

**Universidade Católica de Santos**

**Mestrado em Direito**

**Rotulagem de alimentos geneticamente modificados  
e a responsabilidade ambiental**

**Marcos Perez Messias**

Santos  
2009

**Marcos Perez Messias**

**Rotulagem de alimentos geneticamente modificados  
e a responsabilidade ambiental**

**Dissertação apresentada como requisito  
parcial para obtenção do título de Mestre  
em Direito Ambiental pelo Programa de  
Mestrado em Direito Ambiental da  
Universidade Católica de Santos.**

**Área de concentração: Direito Ambiental  
Orientadora: Profa. Dra. Cristiane Derani**

Santos

2009

**Marcos Perez Messias**

**Rotulagem de alimentos geneticamente modificados  
e a responsabilidade ambiental**

**Dissertação apresentada como requisito  
parcial para obtenção do título de Mestre  
em Direito Ambiental pelo Programa de  
Mestrado em Direito Ambiental da  
Universidade Católica de Santos.**

**Área de concentração: Direito Ambiental  
Orientadora: Profa. Dra. Cristiane Derani**

Banca Examinadora

---

---

---

## **DEDICATÓRIA**

À Andreia Regina Santos pelo companheirismo e apoio, aos meus pais, pela confiança, bem como por todo o esforço concedidos para meus estudos.

À minha família, especialmente às minhas irmãs e cunhados pelo incentivo imprescindível.

A todos aqueles que contribuíram para a realização deste sonho.

## **AGRADECIMENTOS**

Meus agradecimentos sinceros aos colegas de mestrado em especial os alunos Werley Barbosa, Maira Cardoso e Fernanda Stefanelo; e à todos os professores, sobretudo ao ilustre professor Vladimir Garcia Magalhães, e à renomada professora Cristiane Derani, pelo tempo dedicado à orientação desta dissertação e pela generosidade com que transmite seu notável conhecimento.

Agradeço ainda aos amigos de sempre e àqueles que nem sabia que eram amigos, mas com quem pude contar nas horas difíceis.

## **RESUMO**

A presente dissertação discute a relação entre a segurança alimentar e os potenciais riscos ambientais decorrentes dos alimentos geneticamente modificados de origem vegetal, em face da rotulagem destes produtos e da utilização harmônica dos instrumentos jurídicos de proteção ao consumidor e ao meio ambiente para fomentar a responsabilidade sobre os danos oriundos desta nova tecnologia. A biotecnologia e a engenharia genética têm sido encaradas como grandes inovações científicas, e nesse contexto os alimentos geneticamente modificados, também chamados de transgênicos, surgem como uma suposta solução para as mais diversas questões relacionadas à alimentação, entre elas o problema da fome no mundo. Não obstante, paira ainda uma densa nuvem de insegurança a respeito dos potenciais riscos à saúde da população e ao meio ambiente, decorrentes do consumo e da produção indiscriminada destes produtos. Diante desta incerteza, o trabalho discute a segurança alimentar, sobretudo no que se refere à saúde humana e aos riscos ao meio ambiente, com o escopo de defender o direito de um meio ambiente sadio e equilibrado aos consumidores, bem como a toda a humanidade e às futuras gerações. Neste contexto, com fundamento no ordenamento jurídico pátrio, é proposto um alinhamento dos instrumentos jurídicos afetos ao direito ambiental e ao direito do consumidor. Aborda-se, ainda, os potenciais danos decorrentes dos alimentos transgênicos e a responsabilização dos agentes causadores do dano, frente o fato do produto, com destaque para a excludente de responsabilidade em razão da teoria do risco do desenvolvimento. Por outro lado, visa-se ampliar o debate sobre o direito fundamental à informação, com a análise da legislação pátria relativa à rotulagem de alimentos transgênicos, defendendo-se a utilização de tal instrumento como forma eficaz de concretizar o direito à informação dos consumidores e por via reflexa, a proteção ao meio ambiente sadio e equilibrado e à saúde humana.

**PALAVRAS CHAVES:** Transgênicos. Segurança Alimentar. Direito Ambiental. Direito do Consumidor. Rotulagem. Responsabilidade Civil. Fato do Produto. Direito à Informação.

## **ABSTRACT**

The present dissertation aims to discuss the relations between food safety and the potential environmental risks resulting from genetically modified vegetal food, in view of the labeling of these products and the harmonized utilization of legal instruments for the protection of both consumers and environment, in order to instigate the responsibility for any harm originating from this new technology. Biotechnology and genetic engineering have been regarded as great scientific innovations, and similarly the genetically modified food, so called transgenic, come as a supposed solution for several issues related to nourishment, including world hunger. Nevertheless, there is still a great deal of insecurity about the potential risks to human health and to the environment which might result from the indiscriminate production and consuming of this sort of product. In the face of this uncertainty, this work intends to discuss food safety, especially with respect to human health and to the environment, aiming to defend a healthy and balanced environment to consumers as well as to humanity in general and to future generations. Thus, based on the homeland legal dispositions, an alignment of the legal instruments related to the Consumer and Environmental Law is proposed. It also tackles the potential harm resulting from transgenic food and the responsibility of the agents causing the harm, in front of products fact, and emphasizes the responsibility exclusion of the development risk theory. On the other hand, it has the purpose to promote the debate on the fundamental right to information, under the analysis of the national law related to labeling of transgenic food, defending the use of this tool as an effective way to solidify the right to information and the protection of the healthy and balanced environment and human health.

**KEYWORDS:** Transgenic. Food Safety. Environmental Law. Consumer Law. Labeling. Civil Responsibility. Products Fact. Right to Information.

## SUMÁRIO

<b>1 – INTRODUÇÃO.....</b>	<b>09</b>
<b>2 - CONSUMIDOR – DIREITO E/OU DEVER NA CONSERVAÇÃO DO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO.....</b>	<b>13</b>
2.1 – O AMBIENTE DE CONSUMO.....	20
2.2 – A CONSERVAÇÃO DO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO EM VISTA DO AMBIENTE DE CONSUMO.....	24
<b>2.2.1 - Segurança Alimentar.....</b>	<b>31</b>
2.2.1.1 - A Avaliação de Segurança Mediante a Equivalência Substancial.....	35
<b>2.2.2 - Os AGMs e os Riscos ao Meio Ambiente e à Saúde Humana.....</b>	<b>38</b>
2.2.2.a) <i>plantas resistentes à herbicidas.....</i>	39
2.2.2.b) <i>plantas protegidas de insetos.....</i>	39
2.2.2.c) <i>plantas que apresentariam melhorias na qualidade do alimento produzido.....</i>	39
2.2.2.d) <i>plantas produtoras de medicamentos.....</i>	40
2.2.2.1 – No aspecto socioeconômico.....	41
2.2.2.2 – Na segurança alimentar.....	43
2.2.2.3 – No meio ambiente.....	45
2.2.2.3.1 - <i>origem de novas plantas daninhas.....</i>	46
2.2.2.3.2 - <i>amplificações do efeito de plantas daninhas já existentes.....</i>	46
2.2.2.3.3 - <i>danos à espécie não-alvo.....</i>	47
2.2.2.3.4 - <i>perturbação de comunidades bióticas e efeitos adversos em processos dos ecossistemas.....</i>	47
2.2.2.3.5 - <i>desperdício de valiosos recursos biológicos.....</i>	48
2.2.2.3.5.a) <i>o desenvolvimento biológico indesejado de algumas espécies.....</i>	48
2.2.2.3.5.b) <i>o aumento do uso de herbicidas e agrotóxicos.....</i>	49
<b>2.2.3 - Definição de Alimentos Geneticamente Modificados.....</b>	<b>49</b>
<b>3 - O DIREITO DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL.....</b>	<b>54</b>
3.1 – CONCEITO JURÍDICO DE CONSUMIDOR.....	60
3.1.a) <i>o interveniente na relação de consumo.....</i>	62
3.1.b) <i>a vítima de acidente de consumo.....</i>	62
3.1.c) <i>a pessoa exposta às práticas comerciais e contratuais.....</i>	62



3.2 – O FATO DO PRODUTO SEGUNDO O CDC E A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR.....	67
3.3 – A RELAÇÃO ENTRE O ARTIGO 225 DA CF E O ARTIGO 12 DO CDC.....	73
<b>3.3.1 - A Responsabilidade Ambiental e a Teoria do Risco de Desenvolvimento.....</b>	<b>77</b>
<b>4 – A ROTULAGEM COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE.....</b>	<b>83</b>
<i>4.a) A rotulagem voluntária .....</i>	<i>85</i>
<i>4.b) A Rotulagem obrigatória .....</i>	<i>85</i>
4.1 – O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR.....	90
4.2 – NORMAS SOBRE ROTULAGEM DE ALIMENTOS.....	99
<b>4.2.1 - A Constituição Federal.....</b>	<b>99</b>
<b>4.2.2 - A Lei de Biossegurança.....</b>	<b>101</b>
<b>4.2.3 - O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança.....</b>	<b>102</b>
<b>4.2.4 - Decreto de Rotulagem de Alimentos.....</b>	<b>104</b>
<b>4.2.5 - Lei de Agrotóxicos.....</b>	<b>104</b>
<b>4.2.6 - Código de Defesa do Consumidor.....</b>	<b>105</b>
<b>4.2.7 - Os Decretos de Rotulagem de Organismos Geneticamente Modificados.....</b>	<b>107</b>
<b>4.2.8 - As Medidas Provisórias da Soja Geneticamente Modificada.....</b>	<b>110</b>
<b>5 – CONCLUSÃO.....</b>	<b>114</b>
<b>REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA.....</b>	<b>118</b>
OUTRAS FONTES.....	124
<b>ANEXO A - DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.....</b>	<b>127</b>
<b>ANEXO B - CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1999.....</b>	<b>141</b>
<b>ANEXO C - DECRETO Nº 3.871, DE 18 DE JULHO DE 2001.....</b>	<b>148</b>
<b>ANEXO D – DECRETO Nº 4.680, DE 24 DE ABRIL DE 2003.....</b>	<b>150</b>
<b>ANEXO E - PORTARIA Nº 2658, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.....</b>	<b>152</b>
<b>ANEXO F - LEI Nº 10.688, DE 13 DE JUNHO DE 2003.....</b>	<b>155</b>
<b>ANEXO G - LEI Nº 10.814, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.....</b>	<b>157</b>

## 1 – INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica pretende discutir a atual e relevante questão da rotulagem dos Alimentos Geneticamente Modificados de origem vegetal, em face dos possíveis riscos ao meio ambiente e à saúde alimentar humana, provenientes da produção e do consumo destes produtos, sob o enfoque do direito à informação estabelecido na legislação de defesa do consumidor, e o direito de todos a um meio ambiente sadio e equilibrado, relativo ao direito ambiental. A dissertação defende ainda a utilização harmônica da responsabilidade objetiva ambiental com a responsabilidade do fornecedor e do produtor pelo fato do produto, nos eventuais danos gerados pelos alimentos oriundos da biotecnologia.

A liberação das plantas geneticamente modificadas, ou de seus derivados para o cultivo e para o consumo humano atrai cada vez mais a atenção do público, tornando-se uma questão recorrente nas discussões científicas de cunho ético, político, econômico e sobretudo jurídico. O tema é complexo na medida em que a base de conhecimento científico sobre as implicações do impacto da liberação em alta escala de plantas geneticamente modificadas para o cultivo comercial é notadamente insuficiente. A seu turno a matéria acerca dos alimentos geneticamente modificados exige uma abordagem inter e multidisciplinar, uma vez que os impactos são diferenciados – o cultivo afetando diretamente o meio ambiente e o consumo destes produtos afetando a saúde e a segurança alimentar da humanidade e quiçá das futuras gerações.

Cumpramos aqui esclarecermos em breves linhas a diferenciação entre os termos Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) e transgênicos, comumente utilizados como sinônimos. Há uma diferença técnica entre ambos os termos, na medida em que OGMs são organismos que foram modificados com a introdução de um ou mais genes provenientes de um ser vivo da mesma espécie do organismo utilizado. Essa técnica de modificação consiste algumas vezes - como no caso de frutos geneticamente modificados com maturação retardada - em isolar uma determinada seqüência de genes de determinado organismo e depois inseri-la em sentido inverso, no próprio organismo. Assim, tem-se um OGM e não um transgênico. A seu turno, o termo transgênico é utilizado para designar a modificação genética mediante a técnica da transgênese, recebendo um gene ou uma seqüência gênica de um ser vivo de

espécie diferente. Para a execução de tal processo utiliza-se a tecnologia DNA<sup>1</sup> (ácido desoxirribonucléico) recombinante.<sup>2</sup>

Em que pese a distinção estabelecida entre os dois termos, para o presente trabalho convencionaremos utilizar as duas expressões como sinônimas e com o significado amplo que abranja todos os tipos de OGMs. Tal rigor técnico-científico não se mostra pertinente, podendo até ser motivo de confusão, uma vez que grande parte das obras utilizadas como base de pesquisa não tomaram o cuidado de diferenciar OGMs de transgênicos.

Diante das muitas especulações, equívocos e acertos relacionados aos OGMs, que vão muito além do uso indiscriminado das duas expressões acima mencionadas para denominar toda e qualquer forma de OGM, surge a necessidade de se analisar cada aspecto: econômico, social, ético, político, ambiental e jurídico da questão, a fim de que se possa ampliar cada vez mais as discussões e com isso dirimir as dúvidas e desvendar alguns pontos ocultos no mencionado tema.

Notadamente fora da área biológica é no campo do Direito que as questões ligadas aos OGMs estão sendo mais amplamente debatidas. Dessa forma, impõe-se tecer considerações sobre a dogmática jurídica e legislativa a respeito da segurança alimentar dos consumidores e do direito destes como cidadãos a um meio ambiente sadio e equilibrado. Toda esta discussão será desenvolvida à luz do direito à informação do consumidor, personificada no instituto da rotulagem, frente aos princípios e valores ambientais.

A pretensão é de se discutir a questão dos AGMs (Alimentos Geneticamente Modificados) em face das garantias instrumentais que o Direito do consumidor e o Direito Ambiental disponibilizam para o exercício da cidadania, qual seja, a do direito do consumidor de ser tratado com transparência, de ter acesso de forma adequada a todas as informações que lhe sejam devidas e de ver responsabilizado todos aqueles que eventualmente causarem dano a estes direitos.

Visa-se assim, o fortalecimento da consciência dos consumidores a respeito da imprescindível preservação ambiental a fim de que possamos obter o devido equilíbrio na qualidade de vida em nosso planeta. Essa conscientização ecológica será efetivada através do consumo sustentável, ou seja, mediante a escolha, por parte dos consumidores, de produtos

---

<sup>1</sup> DNA - *deoxyribose nucleic acid*, ou em português ácido desoxirribonucleico (ADN) - Composto orgânico cujas moléculas contêm as instruções genéticas que coordenam o desenvolvimento e funcionamento de todos os seres vivos e alguns vírus.

<sup>2</sup> VARELLA, Marcelo Dias. *O Tratamento Jurídico-Político dos OGMs no Brasil*. In Marcelo dias Varella, Ana Flávia Barros-Platiou (org.). *Organismos Geneticamente Modificados*. Minas Gerais: Ed. Del Rey, 2005, p. 5.

que não agridam o meio ambiente e com a adoção de modelos de produção dos bens e serviços que integrem a variável ambiental.

O tema da Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados e a responsabilidade ambiental será tratado na presente dissertação sob a ótica dos direitos fundamentais do ser humano e sob a expressa determinação constitucional de fomentação da defesa do consumidor e a necessidade de proteção e defesa do meio ambiente, garantindo às presentes e futuras gerações a sadia qualidade de vida.

Observaremos a harmonia existente entre o Direito do Consumidor e o Direito Ambiental, o que torna perfeitamente razoável uma aplicação unificada destes dois ramos do Direito, uma vez que notoriamente possuem diversos pontos em comum, dos quais, alguns serão analisados, em virtude de sua íntima relação com o tema proposto nesta dissertação.

A relação entre o consumo e o meio ambiente é uma questão que suscita uma abordagem profunda pelo Direito, portanto, esta relação, bem como a discussão sobre o papel do consumo sustentável como instrumento de preservação, tanto do meio ambiente, como dos direitos dos consumidores é um dos objetivos da presente dissertação.

Em meio a este contexto o trabalho aborda a responsabilidade do fabricante, produtor e do fornecedor de produtos geneticamente modificados por danos causados ao meio ambiente, com ênfase na teoria do risco de desenvolvimento, no intuito de discutir potenciais soluções aos problemas que emergem ao se defrontar com danos ao meio ambiente e à saúde humana, oriundos de uma relação de consumo.

A responsabilidade pelo fato do produto é um dos pontos que propiciam grandes reflexões no âmbito do Direito do Consumidor, que se utilizada de maneira coerente e razoável, pode vir a se tornar um instrumento de alta relevância também para a proteção às agressões ao meio ambiente causadas pela falta de responsabilidade do fabricante do produto.

Evidentemente, o presente estudo não tem a pretensão de esgotar o assunto que envolve a Rotulagem dos AGMs e a legislação pertinente ao tema; muito menos de adotar uma posição radical contra a produção e o consumo destes produtos; mas tão somente esclarecer alguns aspectos ligados aos direitos fundamentais, principalmente o de informação nas relações de consumo e o do meio ambiente sadio e equilibrado. Pretende-se ainda tecer

considerações relevantes a respeito do instituto da rotulagem dos AGMs e da responsabilidade pelo fato do produto, com atenção especial para a teoria do risco do desenvolvimento.

Em última análise a presente dissertação busca agregar elementos para a discussão do tema proposto, sem pretender trazer soluções pontuais.

## 2 - CONSUMIDOR – DIREITO E/OU DEVER NA CONSERVAÇÃO DO “AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO”.

A primeira questão que emerge é em relação à delimitação rigorosa de qual aspecto do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado será abordado na presente dissertação. Com este objetivo, cumpre abordar, de forma ampla, o nascedouro do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado e as suas variadas vertentes, sem a pretensão de se adentrar ou se aprofundar na teoria dos direitos fundamentais, posto que, para o momento, será mais relevante demonstrar claramente em qual contexto o mencionado princípio será estudado neste trabalho.

Considerando o propósito deste trabalho, dispensaremos as formulações doutrinárias acerca da natureza e do alcance dos direitos fundamentais e sua vinculação com os direitos humanos e os direitos naturais. Dessa forma, adotaremos a concepção corrente de direitos fundamentais como aqueles que se encontram positivados nas normas constitucionais e nas normas infraconstitucionais que as complementam.

Não obstante os diversos entendimentos acerca da classificação dos direitos fundamentais dividindo-os em dimensões, como o faz Konrad Hesse,<sup>3</sup> e entre nós o mestre Willis Santiago Guerra Filho;<sup>4</sup> o entendimento de doutrinadores, tal como José Afonso da Silva<sup>5</sup>, Celso R. Bastos e Ives G. Martins<sup>6</sup> que não classificam os direitos humanos em dimensões, nem em gerações, buscando uma classificação ao mesmo tempo didática, sistemática e mais técnica, na medida em que estudam e classificam os direitos de acordo com a forma consagrada pela Constituição. Ou mesmo Carl Schmitt<sup>7</sup>, que também propõe uma ordenação dos direitos humanos alicerçada na sistemática constitucional, entretanto, com um nível maior de sofisticação estabelecendo dois critérios formais e um critério material para o estudo dos direitos humanos.

---

<sup>3</sup> HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional alemão*. Porto Alegre: Safe.

<sup>4</sup> GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos, 1999, p. 38-39, nota 4.

<sup>5</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998, p. 95-467.

<sup>6</sup> BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2.

<sup>7</sup> SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Madri: Alianza Universidad Textos, 1996. p. 179-180.

Abordaremos os direitos fundamentais sob o prisma da clássica classificação em gerações. Comumente utilizada no meio acadêmico, tal classificação não guarda qualquer relação com a idéia de sucessão, ou de continuidade, o que em outras palavras significaria que uma nova geração de direitos sucederia a anterior – já devidamente conquistada e incorporada à sociedade – como em um sistema de ancestralidade.

Baseado nos ideais de liberdade, igualdade e fraternidade, expressos na bandeira Francesa Norberto Bobbio<sup>8</sup> defende a existência de quatro gerações de direitos fundamentais: os direitos de liberdade (1ª geração), os direitos políticos (2ª geração), os direitos sociais e econômicos (3ª geração), que englobam os direitos a um meio ambiente equilibrado, à qualidade de vida, à proteção do patrimônio científico, cultural e tecnológico (comuns a toda humanidade), à paz, ao progresso e a outros direitos de caráter difuso, incluindo-se a proteção aos consumidores.

Ao se referir aos direitos fundamentais de terceira geração, Bobbio assinala que:

(...) ao lado dos direitos, que foram chamados de direitos da segunda geração, emergiram hoje os chamados direitos da terceira geração (...). O mais importante deles é o reivindicado pelos movimentos ecológicos: o direito de viver num ambiente não poluído.<sup>9</sup>

Por fim, os direitos denominados de 4ª (quarta) geração, resultados do fenômeno avassalador da globalização e dos seus conseqüentes conflitos, que emergem, sobretudo, a partir das inovações biotecnológicas. Coube ao Direito a imposição de limites éticos a essas pesquisas, com o escopo de preservar o patrimônio genético da humanidade.

O surgimento dos direitos de quarta geração, provenientes da atual preocupação com os efeitos potencialmente danosos do manejo indiscriminado da engenharia genética, vem corroborar com a afirmação de Norberto Bobbio, de que os direitos não nascem todos de uma vez.

Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem – que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências (...) Embora as exigências de direitos possam estar dispostas cronologicamente em diversas fases ou gerações, suas espécies são sempre – com relação aos

---

<sup>8</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p.6.

<sup>9</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

poderes constituídos – apenas duas: ou impedir os malefícios de tais poderes ou obter seus benefícios.<sup>10</sup>

Muito embora a vertente tecnológica ligada à engenharia genética (bioética), os direitos dessa nova geração consistiriam também nos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo.

A democracia a ser garantida por esses direitos é a democracia direta, isenta e livre das desigualdades, provenientes das manipulações realizadas pela mídia, o que se torna viável por meio dos avanços tecnológicos na área da comunicação. Note-se a interdependência no âmbito desses novos direitos, posto que a democracia é sustentada e legitimada pela informação correta e aberturas pluralistas do sistema.<sup>11</sup>

Regressando ao núcleo do nosso estudo, importa ressaltar, como primordial preocupação dos direitos típicos de quarta geração, a questão polêmica a respeito da manipulação indiscriminada de material genético, e a obscuridade que permeia estas pesquisas, notadamente no que diz respeito à imposição de limites, posto que estão sendo delineados mais pelos interesses econômicos e financeiros, do que pela ética, ou pelo Direito.

Diante da consagração dos direitos do consumidor, ambiental e, sobretudo, da limitação ética às pesquisas voltas ao patrimônio genético, como direitos fundamentais do ser humano - independente da geração em que estejam classificados -, cabe para o momento uma breve análise a respeito da evolução jurídica do direito das presentes e das futuras gerações ao meio ambiente sadio e equilibrado. A pertinência de tal análise se fundamenta no fato do princípio do meio ambiente sadio e equilibrado ser o alicerce jurídico para a preservação ambiental, bem com para o controle da manipulação genética e para a proteção do patrimônio genético.

Como podemos observar, tanto o direito ambiental, quanto o direito do consumidor e a limitação ética sobre as pesquisas relacionadas a engenharia genética estarão amparados pelos instrumentos jurídicos de proteção aos Direitos Humanos, muito embora possam se encontrar classificados em gerações diversas.

Nesse contexto, o direito fundamental a um meio ambiente sadio e equilibrado pode se apresentar como o elo entre estas áreas dos Direitos humanos, posto que possui pontos de contato com o direito ambiental, do consumidor e com a proteção e controle sobre a manipulação genética, os quais formarão a base de discussão para o presente trabalho.

---

<sup>10</sup> BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 6.

<sup>11</sup> BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. São Paulo: Malheiros. 1999, p.525, nota 10.



Observamos que as preocupações com o direito fundamental a um meio ambiente sadio e equilibrado adquiriram extrema importância nas últimas décadas do século XX e a cada dia se apresenta ocupando um espaço mais relevante nas reflexões dos fóruns internacionais, nos meios de comunicação e nas inquietudes da sociedade civil em virtude do perigo iminente de destruição da biosfera.

Assim, o direito à sadia qualidade de vida surge como uma evolução do direito à vida. Até então as constituições escritas garantiam somente o “direito à vida”, no entanto, percebeu-se que apenas a garantia de viver ou conservar a vida por si só não era suficiente, sendo imprescindível assegurar a qualidade de vida dos seres humanos.

No âmbito do direito internacional o mencionado direito foi consagrado em importantes documentos. Na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 encontramos talvez o primeiro pilar para construção do futuro conceito de meio ambiente sadio e equilibrado. Este esboço restou estabelecido no artigo 25.1 da referida declaração que preceitua: “Toda pessoa têm o direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família a saúde e o bem estar (...)”.<sup>12</sup>

A Declaração de Estocolmo, originada na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente de 1972, proporciona uma idéia mais clara, reconhecendo de maneira explícita o direito humano ao meio ambiente adequado. O Princípio reza:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a desfrutar de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita ter uma vida digna e gozar de bem estar, e tem a solene obrigação de proteger e melhorar o meio para as presentes e futuras gerações (...).<sup>13</sup>

Já na década de oitenta, destaque para a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos de 1981, que institui expressamente o direito humano ao meio ambiente ao proclamar no artigo 22 que “todos os povos têm o direito a um meio ambiente satisfatório e global, favorável a seu desenvolvimento”.

No continente americano, o artigo 11 do Protocolo Adicional (1988) à Convenção Americana de Direitos Humanos (1969) preceitua que “toda pessoa têm o direito a viver em

---

<sup>12</sup> Texto extraído do site da ONU (Organização das Nações Unidas) no Brasil – Nações Unidas no Brasil: <[http://www.onu-brasil.org.br/documentos\\_direitoshumanos.php](http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php)>. Acessado em 17 de maio de 2008.

<sup>13</sup> Texto extraído do site da biblioteca virtual da USP/SP: <[http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Confere\\_cupula/texto/texto\\_1.html](http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Confere_cupula/texto/texto_1.html)> Acessado em 10 de maio de 2008.

um meio ambiente sadio e ter acesso aos serviços públicos, incumbindo aos Estados parte ou dever de promover, proteger e melhorar o meio ambiente”.

Na Declaração do Rio de Janeiro, fruto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1992, foi previsto também em seu primeiro princípio que: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações relacionadas com o desenvolvimento sustentável. Têm o direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com a natureza”.<sup>14</sup>

Resta, portanto, nítida a elevação do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado a um *status* de direito fundamental do ser humano e o seu pleno reconhecimento no âmbito do direito internacional, o que traz uma noção da aceitação mássica dessa proteção.

Concomitantemente a este avanço nos documentos internacionais afetos à proteção ambiental e dos direitos humanos, após a segunda metade do século XX os países ocidentais passaram a consagrar expressamente em suas constituições o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, como por exemplo: Iugoslávia em 1974 (art. 192), Portugal em 1976 (art. 66,1), Chile em 1981 (art. 198), Nicarágua em 1987 (art.60) Colômbia em 1991 (art. 79), Cabo Verde em 1992 (§ 1º do art. 70), Paraguai em 1992 (art. 7º) e Argentina em 1994 (art. 41).

Anteriormente à promulgação da Constituição Brasileira de 1988, o tema ambiental era abordado somente de forma indireta, sendo mencionado em normas hierarquicamente inferiores. Atualmente nossa constituição é reconhecida por ser eminentemente ambientalista<sup>15</sup> e podemos afirmar que é uma das mais ambientais do mundo dispõe em seu artigo 225 que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.<sup>16</sup>

---

<sup>14</sup> Texto extraído do site da ONU (Organização das Nações Unidas) no Brasil – Nações Unidas no Brasil: [http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_cdb.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_cdb.php). acessado em 17 de maio de 2008.

<sup>15</sup> Segundo José Afonso da Silva: “Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Pode-se dizer que ela é uma Constituição eminentemente ambientalista.” SILVA. José Afonso. *Direito Ambiental constitucional*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros. 2003. p. 46.

<sup>16</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.org.br>. Acesso em: 29 abr. 2008.

O citado mandamento constitucional serve de alicerce para toda legislação ambiental infraconstitucional, que tem por objetivo precípua a proteção jurídica da qualidade do meio ambiente em função da qualidade da vida humana.

Assim como outros direitos humanos, o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado não se constitui de um conceito estático ou inalterável. Uma vez que reflete valores sociais emergentes, sendo um ávido valor social a ser reclamado porque determina um desejo unânime e prioritário da humanidade e demais espécies à vida e à saúde.

Um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado e a proteção ambiental têm como objetivo garantir a manutenção ou geração de condições necessárias a um entorno ambiental saudável em si mesmo e ao desenvolvimento de forma sustentável da espécie humana.

Conforme preceitua Cristiane Derani, o direito ambiental assegurado no Estado Democrático de Direito é o normatizado, o que organiza de forma mandamental os comportamentos sociais que devem ser estabelecidos para garantia e implementação da manutenção das formas de vida, já que é esta a essência da sociedade.<sup>17</sup>

Nesse sentido, a constituição Federal, através do art. 225 e a Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) cumprem a função de normatizar e organizar os comportamentos sociais na esfera das relações ambientais, com o objetivo de garantir um meio ambiente sadio e equilibrado para as presentes e futuras gerações.

No aspecto conceitual a definição de meio ambiente sadio e equilibrado é bastante complexa, uma vez que ao englobar o termo “meio ambiente” poderá abranger diversos aspectos, que variarão de acordo com a vertente tomada para sua análise.

O termo “meio ambiente” acabou sendo consagrado no meio científico, muito embora seja considerado redundante, posto que a palavra “ambiente”, por si só, indica o lugar, o sítio, o recinto, o espaço, que envolve os seres vivos ou as coisas, estando compreendido em seu cerne também a noção de “meio”.

No termo “meio ambiente” está contida uma idéia bastante complexa, que expressa uma série de realidades tanto físicas como sociais que permitem diversas definições, isto é, o

---

<sup>17</sup> DERANI, Cristiane. *Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica*. In: FIGUEREDO, Guilherme José Purvin de (org.). *Temas de direito ambiental e urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p.97-99.

ambiente é uma realidade e não uma mera construção de caráter teórico e, como uma realidade, se configura como um bem indefinido ou difuso integrado por numerosos fatores. Conseqüentemente, a definição dependerá da perspectiva desde onde se pretende definir o termo, seja no aspecto sociológico, ecológico ou jurídico, como será abordado neste caso.

Nesse contexto, o art.3º, I, da Lei nº 6.938 de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, definiu meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

Posteriormente, com base na Constituição Federal de 1988, passou-se a entender também que o meio ambiente divide-se em físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho. Meio ambiente físico ou natural é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera etc, incluindo os ecossistemas (art. 225, §1º, I, VII). Meio ambiente cultural constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares etc (art.215, §1º e §2º). Meio ambiente artificial é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas (art.182, art.21,XX e art.5º, XXIII), e meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativos à qualidade de vida do trabalhador (art.7, XXXIII e art.200, VIII).

Nesse sentido Willian Freire afirma que há uma controvérsia sobre o conceito do que é ambiente, devido à dificuldade em se imporem critérios científicos para sua definição. Deste modo, o conteúdo pode variar de forma expansiva ou restritiva, de acordo com a inclusão ou exclusão de elementos culturais ou artificiais que fazem parte do meio ambiente. A tendência é abordar o meio ambiente de forma a englobar aspectos artificiais, sociais, culturais, econômicos e políticos. Para o autor, meio ambiente “é o universo natural que, de forma potencial ou efetiva, exerce influência sobre os seres vivos”<sup>18</sup>.

Já Ernesto Briganti conceitua ambiente como “o conjunto, em um dado momento, dos agentes físicos, químicos, biológicos e dos fatores sociais suscetíveis de terem um efeito direto ou indireto, imediato ou futuro, sobre os seres vivos e a atividade humana”<sup>19</sup>. José Afonso da Silva entende que meio ambiente é “toda a natureza original e artificial, bem como

---

<sup>18</sup> FREIRE, William. *Direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Aide, 1998, p.17,

<sup>19</sup> BRIGANTI, Ernesto. *Danno Ambientale e Reponsabilità Oggetiva*: Rivista Giuridica dell’Ambiente, 1987. p.75. In: FREIRE, William. *Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Aide, 1998, p.18.

os bens culturais correlatos, compreendidos, portanto, o solo, a água, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico”<sup>20</sup>.

E última análise, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consiste na prerrogativa que o ser humano tem de gozar da natureza original ou artificial de forma que seja plenamente possibilitada a existência, proteção e desenvolvimento da pessoa humana e dos demais organismos vivos existentes, em suas presentes e futuras gerações.

O direito ao meio ambiente envolve tanto o dever de preservação da diversidade genética existente quanto a prerrogativa da manutenção deste como ora se apresenta, sem que se insiram modificações que causem alterações irreversíveis ou que descaracterizem o meio ambiente conforme conhecido pelas gerações atuais. Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Marcelo Abelha Rodrigues entendem que o direito ao meio ambiente é:

(...) pressuposto de exercício lógico dos demais direitos do homem, vez que, em sendo o direito à vida ‘o objeto do direito ambiental’, somente aqueles que possuem vida, e, mais ainda, vida com qualidade e saúde, é que terão condições de exercitarem os demais direitos humanos, nestes compreendidos os direitos sociais, da personalidade e políticos do ser humano. <sup>21</sup>

## 2.1 – O AMBIENTE DE CONSUMO

O presente estudo tem por objeto a discussão da rotulagem dos Alimentos Geneticamente Modificados em face do direito ambiental e do consumidor, portanto, a pesquisa acadêmica deverá se concentrar no direito ao meio ambiente sadio e equilibrado no contexto do ambiente de consumo, uma vez que o consumidor, como destinatário do processo produtivo alimentar, figura como o principal interessado na proteção ao direito à saúde e à qualidade dos alimentos colocados a disposição no mercado.

---

<sup>20</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.435.

<sup>21</sup> FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997, p. 31 e 32.

Nessa esteira, a Lei 8.075 de 11 de setembro de 1990, que instituiu o CDC (Código de Defesa do Consumidor), tutela mesmo que de forma abrangente a qualidade de vida do consumidor em seu art. 6º, inciso I, com o objetivo principal de proteger a saúde dos consumidores e indiretamente de estreitar a relação destes com o meio ambiente:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;<sup>22</sup>

Assim, cumpre esclarecer que o meio ambiente sadio e equilibrado tratado no presente trabalho é o relacionado à saúde e à vida humana, ou mais especificamente do consumidor em face dos Alimentos Geneticamente Modificados (AGMs). Com efeito, o meio ambiente sadio e equilíbrio abordado está ligado à segurança alimentar humana e ao direito de todos ao consumo de alimentos comprovadamente saudáveis e seguros e que não venham a acarretar lesões ao meio ambiente como um todo.

Destaque-se que esta vertente do direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, em relação aos riscos decorrentes da produção e comercialização de produtos está expressamente estabelecida no inciso V do parágrafo 1º do consagrado artigo 225 da Constituição Federal<sup>23</sup>:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.org.br>. Acesso em: 29 abr. 2008.

<sup>23</sup> Vale destacar que o artigo supracitado incube expressamente ao poder Público o dever de controlar a comercialização de produtos que comportem risco para a vida, a qualidade e o meio ambiente. Tal mandamento constitucional se aplica perfeitamente ao caso dos produtos oriundos da nova engenharia genética, mais precisamente aos AGMs.

Vale destacar que o art. 225 da CF (Constituição Federal), possui caráter eminentemente social e humano, restando clara a inter-relação existente entre o direito fundamental à vida e o princípio da dignidade da pessoa humana e o meio ambiente. Todos eles são fundamentais e necessários à preservação da vida.

Cabe asseverar que o direito à vida, como matriz de todos os demais direitos fundamentais do Homem, é quem deve orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente. Sendo ainda, fator preponderante a sua proteção há de estar acima de quaisquer outros valores como os de desenvolvimento, os de respeito ao direito de propriedade, bem como os da iniciativa privada. Muito embora estes também estejam garantidos no texto constitucional, evidentemente, não podem primar sobre o direito fundamental à vida, que está em jogo quando se discute a tutela da qualidade do meio ambiente. É que a tutela da qualidade do meio ambiente é instrumental no sentido de que, através dela, o que se protege é um valor maior: a qualidade de vida.<sup>25</sup>

Dessa forma para o propósito desse trabalho, o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado será o que diz respeito a proteção à vida e à saúde do consumidor em face dos alimentos geneticamente modificados. O “meio ambiente” é o meio ambiente de consumo, representado pelo mercado e a relação de consumo existente entre consumidores e fornecedores.

Diante deste panorama, o meio ambiente de consumo pode ser entendido como todo o entorno que envolva a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente, conforme preceituado no inciso V, do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal. Em outras palavras, o meio ambiente de consumo está relacionado à qualidade de vida e à saúde dos consumidores no âmbito das relações de consumo.

O meio ambiente de consumo deve ser entendido, sob o prisma de um conceito formulado sobre um aspecto jurídico-relacional, originando-se da relação jurídica existente entre consumidor e fornecedor. Em outras palavras, somente através da relação de consumo que surge entre o sujeito conceituado como consumidor e o outro pólo desta relação conceituado com fornecedor é que se pode ter a noção de meio ambiente de consumo.

---

<sup>24</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.org.br>. Acesso em: 29 abr. 2008.

<sup>25</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4º ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 70.

Portanto, o meio ambiente de consumo não está delimitado por fatores espaciais e geográficos, não estando assim abrangidas as pessoas que estejam fixadas em determinados espaços geograficamente delimitados. Como dito anteriormente, a amplitude do meio ambiente de consumo se dará exclusivamente no âmbito das relações de consumo, por isso o meio ambiente de consumo pode ser entendido como um ambiente relacional.

Destarte, a proteção ao meio ambiente de consumo abrangerá todas as atividades ligadas à relação de consumo e que tenham potencial risco à qualidade de vida e à saúde dos consumidores e de suas futuras gerações.

Em contrapartida, o meio ambiente sadio e equilibrado no âmbito do ambiente de consumo é aquele em que o consumidor tem assegurado todos seus direitos relacionados à vida e à saúde das presentes e futuras gerações.

Portanto, sempre que a atividade produtiva, comercial ou o emprego de técnicas, métodos e substâncias, numa relação de consumo, comporte risco à saúde, à qualidade de vida, ou ao meio ambiente, das presentes e futuras gerações, estará configurada a lesão ao meio ambiente de consumo.

Atualmente nos deparamos com o inexorável avanço científico, que alicerçado na introdução de novas tecnologias na área da engenharia genética, cria uma enorme incerteza quanto à segurança alimentar e conseqüentemente, quanto à saúde humana. É intuitivo que esta insegurança acarreta prejuízos ao usufruto dos direitos humanos, como o direito à vida, à saúde e a um meio ambiente sadio e equilibrado. Como veremos adiante, a introdução de Alimentos Geneticamente Modificados no mercado de consumo e os potenciais riscos ao meio ambiente e à saúde humana advindos destes produtos são fatores lesivos ao meio ambiente de consumo.

Muito embora a o inciso V, do parágrafo 1º do art. 225 da Constituição Federal tenha atribuído expressamente ao Poder Público a responsabilidade de controlar o ambiente de consumo, é indiscutível que a saúde e o equilíbrio deste meio ambiente somente poderão ser conquistados através de processos eficazes de segurança alimentar dos consumidores e, sobretudo, mediante a conscientização destes mesmos consumidores para o consumo sustentável.



## 2.2 - A CONSERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE SADIO E EQUILIBRADO EM VISTA DO AMBIENTE DE CONSUMO

As transformações ocorridas na sociedade no último século exigiram alterações no panorama político, econômico e jurídico. Por meio de um novo processo econômico, o qual desencadeou inéditas, profundas e inesperadas alterações sociais, surge um novo modelo social: a sociedade de consumo.

Neste novo contexto sócio econômico, o consumidor, destinatário do processo produtivo, deveria figurar como o maior beneficiário das indigitadas transformações ocorridas: “é para ele e pensando nele que se produz. É a ele que se vendem produtos e serviços; é a ele que se busca seduzir com a publicidade. É o consumidor, enfim, quem paga a conta da produção e é dele que vem o lucro do produtor”.<sup>26</sup>

Entretanto, em virtude da evolução capitalista dos séculos XIX e XX, houve a necessidade premente para que todas as nações desenvolvidas ou em desenvolvimento adotassem medidas preventivas, coercitivas e punitivas, visando assegurar ao consumidor proteção à vida, à saúde, à liberdade de escolha e à igualdade de condições nos contratos.<sup>27</sup>

Podemos compreender, portanto, a proteção ao consumidor como muito mais ampla do que se imagina, podendo abranger a proteção, mesmo que indireta, a outros direitos. Devemos considerar que como todo ramo do direito, que necessita modificar-se, ou modernizar-se, na mesma proporção em que a sociedade e conseqüentemente as relações sociais evoluem, o direito do consumidor apresenta atualmente uma nova visão e maior amplitude jurídica das responsabilidades por danos causados não só ao consumidor, mas também, ao meio ambiente, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

Esta afirmação ganha relevo, na medida em que analisamos a Constituição Brasileira de 1988 com forte teor ambientalista, que dispõe em seu artigo 225:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao

---

<sup>26</sup> BENJAMIN, Antonio Hermen Vasconcelos - *O Conceito Jurídico de Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, volume 628.

<sup>27</sup> DONATO, M.A.Z. *Proteção ao consumidor: conceito e extensão*. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 296.

Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações. (grifei)<sup>28</sup>

É clara a iniciativa do legislador em promover a participação popular na defesa ambiental, não só ao fazer do meio ambiente ecologicamente equilibrado um bem jurídico indisponível, mas ao compartilhar a responsabilidade pelo seu zelo entre o Poder Público e a sociedade. Para tanto, é fundamental que se pratique o desenvolvimento sustentável, prescrito na premissa que determina a preservação e a defesa para as “presentes e futuras gerações”.

Cada vez mais se percebe que a preservação de um meio ambiente sadio e equilibrado depende da conscientização e do esforço de toda a sociedade, no sentido de balizar suas condutas dentro de parâmetros ambientalmente sustentáveis. Esta atitude deve ser observada nos mais variados âmbitos da sociedade, sendo certo que, neste contexto, o consumo se mostra como uma das peças fundamentais para a manutenção de meio ambiente sadio e equilibrado. Nesse sentido vale lembrar que a Declaração do Rio (Eco 1992), na Seção I, do Capítulo IV, estabeleceu que: “Os padrões de consumo são a principal causa da deterioração ambiental”.<sup>29</sup>

Nesse contexto, o a relação entre o Direito ambiental e o Direito do Consumidor torna-se intuitiva, podendo-se identificar o seu nascedouro na Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981) e nas disposições constitucionais afetas à Ordem Econômica. Nota-se que a defesa do consumidor e a proteção do meio ambiente são princípios da Ordem Econômica expressamente dispostos no artigo 170 da Constituição em sua redação alterada pela Emenda Constitucional n.42/2003:

Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor; (grifei)

---

<sup>28</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.org.br>. Acesso em: 29 abr. 2008.

<sup>29</sup> Declaração do Rio de Janeiro de 1992 disponível no site oficial das Nações Unidas no Brasil, [http://www.onu-brasil.org.br/doc\\_cdb.php](http://www.onu-brasil.org.br/doc_cdb.php).

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (grifei)<sup>30</sup>

O princípio esculpido no inciso VI impõe um tratamento diferenciado para o solucionamento das questões de cunho ambiental, no âmbito econômico, com a consideração rigorosa dos eventuais riscos e do impacto concreto dos produtos e serviços colocados no mercado, sobre o meio ambiente. No que tange ao “tratamento diferenciado”, este deve ser entendido como um tratamento mais favorável ao meio ambiente, possibilitando o surgimento de obrigações e responsabilidades para os sujeitos da relação de consumo, uma vez que somente deste modo se prestigia o princípio da defesa do meio ambiente. Com efeito, a partir do mencionado art. 170 da CF, podemos observar o surgimento de uma ligação íntima entre o mercado, o consumo sustentável e o meio ambiente.

Resta nítido, portanto, o inter-relacionamento entre ordem econômica e meio ambiente, expressamente disposto no art. 170 da CF. Esta relação entre consumo e meio ambiente acarreta reflexos diretos no mercado e nos agentes econômicos, com a adoção dos valores ambientais em suas atividades.

A partir deste reflexo das normas ambientais no mercado, podemos constatar as inevitáveis características da transversalidade e da interdisciplinaridade do Direito Ambiental, que geram pontos de contato entre este ramo e diversas outras áreas do Direito, como os direitos humanos, a sadia qualidade de vida, e, sobretudo, o direito do Consumidor.

Em razão das suas peculiares características de transversalidade e de transdisciplinaridade os princípios e valores relativos ao direito ambiental permeiam todo o ordenamento jurídico de nosso país, o que acarreta, por via reflexa, a inclusão dos valores ambientais, não só no âmbito econômico, mas como em todo meio social, impondo um novo comportamento à sociedade e ao próprio Estado.

Um dos principais fatores para o inter-relacionamento das normas de defesa do consumidor e as normas de proteção ambiental, está na abrangência dos valores assegurados pelo Direito Ambiental. As normas ambientais têm por objetivo garantir a conservação de um meio ambiente de forma equilibrada. Ocorre que da análise da legislação ambiental tanto em âmbito constitucional, como infraconstitucional, resta evidente que os valores assegurados

---

<sup>30</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.org.br>. Acesso em: 29 abr. 2008.

transcendem a mera questão da proteção aos recursos naturais, objetivando alcançar, na verdade, um bem maior, que é a harmonia da relação dos seres humanos entre si e com a natureza, a fim de promover o bem-estar de toda a humanidade.

Nesse sentido:

É preciso articular a sustentabilidade e o desenvolvimento, sob a ótica do pensamento complexo, e, por conseguinte, da transdisciplinaridade, ousando transformar o modo de organização da sociedade, para que assim, homem e natureza possam co-evoluir.<sup>31</sup>

Cumpra ainda asseverar que, no caso específico do art. 225 da Constituição Federal e seus respectivos incisos e parágrafos há uma nítida preocupação com as atividades humanas que efetivamente causem ou possam causar impactos negativos no meio ambiente.

O referido dispositivo constitucional traz ainda um outro fator de vinculação entre os dois ramos do Direito ao homenagear o princípio da participação, na medida em que atribui ao Estado e à sociedade como um todo, o dever de preservar o meio ambiente. O princípio da participação estampado no art. 225 da CF possui um forte viés de cidadania, distribuindo parcelas de responsabilidade à todos os cidadãos. Esta responsabilidade distribuída de maneira difusa encontra uma forte conexão com o Direito do Consumidor, que através das normas reguladoras da relação de consumo, instituídas no CDC, determinam a responsabilidade dos agentes causadores de danos à vida e à saúde dos consumidores.

Ao seu turno, as normas de defesa do consumidor, personificadas no código consumerista tem seu ponto de contato com a legislação ambiental no inciso I, art. 6º do CDC que preceitua como um dos direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Nesse passo, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) vem assegurando muitas vitórias aos consumidores, que estão cada vez mais conscientes de seus direitos, bem como exigindo que graves problemas, nem sempre exclusivamente afetos à dogmática

---

<sup>31</sup> WOLTMANN, Angelina; DE ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso. Desenvolvimento X Sustentabilidade: uma abordagem transdisciplinar, *Panóptica*, ano 1, n. 8. maio – junho 2007. Artigo disponível no site: [http://www.panoptica.org/maio\\_junto2007/N.8\\_020\\_Woltmann.p.461-482.pdf](http://www.panoptica.org/maio_junto2007/N.8_020_Woltmann.p.461-482.pdf). Acessado em 10 de maio de 2008.

consumerista, mas presentes em relações de consumo sejam sanados, destacando-se entre estes a consciência ecológica e atitudes visando à proteção do meio ambiente.

A consciência ecológica dos consumidores e a escolha por adquirirem produtos ou serviços de empresas socialmente responsáveis, as que não têm como objetivo apenas tirar proveito da sociedade, mas que a respeitam, contribuem e levam em consideração os clamores da sociedade, bem como o meio ambiente, é o principal ponto de convergência entre a proteção ambiental, esculpida no artigo 225 da CF no âmbito do ambiente de consumo.

É nítida a relevância desta consciência em relação aos AGMs, uma vez que os consumidores poderão optar por alimentos sabidamente seguros e que respeitem o meio ambiente, tendo assim a possibilidade de exercer um consumo consciente, ou melhor dizendo um consumo sustentável.

Não obstante, vale salientar o conceito de consumo sustentável desenvolvido pela Organização das Nações Unidas (ONU):

Consumo sustentável é o uso de serviços e produtos que correspondem às necessidades básicas de toda a população e trazem a melhoria da qualidade de vida, ao mesmo tempo que reduzem o uso dos recursos naturais e de materiais tóxicos, a produção de lixo e as emissões de poluição em todo ciclo de vida, sem comprometer as necessidades das gerações futuras<sup>32</sup>

A construção do supracitado conceito parte da noção de sustentabilidade, da iminente necessidade de compreensão sobre a finitude dos recursos naturais, da efetiva capacidade degradadora do consumismo e da obrigação de se garantir a qualidade de vida e do meio ambiente para as gerações futuras.

Nota-se dessa forma, o papel fundamental do consumo sustentável, como instituto afeto ao direito do consumidor, que concomitantemente possui importância inestimável para a proteção ambiental e, sobretudo para a saúde alimentar.

Vale destacar ainda que o consumidor consciente é aquele cujo poder de escolha por um produto incide, além do binômio qualidade/preço, uma terceira variável: o meio ambiente, ou seja, a determinação da escolha de um produto agora vai além da relação qualidade e preço, pois este precisa ser ambientalmente correto, de forma que não causar prejuízo ao ambiente em nenhuma etapa do seu ciclo de vida. Destarte, o simples ato da compra determina uma atitude de predação ou preservação do ambiente, transferindo, desse modo, o

---

<sup>32</sup> Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – CDS/ONU, 1995.

ônus da responsabilidade ambiental diretamente à sociedade, e não mais apenas ao mercado ou ao Estado, nos termos do artigo 225 da CF.

Tudo gira em torno da regulação da economia em função da competitividade no mercado globalizado, que teria, no consumidor consciente, não somente um termômetro aferindo a exigência por uma produção limpa, mas também a verdadeira mola propulsora das tecnologias limpas.

Desponta, nesse contexto, o consumo sustentável, como fator decisivo para a conservação do meio ambiente sadio e equilibrado em vista do ambiente de consumo, que podemos entender como o consumo de bens e serviços promovido com respeito aos recursos ambientais, que se dá de forma que garanta o atendimento das necessidades das presentes gerações, sem comprometer o atendimento das necessidades das gerações futuras. A promoção do consumo sustentável depende da conscientização dos indivíduos, da importância de se tornarem consumidores responsáveis e prescinde ainda, de um trabalho voltado para a formação de um consumidor-cidadão. Esse trabalho educativo é essencialmente político, pois implica na tomada de consciência do consumidor, de modo que este assuma seu papel de ator da transformação do modelo econômico em vigor, em prol de um novo sistema, que visa uma presença mais equilibrada do ser humano na Terra. O consumidor é ator fundamental para essa transformação, já que tem em suas mãos o poder de exigir um padrão de desenvolvimento socialmente justo e ambientalmente equilibrado.

O consumidor engajado pode ser visto como um novo ator social. Consciente das implicações dos seus atos de consumo passa a compreender que está ao seu alcance exigir que as dimensões sociais, culturais, consumeristas e ecológicas sejam consideradas pelos setores produtivo, financeiro e comercial em seus modelos de produção, gestão, financiamento e comercialização.

O desafio que se coloca é o abandono da sociedade do descarte e do consumo excessivos e o desfazimento do estereótipo do consumismo como sinônimo de bem-estar e felicidade.

O consumo consciente deve primar pela análise rigorosa do impacto ambiental de um determinado produto ou serviço colocado no mercado para consumo, sem se ater apenas ao aspecto econômico e financeiro.

É inerente ao ser humano a tendência de associar o desenvolvimento a obras, bens ou atividades que venham lhe proporcionar bem estar e conforto, sem avaliar as conseqüências

de tais obras ou atividades para o meio ambiente tanto no momento atual como no futuro. Porém, a Constituição, ao prever que o meio ambiente deve ser preservado e defendido também para as gerações futuras, conduz a uma mudança de perspectiva do consumidor e da sociedade como um todo.

Existe uma enorme dificuldade de compreensão de que a sociedade do consumismo gera enormes pressões sobre o meio ambiente, já que não existe produto que não contenha material oriundo da natureza. Assim a produção depende da exploração dos recursos ambientais, e não há descarte de rejeitos que não volte à Terra. Enfim, o que se propõe é uma mudança de paradigma, que busque o equilíbrio nas relações de produção e consumo para todos.

Diante da congruência entre o exercício do direito do consumidor, em relação ao direito de todos os cidadãos ao meio ambiente, podemos concluir pela nítida interdependência entre os dois ramos do direito, o que nos traz a noção de ser pleno o direito do consumidor a um meio ambiente sadio e equilibrado. Sendo ainda possível, razoável e absolutamente legítimo o pleito a um meio ambiente sadio e equilibrado, mesmo que indireto, no âmbito do ambiente de consumo, através dos instrumentos jurídicos afetos ao direito consumerista.

Cabe destacar mais uma vez, que a Constituição Federal, ainda em seu artigo 225, consagrou o princípio da participação, ao impor a defesa do meio ambiente para as presentes e futuras gerações à coletividade e ao Poder Público. Disso retira-se uma atuação conjunta entre organizações ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e tantos outros organismos sociais, inclusive os consumidores.

Assim, as atividades realizadas na esfera do ambiente de consumo que, de alguma forma, interfiram ou prejudiquem a possibilidade de uma vida saudável e com qualidade devem se compatibilizar com as normas de proteção e garantia do estado de salubridade, para as presentes e futuras gerações. Em outras palavras, o que se pretende é a observância plena do princípio do desenvolvimento sustentável.

De forma simples Édis Milaré ensina que a principal característica do princípio do desenvolvimento sustentável é a “conciliação entre o desenvolvimento, a preservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida”.<sup>33</sup>

A conciliação proposta pelo ilustre doutrinador é que possibilite a utilização de outros princípios constitucionais como a livre iniciativa, a propriedade privada e outros princípios de

---

<sup>33</sup> MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: RT, 2.005, p. 36.

ordem econômica, sem que nenhum deles possa ser levantado como obstáculo para a preservação ambiental.

O consumo sustentável encontra inserido neste mesmo contexto, posto que os consumidores também são agentes degradadores do meio ambiente, na medida em que toda atividade humana possui potencial risco de deterioração da natureza. Com efeito, cabe tanto aos fornecedores, como aos próprios consumidores o dever constitucional, estampado no art. 225 da CF de defender e preservar o patrimônio ambiental. Este dever somente será plenamente concretizado, pelos consumidores através do consumo sustentável, que requer uma conduta dentro dos desígnios da sustentabilidade ambiental, que por sua vez significa comportamento de forma consciente e responsável por parte dos consumidores e fornecedores.

### **2.2.1 - A Segurança Alimentar**

Ainda no âmbito do ambiente de consumo o instituto da segurança alimentar se destaca como um dos principais instrumentos destinados à assegurar a saúde e a qualidade de vida dos consumidores.

Cumprido abordar o processo de segurança dos AGMs oriundos das técnicas da biotecnologia moderna, expondo os instrumentos mais utilizados para a avaliação da segurança alimentar.

A distinção entre a biotecnologia moderna e a clássica é exposta de forma clara e sucinta por Roberta Jardim de Moraes:

A biotecnologia moderna se distingue da clássica, sobretudo por ter a capacidade de recombinar genes de reinos distintos, que não se mesclariam sem a intervenção humana. Diferencia-se também por permitir a alteração de características nas células somáticas (células não reprodutoras) e por ter capacidade de efetuar mudanças pontuais, relativas a caracteres específicos.

<sup>34</sup>

---

<sup>34</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados*: Serragem., Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.15.



Atualmente o consumidor é destinatário direto de vários produtos e serviços novos e conseqüentemente as noções de segurança e risco também se colocam de uma forma nova, mais complexa e, ao mesmo tempo, incerta.

Na mesma esteira das modernas relações sociais em geral, o consumo há muito vem sendo moldado sob a influência da ciência e das descobertas tecnológicas e científicas, tanto pela descoberta de novas tecnologias, quanto pelas novas interpretações que ela proporciona nos vários campos, sejam eles das ciências naturais, sociais e etc. Com efeito, atualmente sentimos que as descobertas científicas e os avanços tecnológicos estão muito mais próximos de nosso cotidiano, na medida em que estamos, cada vez mais, em contato regular e rotineiro com essas peculiaridades das descobertas e das invenções científicas.

Em virtude do ritmo cada vez mais acelerado com que tais inovações se apresentam, gera-se em toda sociedade a sensação de que não há uma certeza absoluta sobre a segurança destas descobertas científicas, ou sobre quais são os exatos limites dos riscos que os consumidores correm quando consomem produtos oriundos destas novas tecnologias.

Essa convivência, cada vez mais constante, da sociedade com as inovações da moderna tecnologia, que ninguém compreende inteiramente e que gera um leque extremamente variado e incerto de possibilidades é que se denomina de “sociedade de risco”. Todos os ramos das ciências sociais têm-se ocupado do tema, o que demonstra a preocupação crescente com essa nova forma de risco, típica das sociedades da era pós-revolução técnico-científica.

A sociedade de risco pode ser vista como o outro lado (indesejado) do desenvolvimento da sociedade industrial, em que os benefícios sociais decorrentes da evolução da sociedade são superpostos pelos conflitos de distribuição dos danos coletivamente produzidos.

Em sua dissertação de mestrado Luiz Fernando Villares e Silva conceitua de forma clara e objetiva a sociedade de risco como:

A sociedade de risco é uma fase do desenvolvimento da sociedade moderna cujos riscos sociais, políticos, econômicos e individuais escapam das instituições estabelecidas para o controle e a proteção da própria sociedade industrial. O resultado desses riscos, que em boa medida são produzidos

pela técnica industrial amplamente amparada na ciência, não são assumidos por ninguém, ou seja, são distribuídos socialmente.<sup>35</sup>

Nesse contexto, em meio aos variados riscos oriundos dos avanços tecnológicos cumpre destacar os alimentos originados a partir da moderna biotecnologia – objeto de nosso estudo -, que muito embora toda a incerteza que paira sobre os riscos afetos ao seu consumo vêm sendo introduzidos de forma crescente e indiscriminada no mercado.

A segurança alimentar relacionada aos riscos imediatos e a longo prazo gerados em razão do consumo de AGMs é o objeto principal da biossegurança, que “estuda e monitora os riscos dos OGMs para a saúde humana e animal, assim como para o meio ambiente.”<sup>36</sup>

A biotecnologia consagra duas formas de avaliação da segurança dos alimentos:

A primeira delas é o estudo histórico pelo qual se observa o período de consumo do produto. A rigor este método somente pode ser aplicado em alimentos colocados para consumo a muito tempo.

A outra forma consiste na adoção de testes de análise da segurança alimentar. Via de regra, estes testes são adotados em alimentos oriundos da biotecnologia clássica e moderna, bem como da aplicação de novas técnicas ou tecnologias.

No início do século XIX, a visão sobre Segurança Alimentar, se restringia a preocupação para que as nações não ficassem enfraquecidas quanto a sua capacidade de produção de alimentos em caso de guerra ou de possíveis obstáculos econômicos.

Hodiernamente a preocupação com a Segurança Alimentar, vai além da luta contra a fome no mundo. Observa-se que o acesso ao alimento está mais relacionado com a distribuição de riquezas, do que a quantidade de alimentos produzidos. O atual conceito de Segurança Alimentar mostra-se mais amplo, abrangendo o direito de todos ao acesso a uma alimentação adequada e também a garantia da sadia qualidade de vida, incluindo o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na 1ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar, realizada em Brasília em 1994, o conceito de Segurança Alimentar foi definido como:

1.3. Por Segurança Alimentar entende-se um conjunto de princípios, políticas, medidas e instrumentos que assegure permanentemente o acesso

---

<sup>35</sup> SILVA, Luiz Fernando Villares e. *A Rotulagem dos Alimentos Transgênicos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2004, p. 26.

<sup>36</sup> BOREM, Aluizio; SANTOS, Fabrício. *Biotecnologia Simplificada*. Viçosa: Ed. UFV, 2001, p. 85.

de todos os habitantes em território brasileiro aos alimentos, a preços adequados, em quantidade e qualidade necessárias para satisfazer as exigências nutricionais para uma vida digna e saudável bem como os demais direitos da cidadania.

1.2. A Segurança Alimentar integra o conjunto de direitos que definem a qualidade de vida e pressupõe o fim da exclusão econômico-social.<sup>37</sup>

Segundo ainda o mesmo documento, a Política de Segurança Alimentar tem por objetivo disponibilizar alimento de forma:

- a) suficiente, para atender à demanda interna efetiva e potencial;
- b) estável, na medida que busque neutralizar as inevitáveis flutuações climáticas;
- c) autônoma, ao lograr a auto-suficiência nacional nos alimentos básicos;
- d) sustentável, pois deve garantir o uso permanente dos recursos naturais;
- e) equitativa, ao garantir a satisfação universal das necessidades nutricionais do ponto de vista quantitativo e qualitativo, a preços reduzidos; e
- f) regionalizada, que leve em consideração as especificidades de cada região do país.<sup>38</sup>

Com o desenvolvimento de novos processos de industrialização de alimentos, das novas tendências de comportamento do consumidor, sobretudo com a entrada dos alimentos transgênicos no mercado de consumo global, e pela posição ativa das organizações de consumidores, que exigem alimentos com atributos gastronômicos e nutricionais comprovadamente seguros, vem se acirrando a discussão sobre a questão da segurança alimentar. Esta polêmica a respeito da segurança alimentar transformou as decisões de compra de alimentos - tradicionalmente baseadas em aspectos como variedade, conveniência, e estabilidade de preço -, inserindo-lhes, cada vez mais, novos aspectos como qualidade, nutrição, segurança e sustentabilidade ambiental.

A Segurança Alimentar é a garantia de alimentos com os atributos adequados à saúde dos consumidores, implicando em alimentos de boa qualidade, livre de contaminações de natureza química, biológica ou física, ou de qualquer outra substância que possa acarretar problemas à saúde das populações.

A denominação segurança alimentar utilizada no Brasil engloba dois termos, o *food safety* - alimento seguro – que significa garantia de um consumo alimentar seguro no âmbito

---

<sup>37</sup> Relatório da 1ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar, realizada em Brasília em 1994, p. 13, disponível no site: <<http://www4.prossiga.br/fome/publicacoes/consea.pdf>>. Acesso em 28 de junho de 2008.

<sup>38</sup> Relatório da 1ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar, realizada em Brasília em 1994, p. 13, disponível no site: <http://www4.prossiga.br/fome/publicacoes/consea.pdf>, acesso em 28/04/2008.

da saúde coletiva, ou seja, são produtos livres de contaminantes de natureza química (agroquímicos), biológica (organismos patogênicos), física ou de outras substâncias que possam colocar em risco a saúde humana. E o termo *food security* - segurança alimentar – que é a garantia de acesso ao consumo de alimentos e abrange todo o conjunto de necessidades para a obtenção de uma nutrição adequada à saúde.<sup>39</sup>

Os instrumentos utilizados para proporcionar uma segurança alimentar efetiva devem propiciar um rigoroso controle de qualidade de toda a cadeia alimentar, através de minuciosa análise, que deve se estender desde a produção, armazenagem, distribuição até o consumo do alimento *in natura* ou processado, assim como os processos de manipulação em si.

#### 2.2.1.1 - A Avaliação de Segurança Mediante a Equivalência Substancial

Geralmente a avaliação da segurança de um alimento transgênico é fixada pelo estabelecimento de sua “equivalência substancial” em relação aos alimentos análogos convencionais. Nesse sentido assevera Roberta Jardim de Moraes: “O princípio mais utilizado para avaliação de risco de produtos e alimentos geneticamente modificados é a equivalência substancial, elaborado no âmbito da OCDE<sup>40</sup>, em 1993 e endossado pela FAO e pela OMS.”<sup>41</sup>

Nesse sistema o AGM é comparado ao seu análogo convencional, com histórico de uso seguro, identificando-se similaridades e diferenças. Com este conceito define-se que os organismos convencionais usados como alimentos, ou componentes de alimentos, podem servir como base da comparação quando se trata de avaliar a segurança dos alimentos, ou componentes de alimentos, novos ou que tenham sido geneticamente modificados.

De acordo com o conceito, se um alimento ou ingrediente alimentar derivado dos recentes avanços da biotecnologia for considerado substancialmente equivalente a um alimento ou ingrediente alimentar

---

<sup>39</sup> CAVALLI, Suzi Barletto. *Segurança alimentar: a abordagem dos alimentos transgênicos*, disponível no site: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-52732001000400007&tIng=en&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732001000400007&tIng=en&lng=en&nrm=iso)>. Acessado em 16 de abril de 2008.

<sup>40</sup> OCDE - Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (ou OECD em inglês).

<sup>41</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados*: Serragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.26.

convencional, aquele alimento poderá ser considerado tão seguro quanto esse.<sup>42</sup>

A equivalência substancial é a maneira de comparar as características dos AGMs com seu análogo convencional. O referido procedimento comparativo é aplicado a qualquer alimento derivado dos avanços da biotecnologia não se restringindo aos alimentos gerados a partir de técnicas de DNA recombinante.

A análise de equivalência substancial se restringe exclusivamente a testes químicos, de avaliação molecular do alimento, comparação das características fenotípicas, comparação analítica entre a composição e avaliação do potencial alérgico. Tal sistema não engloba testes biológicos, toxicológicos, nem imunológicos.<sup>43</sup>

Estabelecida a equivalência, entre o alimento convencional e o análogo transgênico, ambos terão o mesmo tratamento, podendo ser inseridos no mercado alimentar. Importante salientar que a equivalência substancial não pode atestar que os produtos comparados sejam idênticos, mas, sim, que eles são intercambiáveis em um conjunto de parâmetros usados para definir sua segurança.

Tal mecanismo não é suficiente para figurar como substituto dos métodos de avaliação da segurança dos alimentos, podendo no máximo ser considerado como um instrumento útil entre os que são usados para este fim. Sendo certo que este sistema não é suficientemente eficaz em relação aos Organismos Geneticamente Modificados, onde são necessárias informações detalhadas e completas relativas às características moleculares, bioquímicas, nutricionais, toxicológicas, alergênicas, assim como às técnicas de sua transformação e ao uso a que se destinam.

Ocorre que, na prática, a comparação acaba considerando seguro um alimento após um número limitado de testes que não aferem diferenças na composição entre o cultivo geneticamente modificado e as variedades de cultivos convencionais. Com efeito, por uma série de razões técnicas, esta avaliação pode não detectar os efeitos imprevisíveis da biotecnologia.

---

<sup>42</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados*: Serragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 27

<sup>43</sup> BELÉM, F. Marcio. *Biossegurança de alimentos derivados da biotecnologia rDNA*, artigo disponível no site <<http://www.biotecnologia.com.br/revista/bio18/alimentos.asp>>. Acessado em 10 de novembro de 2008.

O critério da equivalência substancial vem sendo muito criticado, sob a alegação de não ser um mecanismo suficientemente seguro, na medida em que, em muitos casos, seria mais um instrumento comercial e político do que científico.

Com efeito, defende-se que a equivalência substancial deveria ser substituída por testes mais rigorosos que incluíssem análises biológicas, toxicológicas e imunológicas, e não apenas testes químicos. Uma opção é que os AGMs fossem submetidos ao mesmo tratamento dirigido a novos componentes químicos, como produtos farmacêuticos, pesticidas e herbicidas (venenos para plantas daninhas).

A adoção do conceito de equivalência substancial por parte dos países industrializados e de órgãos internacionais, como a FAO- *Food and Agriculture Organization* (organização das Nações Unidas para a agricultura e a alimentação) e a OMS (Organização Mundial da Saúde), mostra-se como um ato de submissão aos interesses da indústria de AGMs, avalizando a comercialização destes produtos, desde que não possuam uma composição química muito diversa dos produtos já existentes no mercado. Possibilitando desta maneira, que os AGMs fossem liberados sem a exigência de testes rigorosos de segurança.

Nesse sentido, o caso da soja *Roundup Ready* (RR) da Monsanto é um bom exemplo, posto que sua composição química, resistente ao herbicida Glifosato é diferente de todas as outras variedades antecedentes. Prova disso é que de outra forma não poderia ser patenteada e não resistiria às aplicações do herbicida.

Ademais, identifica-se facilmente a soja resistente ao Glifosato e não modificada, mediante a realização de teste em laboratório. Não obstante, à luz da equivalência substancial a soja *Roundup Ready* (RR) tem sido considerada equivalente à soja não modificada, pois os testes restringem sua análise em variáveis como quantidade de proteínas, carboidratos, vitaminas e minerais. Tal análise desconsidera totalmente as diferenças genéticas e bioquímicas, entendendo serem toxicologicamente insignificantes.<sup>44</sup>

Assim, o conceito de “equivalência substancial” e os alimentos transgênicos estão longe de apresentar uma visão consensual no que se refere à segurança. Não obstante, é sobre o conceito de “equivalência substancial” que se baseia a maioria das legislações internacionais, em matéria de segurança dos alimentos transgênicos, inclusive a brasileira.

---

<sup>44</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados*: Serragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.33.

## 2.2.2 - Os Alimentos Geneticamente Modificados e os Riscos ao Meio Ambiente e à Saúde Humana

A partir da década de 70, novas tecnologias permitiram a modificação do DNA fora da célula, originando o DNA recombinante (DNAr), esta tecnologia possibilita a separação de um único gene, ou seja, de uma seqüência de DNA que codifica a formação de um determinado produto, do total de genes de um organismo. Este gene, responsável por uma característica de interesse, pode então ser modificado e novamente colocado no mesmo organismo ou ser transferido para um outro, da mesma espécie ou de uma espécie diferente daquele que o originou. Desta forma, torna-se possível a transferência de genes entre espécies, gêneros ou até mesmo reinos diferentes.<sup>45</sup> Através da inserção de um gene exógeno<sup>46</sup> em um determinado organismo é que se forma um organismo transgênico. Desde a década de 70, organismo transgênicos são frequentemente utilizados pelos cientistas para estudos de expressão gênica, ou seja, estudos que visam a determinar quais são os genes envolvidos com uma determinada característica de interesse, como, por exemplo, a produção de insulina.<sup>47</sup>

Atualmente, estes organismos vêm sendo utilizados pela comunidade científica tanto para as finalidades citadas acima como para a produção de moléculas<sup>48</sup> de interesse a partir de microorganismos, plantas ou animais geneticamente modificados. Com microorganismo transgênicos se produzem, por exemplo, moléculas terapêuticas como o hormônio do crescimento humano e o fator de coagulação do sangue.

A classificação sugerida por Solange Bento Farah divide as plantas transgênicas de acordo com os benefícios proporcionados, sendo elas: plantas produtoras de medicamentos; plantas tolerantes a herbicidas; plantas protegidas contra insetos ou doenças; e plantas

---

<sup>45</sup> Com o advento da engenharia genética o próprio conceito de espécie perdeu seu sentido, posto que de acordo a definição tradicional, espécie é o conjunto de indivíduos que podem gerar descendentes férteis. Contudo, com a nova biotecnologia qualquer grupo de indivíduos, mesmo de reinos diferentes, pode gerar descendentes férteis.

<sup>46</sup> Segundo Borém Gene Exógeno é a “seqüência manipulada de DNA da própria espécie, ou de uma outra, que apresenta propriedades desejáveis para o homem.” (BORÉM, Aluizio; VIEIRA, Maria Lúcia Carneiro. *Glossário de Biotecnologia*. Viçosa: Ed. UFV, 2005, disponível no site: <http://www.cib.org.br/glossario.php>. Acesso em 01 de julho de 2008).

<sup>47</sup> AZEVEDO, J. L. *Genética de Microorganismos*. Goiânia: Ud. UFG, 1998, p. 479.

<sup>48</sup> A molécula é a menor partícula de uma substância que ainda conserva as propriedades químicas e as características dessa substância. Segundo Borém, molécula pode ser definida como uma “união estável de dois ou mais átomos” (BORÉM, Aluizio; VIEIRA, Maria Lúcia Carneiro. *Glossário de Biotecnologia*. Viçosa: Ed. UFV, 2005, disponível no site: <http://www.cib.org.br/glossario.php>. Acesso em 01 de julho de 2008).

biofortificadas.<sup>49</sup> Esta classificação aliada à conhecida divisão por gerações<sup>50</sup> - que nos dará a exata idéia de sucessão evolutivas destas plantas -, torna possível que organizemos as plantas transgênicas, de forma que possamos analisar as espécies mais importantes e difundidas no mercado.

Dessa forma, classificamos as plantas transgênicas por gerações, sendo a primeira geração a mais importante para o nosso estudo, estando entre elas:

2.2.2.a) *plantas resistentes à herbicidas*, nas quais se introduzem um gene com o código de uma proteína tolerante ao herbicida, permitindo a utilização indiscriminada de agrotóxicos e garantindo o controle de ervas daninhas, sem acarretar danos à planta cultivada;<sup>51</sup>

2.2.2.b) *e plantas protegidas de insetos*, sendo as mais conhecidas as plantas Bt, que contêm um gene originário da bactéria *Bacillus thuringiensis* (Bt) responsável pela produção de uma proteína que permite à planta não ser destruída pelo inseto-praga. Essa proteína, ao ser ingerida pelas larvas de um inseto alvo, reconhece receptores específicos presentes no intestino do mesmo, levando-os à morte. Atualmente já foram produzidas mais de 20 espécies de plantas Bt, dentre as quais pode-se destacar o milho, o algodão, a soja e a batata.<sup>52</sup>

Contudo não podemos olvidar das novas gerações de plantas transgênicas, algumas ainda em teste, que possuem as seguintes características:

Plantas de segunda geração:

2.2.2.c) *plantas que apresentariam melhorias na qualidade do alimento produzido*, onde podemos citar as plantas que apresentam maturação retardada dos frutos, permitindo mais tempo de prateleira, como o tomate longa-vida - neste caso, o gene que é introduzido não determinaria a produção de nenhuma substância adicional; pelo contrário, induziria a diminuição da quantidade de produto final dos genes envolvidos na maturação dos frutos.<sup>53</sup>

<sup>49</sup> FARAH, Solange Bento. *DNA, segredos e mistérios*. São Paulo. Sarvier, 1999, p. 276.

<sup>50</sup> BORÉM, Aluizio; SANTOS, Fabrício. *Biotechnologia Simplificada*. Viçosa: Ed. UFV, 2001, p. 74.

<sup>51</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados*: Seragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.08.

<sup>52</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados*: Seragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.08.

<sup>53</sup> CHAVES, Ana Lúcia; ROMBALDI, César; ARAUJO, Paulo Junqueira de; BALAGUÉ, Claudine; PECH, Jean-Claude; AYUB, Ricardo Antonio. *Ciclo de Maturação e Produção de Etileno de Tomates (*Lycopersicon esculentum*, Mill.) Transgênicos*. Artigo disponível no site:



Plantas de terceira geração:

2.2.2.d) *plantas produtoras de medicamentos* como, por exemplo, a banana vacina que sofre a inserção em seu genoma do mesmo gene, que vem sendo utilizado para a produção da vacina recombinante. Nestes casos a ingestão desses alimentos pelas pessoas produziria anticorpos contra determinadas doenças.<sup>54</sup>

Observamos, portanto, que a engenharia genética apresenta dois aspectos bastante conflitantes:

O aspecto benéfico ligado à mencionada capacidade de produzir medicamentos através de bactérias ou plantas, de poder transformar produtos convencionais em medicamentos, e até mesmo de conseguir realizar o seqüenciamento completo de insetos que infestam as lavouras.

E outro aspecto obscuro e preocupante, consubstanciado nos eventuais riscos dos alimentos de origem transgênica. Diz-se obscuro, em virtude da dificuldade de grande parte da população em compreender conceitos complexos como, “biotecnologia”, “DNA recombinante”, “clonagem” e muitos outros.

Ressalte-se que tal obscuridade permanece, muito embora os processos da biotecnologia e seus produtos estejam sendo divulgados e debatidos até nos meios de informação mais populares há vários anos. Note-se que a discussão a respeito dos transgênicos se iniciou ainda nos anos 90, quando houve as primeiras colheitas de OGMs.

A polêmica se estende desde a produção até a comercialização de produtos, sendo que os argumentos em favor da técnica se alicerçam no suposto potencial produtivo, com a criação de plantas resistentes a insetos, que necessitam de menos inseticidas, preservando o meio ambiente e a saúde humana; ou de frutos com amadurecimento controlado e, portanto, de melhor conservação e qualidade; ou ainda de sementes de plantas como soja, milho, canola e arroz, com seu valor nutricional melhorado.

---

<[http://200.189.113.123/diaadia/diadia/arquivos/File/conteudo/veiculos\\_de\\_comunicacao/CTA/VOL18N1/CTA18N1\\_22.PDF?PHPSESSID=355aaf52372a3c60d5a8f6358cf9d833](http://200.189.113.123/diaadia/diadia/arquivos/File/conteudo/veiculos_de_comunicacao/CTA/VOL18N1/CTA18N1_22.PDF?PHPSESSID=355aaf52372a3c60d5a8f6358cf9d833)> . Acesso em 01 de julho de 2008.

<sup>54</sup> SEREJO, Janay Almeida dos Santos; SOUZA, Antônio da Silva; MORAIS, Lucymeire Souza; SOARES, Taliane Leila; SOUZA, Fernanda Vidigal Duarte; KOBAYASHI, Adilson Kenji; FERREIRA, Cláudia Fortes; SILVA, Sebastião de Oliveira. *Biotecnologia algo Mais que Plantas Transgênicas*. Artigo publicado na 17ª Reunião Internacional da Associação para Cooperação na Pesquisa sobre Banana no Caribe e na América Tropical, outubro de 2006, Joenvile – SC. Disponível no site: [http://musalit.inibap.org/pdf/IN070518\\_por.pdf](http://musalit.inibap.org/pdf/IN070518_por.pdf), acesso em 01 de julho de 2008.

Com isso, os defensores dos transgênicos defendem a utilização de tais técnicas, como instrumento para o aumento da produção de alimentos e a conseqüente erradicação da fome no planeta.

Não obstante, os alimentos transgênicos geram riscos e incertezas desde a fase do plantio, quando podem gerar danos ao meio ambiente até a fase de distribuição e consumo, onde podem acarretar danos à saúde dos consumidores.

Destarte, a priori, vale esclarecer alguns pontos basilares a respeito da discussão que envolve os alimentos transgênicos. A princípio podemos observar que em meio toda polêmica que envolve os alimentos transgênicos, são apontadas diversas preocupações que podemos classificar em três vertentes: Socioeconômica, da segurança alimentar e ambiental.

#### 2.2.2.1 - No aspecto socioeconômico

Os Organismos Geneticamente Modificados (OGMs) foram desenvolvidos por um restrito grupo de indústrias biotecnológicas que atuam na produção de sementes, agrotóxicos e fármacos. Esse pequeno grupo de indústrias domina o mercado mundial, sendo certo que todo seu investimento na área de alimentos transgênicos tem por objetivo desenvolver sementes que resistam aos herbicidas e aos insetos.

Nesse contexto, podemos observar que as sementes transgênicas cultivadas atualmente são ainda as de primeira geração, sendo em sua maior parte as plantas que possuem a característica de resistência aos herbicidas. Dessa forma, o produtor agrícola, que antes pulverizava o herbicida com cautela, a fim de não provocar danos a sua plantação, agora se utiliza de modo indiscriminado desses produtos, posto que devido à resistência da lavoura ao veneno, somente as plantas prejudiciais à lavoura morrerão.

Vale lembrar que a empresa que desenvolve e vende a semente transgênica é a mesma que produz e vende o agrotóxico.

Há ainda, mas em quantidade bem inferior, as sementes chamadas cultivos Bt, que são produzidas a partir da inserção dos genes da bactéria *Bacillus thuringiensis* (que produz

toxinas inseticidas) no código genético da planta. Com isso, essas plantas adquirem uma característica inseticidas, matando os insetos que venham a se alimentar de suas folhas.<sup>55</sup>

Por fim, há uma pequena parcela restante das sementes transgênicas que apresentam ambas as características, ou seja, possuem tanto a resistência a herbicidas quanto a propriedade inseticida.

Destarte, conclui-se que os produtos transgênicos foram desenvolvidos para serem resistentes a herbicidas e/ou serem inseticidas naturais, não guardando qualquer relação com eventuais potenciais produtivos.

É evidente que, sendo os produtos transgênicos oriundos de investimentos e pesquisas de grandes indústrias multinacionais, não possuem qualquer outro caráter (social, filantrópico, etc.) que não seja o financeiro-econômico. Sendo assim, pelo menos por enquanto, não possuem os atributos necessários para a erradicação da fome no planeta.

Forçoso convir que não há relação entre a prevalência de fome em um determinado país e o seu índice populacional, sendo esta gerada pela má distribuição de recursos, decorrente de políticas Estatais divorciadas do cunho social. Com efeito, a causa derradeira da fome está na desigualdade social, que provoca a pobreza, e não possibilita o acesso às terras produtivas e consequentemente aos alimentos.

Observe-se ainda, que se por um lado não há qualquer comprovação no sentido de que os cultivos transgênicos sejam mais produtivos do que os cultivos convencionais, por outro lado, a utilização em maior escala de defensivos agrícolas, torna o custo das lavouras transgênicas muito mais elevado. Portanto, esse tipo de cultivo (transgênico) não poderia atender às necessidades, no caso de eventual aumento na demanda por alimentos.<sup>56</sup>

Some-se a isso o fato das sementes transgênicas serem patenteadas por essas empresas, inserindo o agricultor num processo de dependência mais rígido do que o sistema convencional.

Portanto, é nítido o objetivo estritamente comercial das empresas produtoras de plantas geneticamente modificados, visando à difusão em âmbito mundial de sementes de alto custo, patenteadas e dependentes de sistemas intensivos de produção.

---

<sup>55</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados*: Seragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.08.

<sup>56</sup> LONDRES, Flávia; WEID, Jean Marc von der. *Transgênicos – Implicações técnico-agronômicas, econômicas e sociais*. Rio de Janeiro: Assessoria e Serviço a Projetos em Agricultura Alternativa (AS-PTA), 2003, p. 5, disponível no site: < <http://www.aspta.org.br/por-um-brasil-livre-de-transgenicos/Argumentario.pdf>>. Acessado em 05 de dezembro de 2008.

Destarte, a principal preocupação no aspecto socioeconômico é de enfraquecer o oligopólio criado pelas empresas produtoras de sementes transgênicas, através de uma regulação eficaz para a questão da propriedade intelectual, visando controlar a concentração do conhecimento sem desestimular os investimentos em novas pesquisas.

Em suma, as preocupações no aspecto socioeconômico objetivam atenuar a competitividade no setor agrícola, criando oportunidade aos pequenos produtores e, conseqüentemente, produtos acessíveis a toda população. Assim, estabelecer-se-ia uma equidade socioeconômica capaz de reduzir, de fato, a fome no mundo.

#### 2.2.2.2 - Na segurança alimentar

Tal risco inicia-se quando o alimento chega à mesa do consumidor final e se refere à preocupação sobre o comportamento das toxinas ou das substâncias alérgicas nos produtos transgênicos, ao potencial efeito destas substâncias em longo prazo e como podem vir a afetar a cadeia alimentar.

Na dieta do ser humano são incluídas, regularmente, diversas proteínas, as quais exercem as mais variadas funções no organismo. Qualquer alteração e suas atividades pode trazer resultados graves como influenciar a síntese de substâncias tóxicas. Um dos efeitos negativos das proteínas é a possibilidade de causarem reações alérgicas. As proteínas mais conhecidas por possuírem potencial alérgico são as encontradas no leite, ovos, amendoim, castanha, soja, crustáceos e peixes.<sup>57</sup>

Mediante técnicas de biotecnologia moderna, bem como da biotecnologia clássica, substâncias alérgicas podem ser introduzidas em alimentos que não as possuem. Assim todos os alimentos deverão ser submetidos a testes que avaliem seu potencial alérgico.

Muitas plantas produzem regularmente toxinas que são utilizadas como defesa contra predadores. Dentre tais toxinas, podemos citar: a *lectina* encontrada no feijão; *psoralen*, encontrada no aipo; a *salomina*, encontrada nas batatas; e a *tomatina*, encontrada nos

---

<sup>57</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados*: Seragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.19.

tomates.<sup>58</sup> O aumento do nível das substâncias tóxicas naturais pode ocorrer em processos de melhoramento de plantas, nos quais se utilizam técnicas tradicionais de genética, ou ainda, de biotecnologia moderna.

Atualmente, constata-se que as sementes de plantas contêm baixos níveis de toxinas e antinutrientes, pois vem sendo melhoradas e aperfeiçoadas ao longo dos séculos. Somente em alguns casos as toxinas estão presentes em graus significativos para a saúde humana, contudo, são desativadas mediante processamento do alimento, como por exemplo, o feijão e a batata que devem ser cozinhados antes de serem consumidos.

Além de poder aumentar o teor das toxinas, as modificações genéticas podem provocar a reativação de um componente tóxico, que normalmente se encontra desativado. Esse fenômeno é possível devido a um rearranjo cromossômico oriundo da introdução do novo gene.<sup>59</sup>

A alteração decorrente da modificação genética pode modificar os componentes nutricionais de forma positiva ou negativa. Assim, impõe-se uma avaliação de segurança rigorosa, que deve considerar a possibilidade de qualquer alteração na composição nutricional, sobretudo em alimentos que possuem maior impacto na dieta do ser humano.

Tanto os métodos de melhoramento tradicionais, quanto os modernos, possuem o potencial de gerar mudanças não esperadas e não-intencionais na composição de várias substâncias. Dessa forma, é imprescindível que todas as variedades modificadas sejam submetidas a avaliações rigorosas, a fim de se detectar eventuais mudanças inesperadas que venham a produzir efeitos diversos à saúde.<sup>60</sup>

Em virtude da incerteza científica que permeia os AGMs, não é descartado o risco de eventuais processos alérgicos em massa, além do surgimento de bactérias resistentes aos antibióticos, visto que algumas plantas Geneticamente Modificadas (GMs) recebem um gene de resistência a antibióticos, que pode ser absorvido pelas bactérias do intestino humano, tornando-as imunes aos antibióticos.

Coloque-se, ainda, a preocupação com as substâncias tóxicas existentes em algumas plantas e micróbios, utilizadas para defesa de seus inimigos naturais. Estas substâncias, na

---

<sup>58</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados*: Seragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.19.

<sup>59</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados*: Seragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.21.

<sup>60</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados*: Seragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.21.

maioria das vezes, não fazem mal ao ser humano. Porém, com a inserção em alimentos do gene dessas plantas ou desses micróbios, é provável que essas toxinas alcancem níveis intoleráveis, causando mal a pessoas, insetos benéficos e a outros animais.

### 2.2.2.3 - No meio ambiente

O potencial risco ao meio ambiente é comum a todos os OGMs, podendo ser observado no período em que estes organismos ainda estão na lavoura. Nesta fase, onde as plantas geneticamente modificadas ainda estão sendo cultivadas, há a preocupação com os possíveis danos à fauna e à flora, provenientes do impacto causado pela inserção dessas plantas num determinado ecossistema.

Conforme indicamos anteriormente, as espécies de plantas transgênicas mais difundidas são as que apresentam características de tolerância a herbicidas e de ação inseticida. Os efeitos destas plantas na fase de cultivo não se restringem a alcançarem os objetivos para que foram criadas, podendo afetar outros seres vivos em virtude de sua composição química e biológica.<sup>61</sup> Tais riscos são citados como possíveis fontes de efeitos indesejáveis e imprevisíveis para a saúde humana, a agricultura e a biodiversidade no planeta.

A Sociedade Ecológica Americana (ESA) elaborou um documento contendo análise de avaliação dos riscos ecológicos decorrentes da liberação, no meio ambiente, de OGMs. No mencionado documento foram elencadas seis categorias de preocupações ambientais e evolutivas, relativas aos riscos potenciais ao meio ambiente e à biodiversidade, em virtude das novas técnicas biotecnológicas, sendo elas:<sup>62</sup> origem de novas plantas daninhas; ampliações do efeito de plantas daninhas já existentes; danos à espécie não-alvo; perturbação de comunidades bióticas; efeitos adversos em processos dos ecossistemas; e desperdício de valiosos recursos biológicos.

---

<sup>61</sup> BORÉM, Aluizio. *Escape gênico e transgênico*, Minas Gerais: Viçosa, 2002, p. 103, disponível no site: <http://www.cib.org.br/pdf/00cover.pdf>. Acessado em 10 de julho de 2008.

<sup>62</sup> VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. *Biossegurança & Biodiversidade: Contexto Científico e Regulamentar*, Minas Gerais: Ed. Del Rey, 1999, p. 39.

Passaremos agora para a análise dos pontos abordados pelo estudo elaborado pela Sociedade Ecológica Americana (ESA), onde poderemos compreender melhor os riscos ambientais que permeiam as plantas transgênicas.

#### ***2.2.2.3.1 - Origem de novas plantas daninhas***

Algumas espécies de plantas são consideradas plantas daninhas, em virtude de serem autopropagativas. Dentre tal categoria podemos citar com exemplo alguns tipos de capins.

A introdução de genes com o intuito de aumentar a adaptabilidade de determinadas plantas, com a inserção de genes resistentes a doenças e a pragas, podem acarretar uma maior propensão à que estas plantas modificadas venham a se autopropagarem e conseqüentemente ultrapassem os limites de suas lavouras.<sup>63</sup>

#### ***2.2.2.3.2 - Amplificações do efeito de plantas daninhas já existentes***

Certas plantas possuem parentesco com plantas invasoras, como por exemplo, a batata, o arroz e a cana-de-açúcar. Com efeito, certas formas de alterações genéticas nessas espécies de plantas, que ainda compartilham de características similares a de seus parentes invasores, pode gerar a potencialização da característica invasora que estas plantas possuem, ampliando o efeito de planta daninha já existente em seu organismo.<sup>64</sup>

Destarte, atenção especial deve ser dada às plantas que já possuem características de plantas daninhas, em razão de seu parentesco com plantas desta categoria, sempre que o

---

<sup>63</sup> VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. *Biossegurança & Biodiversidade: Contexto Científico e Regulamentar*. Minas Gerais: Ed. Del Rey, Minas Gerais, 1999, p. 40.

<sup>64</sup> VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. *Biossegurança & Biodiversidade: Contexto Científico e Regulamentar*. Minas Gerais: Ed. Del Rey, Minas Gerais, 1999, p. 40.

melhoramento for realizado no sentido de implementar o grau de resistência e de competitividade da planta.<sup>65</sup>

#### ***2.2.2.3.3 - Danos à espécie não-alvo***

As plantas geneticamente modificadas com o objetivo de agirem como inseticidas naturais, como o caso do Milho Bt, poderão alterar a composição florística em seu entorno, em razão da conseqüente diminuição de predação das sementes transgênicas ou até mesmo de plantas silvestres, caso as plantas alteradas geneticamente tenham a capacidade de cruzar com espécies silvestres e estas, por sua vez, venham a adquirir o gene da toxina mediante cruzamentos naturais.<sup>66</sup>

#### ***2.2.2.3.4 - Perturbação de comunidades bióticas e efeitos adversos em processos dos ecossistemas***

A composição de toda a flora e a diversidade biológica das plantas de um determinado ecossistema depende do equilíbrio ecológico mantido mediante a competição entre as diversas espécies de plantas, ou seja, a seleção natural. Tal seleção é decorrente de complexos fatores, como os efeitos dos herbívoros, de predadores de sementes, bem com a interação com insetos polinizadores e dispersores de pólen.

Plantas silvestres que acidentalmente, através de processos naturais, adquiram características de plantas geneticamente modificadas, como por exemplo, o efeito inseticida sobre insetos herbívoros, podem romper o equilíbrio de todo ecossistema e acarretar graves

---

<sup>65</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados*: Seragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.40.

<sup>66</sup> VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. *Biossegurança & Biodiversidade: Contexto Científico e Regulamentar*, Minas Gerais: Ed. Del Rey, 1999, p. 44.



conseqüências. Esta planta silvestre, livre do controle natural exercido pelos insetos herbívoros tornar-se-ia uma competidora mais forte, diminuindo a densidade das outras espécies, e até mesmo levando algumas à extinção.<sup>67</sup>

Por sua vez, estas espécies ameaçadas poderiam acarretar a extinção de determinados animais que dependam destas plantas para sua subsistência.

#### ***2.2.2.3.5 - Desperdício de valiosos recursos biológicos***

A manipulação de genes poderá propiciar o aparecimento de novas espécies melhores adaptadas ao meio ambiente. Isto poderá levar ao desaparecimento de espécies mais frágeis em relação à adaptação ao meio ambiente, gerando um desequilíbrio na seleção natural.

Quanto aos danos que poderão advir, pode-se supor, a curto e médio prazo, que ocorra uma incidência dos OGMs sobre as espécies naturais de plantas, e a partir daí a eliminação e a adaptação de algumas delas, causando a homogenização da biodiversidade, ou seja, a padronização do verde de acordo com as características da planta predominante, no caso o OGM, que terá a seu favor a facilidade de reprodução, aumentada graças à sua maior resistência a inimigos naturais e artificiais. Este cenário de perda da variação genética poderá se concretizar com as novas gerações de transgênicos, que terão como escopo a resistência à oscilações de temperatura, água e salinidade do solo, podendo gerar efeitos significantes em outras espécies.<sup>68</sup>

Não obstante, há ainda outros riscos imputados aos OGMs, que muito embora não figurem no documento elaborado pela Sociedade Ecológica Americana (ESA), devem ser mencionados, como por exemplo:

*2.2.2.3.5.a) o desenvolvimento biológico indesejado de algumas espécies, e o posterior alastramento de seus efeitos lesivos, tanto in natura quanto processados (como a hipótese do alastramento de doenças infecto-contagiosas);*

---

<sup>67</sup> VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. *Biossegurança & Biodiversidade: Contexto Científico e Regulamentar*, Minas Gerais: Ed. Del Rey, 1999, p. 46.

<sup>68</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados*: Seragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p.41.

2.2.2.3.5.b) o aumento do uso de herbicidas e agrotóxicos, e o aparecimento de pragas mais resistentes, chamadas de superpragas, pois ao colocar genes resistentes aos agrotóxicos em certos produtos transgênicos, as pragas e as ervas-daninhas tenderão a desenvolver a mesma resistência, tornando-se superpragas.

No que tange especificamente ao impacto sobre a fauna, podemos incluir ainda que, quando determinada planta geneticamente modificada for inserida no meio ambiente, passa a interagir com as demais espécies de animais herbívoros, integrando-se à cadeia alimentar. Sendo esse alimento nocivo, poderá dizimar alguma espécie animal e dar causa a um desequilíbrio na cadeia alimentar, podendo afetar inclusive populações benéficas à agricultura, como insetos polinizadores ou minhocas. Nesse sentido, há o caso do milho Bt, o qual em virtude de sua ação inseticida pode acarretar danos às larvas da borboleta-monarca que venham a consumir plantas que contenham o pólen do milho geneticamente modificado.

69

A bem da verdade, não há como calcular as eventuais perdas em termos de biodiversidade, nem como controlar a degradação de recursos biológicos, muito menos de prever os efeitos adversos aos vários ecossistemas.

Inseridos de forma indiscriminada no meio ambiente, como vêm sendo, os OGMs em geral podem desencadear um processo praticamente irreversível, ou seja, disseminando os OGMs no ecossistema, será de grande dificuldade ao homem seu controle ou sua retirada sem, no mínimo, causar adversidades a uma grande área natural.

Vale ressaltar que o presente trabalho se restringirá apenas à discussão da questão ambiental e, sobretudo, da segurança alimentar relativa às plantas geneticamente modificadas que tenham por finalidade servir para o consumo humano. Diante de tal delimitação, cumpre a definição precisa e rigorosa do que venha a ser Alimento Geneticamente Modificado.

### **2.2.3 – Definição de Alimentos Geneticamente Modificados**

---

<sup>69</sup> VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. *Biossegurança & Biodiversidade: Contexto Científico e Regulamentar*. Minas Gerais: Ed. Del Rey, Minas Gerais, 1999, p. 45.

Os seres vivos vêm evoluindo naturalmente ao longo do tempo, com modificações espontâneas ou recomposições de seus códigos genéticos. Essas modificações podem acontecer a cada nascimento e as recombinações são resultados naturais dos cruzamentos entre seres de uma mesma espécie. Nesse processo novas seqüências genéticas foram sendo formuladas, contribuindo para a adaptabilidade dos seres e a conseqüente evolução natural. As espécies mais aptas a cada meio ambiente tiveram maiores chances de sobrevivência e foram se perpetuando, conforme explicou Darwin<sup>70</sup>, no século XIX.

A própria agricultura é resultante da manipulação das plantas pelo homem, sendo um dos resultados da sua interferência na composição dos alimentos. Grande parte dos vegetais colocados no mercado à disposição dos consumidores não são decorrentes da seleção natural. Estes vegetais são oriundos do direcionamento realizado pela mão humana, através de cruzamentos de plantas, selecionando as características desejáveis e eliminando as características desvantajosas. Houve também, posteriormente, o melhoramento através da indução de mutações<sup>71</sup> nos genomas das plantas.

No entendimento de Melissa Cachoni Rodrigues e Olívia Marcia Nagy Arantes:

O melhoramento genético clássico manipula o genoma que é o conjunto de genes de uma determinada espécie, presente em cada indivíduo. Nesse contexto, a transgênese surge como mais uma técnica de melhoramento, cuja principal característica é a possibilidade de manipulação de um único gene, fora da célula, e posterior reintrodução em suas células. Os métodos tradicionais de melhoramento genético englobam técnicas como cruzamento, polinização artificial, polinização por manipulação humana, indução por mutação, entre várias outras técnicas. Muitas das plantas agronomicamente importantes ou nutricionalmente melhores foram obtidas por essas metodologias convencionais.<sup>72</sup>

---

<sup>70</sup> Em seu livro de 1859, "A Origem das Espécies", Charles Robert Darwin introduziu a teoria de evolução a partir de um ancestral comum, por meio de seleção natural. Tal idéia veio a se tornar a explicação científica dominante para a diversidade de espécies na natureza.

<sup>71</sup> "A indução de mutações no DNA é uma das técnicas mais empregadas no melhoramento genético clássico. Tal técnica, que permite a alteração de inúmeras características em diferentes substâncias químicas como a colchicina que induz a formação de poliplóides (plantas com o número cromossômico multiplicado) ou de agentes físicos como a radiação ionizante (raios gama) ou a radiação não ionizante (raios ultravioleta). Esta técnica traz o inconveniente de induzir incontáveis mutações, é necessária a seleção de indivíduos que apresentem a característica de interesse, os quais poderão ser utilizados para cruzamentos com outros indivíduos da mesma espécie, caso não apresentem nenhuma outra mutação que determine uma característica desvantajosa." (RODRIGUES, Melissa Cachoni; ARANTES, Olívia Marcia Nagy. *Direito Ambiental & Biotecnologia: Uma abordagem sobre transgênicos sociais*. Curitiba: ed. Juruá, 2005, p. 28).

<sup>72</sup> RODRIGUES, Melissa Cachoni; ARANTES, Olívia Marcia Nagy. *Direito Ambiental & Biotecnologia: Uma abordagem sobre transgênicos sociais*. Curitiba: ed. Juruá, 2005, p. 28

Diversamente das técnicas utilizadas pelo método de melhoramento genético clássico, a transgênese não é restringida pela barreira do cruzamento sexual, abrindo-se, portanto, a possibilidade de transferência de genes entre espécies reprodutivamente incompatíveis.

Nesse contexto, surgem os Organismos Geneticamente Modificados, também chamados de transgênicos, que são aqueles organismos cuja estrutura genética é alterada utilizando genes de outros organismos, para dar novas características àqueles. Vale lembrar que quando os organismos gerados pela modificação genética recebem genes de outro organismo diferente, mas da mesma espécie são chamados simplesmente de OGM, ao passo que, se receberem organismos decorrentes de outras espécies, são denominados de organismos transgênicos.<sup>73</sup>

A partir desse avanço biotecnológico o homem passa a poder traçar novos rumos para a evolução das espécies, alcançando possibilidades que nunca poderiam ser realizadas pela própria natureza, posto que viabiliza o intercâmbio entre genes de espécies diferentes.

O inciso V, do art. 3º da lei de biossegurança, nº 11.105/05, considera organismos geneticamente modificados, o “organismo cujo material genético – ADN/ARN (ácido ribonucléico)<sup>74</sup> tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética”.

Segundo Aluizio Borém,

O termo geneticamente modificado é, com frequência, usado para descrever organismos que foram geneticamente transformados ou engenheirados. A engenharia genética foi desenvolvida com o objetivo de construir genes para a transformação genética de organismos.<sup>75</sup>

Para Vladimir Garcia Magalhães,

O termo transgênico designa um ser vivo cujo genoma (conjunto de genes) sofreu a adição de um gene (transgenia), ou ainda a destruição ou substituição de um gene, não importando a procedência deste, de tal forma que o novo caractere conferido pelo gene adicionado ou modificado se transmite fielmente aos descendentes.<sup>76</sup>

---

<sup>73</sup> VARELLA, Marcelo Dias. *O Tratamento Jurídico-Político dos OGMs no Brasil*. In: Marcelo dias Varella, Ana Flávia Barros-Platiou (org.). *Organismos Geneticamente Modificados*. Minas Gerais: Ed. Del Rey, 2005, p. 5.

<sup>74</sup> ARN - ácido ribonucléico, em inglês, RNA (*ribonucleic acid*), é o responsável pela síntese de proteínas da célula.

<sup>75</sup> BORÉM, Aluizio; COSTA, Neuza M. Brunoro; BARBOSA, Carla O. *Alimentos Transgênicos: Saúde e Segurança*, Viçosa: Ed. Folha de Viçosa, 2005, p. 12.

<sup>76</sup> MAGALHÃES, Vladimir Garcia. *O Princípio da Prevenção e os Organismos Transgênicos*. In: Marcelo dias Varella, Ana Flávia Barros-Platiou (org.), *Organismos Geneticamente Modificados*, Belo Horizonte: ed. Del Rey, 2005, p. 66.

Com efeito, os Alimentos Geneticamente Modificados ou Alimentos transgênicos podem ser entendidos como os alimentos oriundos de plantas nas quais o material genético (DNA) foi alterado de uma maneira que não ocorreria naturalmente. Podendo essa modificação ocorrer entre indivíduos da mesma espécie (chamados apenas de OGMs) ou entre indivíduos de espécies diversas (chamados de transgênicos).<sup>77</sup>

Grosso modo os AGMs podem ser definidos como aqueles compostos contendo organismos geneticamente modificados ou derivados destes. A legislação sanitária brasileira (inciso I, do art. 2º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969) define alimento como “toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento”<sup>78</sup>.

A legislação sanitária também traz a definição de produto alimentício como todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento *in natura*, adicionado ou não de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado<sup>79</sup>.

A proposta de Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos e Ingredientes Geneticamente Modificados do DPDC (Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico) - órgão do Ministério da Justiça -, foi submetida à Consulta Pública nº 02, de 1º de dezembro de 1999, que em seu item 2.5 traz a definição de AGM:<sup>80</sup>

2.5. Alimento geneticamente modificado, assim doravante denominado, é todo alimento que:

- contenha ou consista de organismo geneticamente modificado, ou
- contenha ingrediente que, por sua vez, contenha ou consista de organismo geneticamente modificado, ou
- contenha proteína produzida por organismo geneticamente modificado, ou

---

<sup>77</sup> O presente estudo não abrangerá os chamados produtos geneticamente modificados de “segunda geração”, como a carne dos animais alimentados com rações transgênicas, ou como no caso de bebidas gasosas que contenham frutose produzida com enzimas feitas a partir de microorganismos geneticamente modificados.

<sup>78</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 29 de abril de 2008.

<sup>79</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 29 de abril de 2008.

<sup>80</sup> A mesma consulta pública em seu item 2.6 traz ainda a definição de Ingrediente geneticamente modificado como sendo todo ingrediente que contenha ou consista de organismo geneticamente modificado, ou contenha ingrediente que, por sua vez, contenha ou consista de organismo geneticamente modificado, ou contenha proteína produzida por organismo geneticamente modificado, ou ingrediente que, por sua vez, contenha proteína produzida por organismo geneticamente modificado.

-ingrediente que, por sua vez, contenha proteína produzida por organismo geneticamente modificado.<sup>81</sup>

Assim, em última análise, podemos conceituar Alimento Geneticamente Modificado como toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada destinada a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento, que contenha entre seus ingredientes material genético modificado por atividade de manipulação de moléculas ADN/ARN recombinantes.

Conforme abordado anteriormente a finalidade precípua dos alimentos transgênicos é alterar geneticamente os organismos das plantas, tornando-as mais resistentes aos herbicidas e às pragas, minimizando assim os eventuais riscos de perda destes tipos de lavouras. Além disso, é desejado o aumento de produtividade, proporcionando maior lucro aos agricultores e, sobretudo, às empresas detentoras da biotecnologia necessária para a modificação genética, este, aliás, nos parece ser o verdadeiro objetivo dos transgênicos.

---

<sup>81</sup> Consulta Pública nº 02 do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico, órgão do Ministério da Justiça, publicada no DOU de 2 de dezembro de 1999, disponível na internet no site: <[http://acd.ufrj.br/consumo/legislacao/n\\_mj\\_dpdc\\_cp2\\_99.htm](http://acd.ufrj.br/consumo/legislacao/n_mj_dpdc_cp2_99.htm)>. Acesso em 10 de julho de 2008.

### 3 - O DIREITO DO CONSUMIDOR E A RESPONSABILIDADE AMBIENTAL

Cumprido, para o momento, a fixação dos conceitos básicos dos direitos relativos ao consumidor, com destaque para a relação de consumo e seus componentes básicos: consumidor, fornecedor e produto. Com isso, pretende-se preparar as fundações, em base sólida, para a construção da relação entre a responsabilidade pelo fato do produto e a proteção ambiental. É a partir desta relação que chegaremos ao eixo principal da dissertação, qual seja a efetiva aplicação dos instrumentos jurídicos afetos à defesa do consumidor, sobretudo a rotulagem de produtos, para se alcançar a proteção de um meio ambiente sadio e equilibrado.

O Direito do Consumidor é composto fundamentalmente de normas de proteção, que buscam defender uma das partes da relação de consumo, que é considerada pela própria lei como vulnerável diante da outra. Assim, em havendo uma relação de consumo, ocorre conseqüentemente a aplicação de uma série de normas específicas, que vão proteger o consumidor em face da natural posição de supremacia de poder do fornecedor, este detentor das informações sobre o produto ou serviço que oferece e, em geral, detentor de maior poderio econômico do que o consumidor.<sup>82</sup>

Dessa forma, quando falarmos em Direito do Consumidor, estaremos expressando a idéia de um sistema de normas de proteção de uma das partes de uma relação jurídica na qual há um desequilíbrio estrutural. O consumidor é vulnerável em relação ao fornecedor.

As relações de consumo estão intimamente ligadas às transações de natureza comercial e ao comércio propriamente dito, decorrendo naturalmente destas relações.

Com a implementação e a difusão do comércio, as relações de consumo experimentaram ao longo dos tempos, um processo natural de aprimoramento e de desenvolvimento simultaneamente com o desenvolvimento das práticas comerciais, ganhando posteriormente importância, até atingir a forma contemporânea conhecida por nós, sendo devidamente regulamentada com o advento da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), que passou a tutelar essa relação, revestindo-a de caráter público, a fim de resguardar os interesses da coletividade.

Geralmente as relações de consumo surgem através de um negócio jurídico compreendido entre duas ou mais pessoas, geradas através de princípios contratuais básicos.

---

<sup>82</sup> LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 165.

Entretanto, o CDC também denomina de relação de consumo relações não-contratuais, decorrentes de atos e fatos jurídicos.

A relação jurídica é um vínculo que une duas ou mais pessoas caracterizando-se uma como o sujeito ativo e outra como passivo da relação. Este vínculo decorre da lei ou do contrato e, em conseqüência, o primeiro pode exigir do segundo o cumprimento de uma prestação do tipo dar, fazer ou não fazer.<sup>83</sup> Se houver incidência do Código de Defesa do Consumidor na relação, isto é, se uma das partes se enquadrar no conceito de consumidor e a outra no de fornecedor e entre elas houver nexos de causalidade capaz de obrigar uma a entregar a outra uma prestação, estaremos diante de uma relação de consumo.

Deste modo, podemos definir a relação de consumo como o vínculo jurídico por meio do qual uma pessoa física ou jurídica denominada consumidor adquire ou utiliza produto ou serviço de uma outra pessoa denominada fornecedor.

Como vimos anteriormente as normas de defesa do consumidor têm origem constitucional, mais precisamente no inciso XXXII, do artigo 5º da CF, o qual determina que o Estado promova, na forma da lei, a defesa do consumidor. O mencionado dispositivo constitucional assegura a defesa dos direitos dos consumidores, alçando tal direito ao status das garantias constitucionais esculpidas no art. 5º.

Por se tratar de norma de teor programático, a própria Constituição estabeleceu no art.48 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a urgente elaboração de um Código de Defesa do Consumidor, a fim de que se concretizasse a garantia assegurada constitucionalmente. Desse modo em 11 de setembro de 1990 foi promulgada a Lei nº 8.078/90, denominada de Código de Defesa do Consumidor, que disciplinou as relações de consumo em nosso país.

Ainda no âmbito constitucional, o inciso V, do art. 170 da Carta Magna, incluiu a defesa do consumidor como um dos princípios da ordem econômica.

Da simples análise dos dispositivos constitucionais supracitados, podemos observar a importância com que o legislador constituinte tratou a defesa do consumidor, alçando as garantias relativas a este agente econômico não só ao patamar de garantia fundamental, como também de princípio da ordem econômica.

Nesse sentido, destaque para a lição de Cláudia Lima Marques:

---

<sup>83</sup>DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 460.



Ninguém discute hoje mais porque o consumidor foi o único agente econômico a merecer inclusão no rol dos direitos fundamentais do art. 5º da Constituição Federal, foi escolhido porque seu papel na sociedade é intrinsecamente vulnerável perante o seu parceiro contratual, o fornecedor. Trata-se de uma necessária concretização do Princípio da Igualdade, de tratamento desigual aos desiguais, da procura de uma igualdade material e momentânea para um sujeito com direitos diferentes, sujeito vulnerável, mais fraco.<sup>84</sup>

É sintomático que tal atitude do legislador constituinte, tem por escopo o equilíbrio da relação de consumo, dentro de um mercado onde o consumidor goza de uma presunção de vulnerabilidade. Por outro lado, os referidos mandamentos constitucionais visam ainda deflagrar a importância, dentro da atividade econômica, de comportamentos que respeitem a segurança e a saúde dos consumidores, não se limitando apenas aos interesses econômicos.

Compartilhando desse raciocínio Rizzato Nunes assevera:

(...)o consumidor é a parte fraca da relação jurídica de consumo. Essa fraqueza, essa fragilidade, é real, concreta, e decorre de dois aspectos: um de ordem técnica e outro de cunho econômico. O primeiro está ligado aos meios de produção, cujo conhecimento é monopólio do fornecedor. E quando se fala em meios de produção não se está apenas referindo aos aspectos técnicos e administrativos para a fabricação de produtos e prestação de serviços que o fornecedor detém, mas também ao elemento fundamental da decisão: é o fornecedor que escolhe o que, quando e de que maneira produzir, de sorte que o consumidor está à mercê daquilo que é produzido.<sup>85</sup>

Com o escopo de proteção ao consumidor, vez que este se apresenta como o elemento mais fraco na relação de consumo, a legislação consumerista se utiliza do princípio da vulnerabilidade do consumidor, gerando através desta presunção legal uma desigualdade entre consumidor e fornecedor, a fim de instituir um equilíbrio nesta relação.

Roberto Senise Lisboa assevera que “a vulnerabilidade do consumidor é presunção absoluta no mercado de consumo, em face do fornecimento dos produtos e serviços e do domínio da tecnologia e da informação que o fornecedor possui sobre eles”.<sup>86</sup>

---

<sup>84</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumido*. São Paulo: Ed. RT, 4ª Ed, 2002, p.317-318.

<sup>85</sup> (NUNES, Luiz Antonio Rizzato. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (arts. 1º a 54)*. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 106)

<sup>86</sup> LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 165.

Não há que se confundir a vulnerabilidade do consumidor com a hipossuficiência, a qual é uma característica restrita a determinados consumidores que além de presumivelmente vulneráveis, podem também, em sua situação individual, ser carentes de condições culturais ou materiais.

Antônio Herman de Vasconcelos Benjamin traz com clareza a distinção entre vulnerabilidade e hipossuficiência:

A vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educadores ou ignorantes, crédulos ou espertos. Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores.<sup>87</sup>

Portanto, podemos notar que há nas relações de consumo uma construção legal e jurisprudencial no sentido de reduzir ao máximo a desigualdade fática entre o consumidor e o fornecedor, para que tais relações se desenvolvam em parâmetros justos, tanto na perspectiva individual do consumidor, como na perspectiva da coletividade.<sup>88</sup> Sendo certo que, dentre os parâmetros de justiça que se almeja com a proteção do consumidor, estão os de justiça ambiental, que têm reflexos diretos e imediatos em sua saúde e em sua segurança, servindo para indicar o patamar mínimo de qualidade de vida aceitável.

No que diz respeito à relação de consumo, cumpre destacar a lição de Cristiane Derani:

Especialmente no que tange à disciplina das relações de consumo, é possível encontrar nas normas de proteção do consumidor um conjunto de elementos voltados a moldar as relações travadas entre fornecedor e consumidor final, valendo-se para isso de diversas espécies de mandamento jurídico e do empenho do poder estatal em todas as suas formas: a legislativa, a executiva e judiciária. Constrói-se assim, pela norma e pela atuação do Estado e dos agentes envolvidos (fornecedor e consumidor) uma 'Política Nacional das Relações de Consumo', visando a segurança nas relações de consumo.<sup>89</sup>

O desequilíbrio entre os sujeitos na relação de consumo não pode ser desconsiderado pelo Direito, portanto, cabe ao sistema jurídico a construção de instrumentos aptos para

---

<sup>87</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7ª ed. São Paulo e Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 325.

<sup>88</sup> FILOMENO, José Brito. *Código brasileiro de defesa do consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7ª ed. São Paulo e Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 26.

<sup>89</sup> DERANI, Cristiane. *Política Nacional das Relações de Consumo e o Código de Defesa do Consumidor*. Revista do Direito do Consumidor, v 29, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 33/34.

amenizar as desigualdades fáticas existentes entre estes sujeitos, com o objetivo de equilibrar a relação e conseqüentemente pacificar os conflitos sociais de forma mais justa e equitativa.

No âmbito constitucional há a determinação do dever estatal de promover a justiça social, que somente poderá ser conquistada mediante o equilíbrio entre os cidadãos. Este equilíbrio, por sua vez, é fruto da aplicação eficaz da equidade, que propõe um tratamento justo, através de uma igualdade substancial, partindo de um conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, o que significa, em suma, tratamento igual aos substancialmente iguais e desigual aos desiguais.

Nessa esteira, cumpre destacar a determinação do artigo 4º, inciso II, alíneas “c” e “d”, do CDC, o qual estabelece o objetivo da Política Nacional de Relações de Consumo, com o atendimento das necessidades do consumidor e a garantia de proteção a este agente econômico, sobretudo, em virtude da sua evidente desigualdade em comparação aos outros sujeitos da relação.

**Art. 4º** - A Política Nacional de Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria de sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

**I** - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

**II** - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

**a)** por iniciativa direta;

**b)** por incentivos à criação e desenvolvimento de associações representativas;

**c)** pela presença do Estado no mercado de consumo;

**d)** pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

Não obstante a desigualdade fática do consumidor e a presunção legal da sua vulnerabilidade na esfera das relações de consumo, devemos observar que o consumidor também figura como agente degradador e poluidor da natureza, pois é inerente às atividades humanas o potencial risco aos bens ambientalmente protegidos.

Como reflexo necessário dos efeitos negativos gerados no meio ambiente, em decorrência de quaisquer atividades humanas, como nesse caso nas relações de consumo, torna-se imprescindível uma mudança de postura dos sujeitos desta relação de consumo, que deverá estar alicerçada em valores de preservação e proteção do meio ambiente. Daí se

conclui pela responsabilidade em conjunto, de todos os sujeitos de uma atividade degradadora e inclusive o Estado, pela preservação do patrimônio ambiental, conforme o preceito do art. 225 da CF. Conforme exposto anteriormente, no âmbito das relações de consumo, este dever constitucional somente será efetivado com o implemento do consumo sustentável.

A relação de consumo abrange ainda a responsabilização dos potenciais agentes causadores de danos aos consumidores (produtores, fornecedores e prestadores de serviço), com a imputação de ressarcimento sobre os eventuais prejuízos, seja de cunho material ou imaterial, seja na esfera individual, coletiva ou difusa.

No que tange à responsabilização dos agentes envolvidos na relação de consumo, o CDC, com fulcro na hipossuficiência e na vulnerabilidade do consumidor, foi rigoroso adotando a responsabilidade objetiva em seu artigo 12.

Em última análise, a relação de consumo engloba, portanto, o regramento jurídico que rege o vínculo entre os sujeitos envolvidos nas relações de consumo, disciplinando os direitos e deveres de cada um destes agentes, de forma a equilibrar esta relação. Alçando o consumidor, como destinatário de todo processo produtivo de mercado, à beneficiário de proteção especial contra as práticas de mercado. Sendo certo que esta proteção é muito ampla, abarcando todos os direitos dos consumidores (abrangendo todos os seres humanos) que estejam de alguma forma, sob risco de lesão face estas práticas de mercado. Com efeito, a proteção do consumidor se irradia pelas mais variadas áreas dos direitos humanos, como a segurança alimentar e o meio ambiente sadio e equilibrado, que serão objetos de nossos estudos.

À luz dessas considerações é imprescindível consignar o conceito de consumidor e fornecedor, relevante inclusive para compreensão definitiva da relação jurídica de consumo. É cediço que para aplicarmos as normas do Código de Defesa do Consumidor, fosse necessário analisar o conceito de relação jurídica de consumo e, conseqüentemente, faz-se mister identificar a figura do fornecedor e consumidor.

Nesta ordem de reflexão, objetivando um estudo mais aprofundado da aplicação das normas do CDC incidentes sobre o fato do produto e a rotulagem de alimentos geneticamente modificados é necessário identificar se há efetivamente relação de consumo na transação comercial efetivada, ou seja, se existe de um lado o fornecedor (conceituado assim no artigo 3º) e de outro lado o consumidor (conceituado no artigo 2º ou por suas equiparações), definindo assim o campo de aplicação da norma consumerista.

### 3.1 – CONCEITO JURÍDICO DE CONSUMIDOR

A priori, cumpre asseverar que não é tarefa fácil conceituar o consumidor no ordenamento jurídico pátrio, em virtude da diversidade de enfoques e perante a realidade vivida pelo indivíduo, que adquire bens e serviços ao mesmo tempo que enquadra-se no contexto econômico e social.

O artigo 2º do CDC disciplina o conceito de consumidor denominando-o como qualquer pessoa física ou jurídica que adquire bens ou contrata a prestação de serviços como destinatário final. Em outras palavras, a definição preceituada no citado artigo nos traz a noção de consumidor como o agente econômico localizado na ponta da cadeia produtiva, sendo este quem coloca um fim na cadeia produtiva, com o consumo ou utilização final do que é produzido.

Sobre a definição trazida pelo artigo 2º do Código de Defesa do Consumidor assevera Cristiane Derani:

O art. 2º do CDC conceitua o Consumidor. Entretanto, não há que se falar numa descrição da figura concreta do Consumidor. Embora preocupado em circunscrever um determinado objeto, o art. 2º do CDC é norma jurídica e portanto prescreve, jamais descreve. Não é um ser, mas um deve ser e, como tal, esta construção integra o Sistema Normativo e se presta a elucidar o teor das normas jurídicas.<sup>90</sup>

O legislador definiu no artigo 2º, do CDC o conceito jurídico de consumidor padrão estabelecendo como sendo consumidor qualquer pessoa natural ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, ou seja, para seu uso pessoal ou de sua família, não comercializando o serviço ou produto.

Cumpre destacar que o conceito estampado no artigo 2º do CDC é o de consumidor denominado *standard* ou *stricto sensu*, onde consumidor seria toda pessoa física ou jurídica que adquire o produto na qualidade de destinatário final. A seu turno, destinatário final, ou consumidor final, é o que adquire um bem de mercado para uso próprio ou de sua família, sem objetivo de comercializá-lo.

---

<sup>90</sup> DERANI, Cristiane. *Política Nacional das Relações de Consumo e o Código de Defesa do Consumidor*. Revista do Direito do Consumidor, v 29, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 34.

Questão controversa na doutrina é de considerar destinatário final o profissional que adquira o produto não para comercializar, mas sim para utilizá-lo no exercício de sua profissão.<sup>91</sup>

A crítica que se faz é que nesses casos apesar de não estar comercializando o produto, não se trata de produto de consumo e sim de insumo, razão pela qual a teoria finalista não aceita como sendo consumidor, pois não se enquadraria no conceito de destinatário final. Por outro lado a teoria maximalista aceita a inclusão destes agentes como consumidores *standard*, uma vez que o produto teria sido retirado do mercado.

Em que pese o embate doutrinário entre os defensores das teorias maximalista e finalista, para o propósito deste trabalho não seria relevante se alongar na discussão sobre a definição do consumidor padrão, ou *standard*, em vista da equiparação feita pelo CDC, que veremos mais adiante, a qual assemelha a consumidor todos que eventualmente forem expostos a práticas abusivas, ou que estiveram sujeitos a um evento danoso, decorrente de um produto colocado no mercado.

Dentro ainda da definição de consumidor destaca-se a expressão “adquire ou utiliza produto ou serviço”. Analisando esta expressão contida no artigo 2º caput, do CDC, observamos que o texto legal define o consumidor como sendo a pessoa que adquire ou utiliza produto ou serviço para uso próprio. Entende-se ser errônea a interpretação que a pessoa que venha a utilizar o produto seja considerada consumidora. O certo é adquirir o produto e utilizar do serviço, nos termos consignados na lei, e não estender o conceito de consumidor para a pessoa que utiliza do produto, haja vista que esta não o adquiriu, logo não é consumidora padrão.

Destaca-se ainda, para uma visão mais aprofundada a definição de Antônio Herman Vasconcelos e Benjamim sobre o conceito de consumidor:

Consumidor é todo aquele que, para o seu uso pessoal, de sua família ou dos que se subordinam por vinculação doméstica ou protetiva a ele, adquire ou utiliza produtos, serviços ou quaisquer outros bens ou informação colocados a sua disposição por comerciantes ou por qualquer outra pessoa natural ou jurídica, no curso de sua atividade ou conhecimento profissionais.<sup>92</sup>

---

<sup>91</sup> O exemplo clássico do Advogado que adquire um ar condicionado para o seu escritório que apresenta um vício(defeito), ou do restaurante que adquire mesas para o seu estabelecimento comercial e que apresentem vício(defeito).

<sup>92</sup> BENJAMIM, Antônio Herman Vasconcelos e. *O conceito jurídico de consumidor*, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1988, nº 628, p. 78.

Contudo, determinadas pessoas, ainda que não se enquadrem como consumidoras no sentido estrito, podem vir a ser atingidas ou prejudicadas pelas atividades dos fornecedores no âmbito do mercado, vindo, portanto, a intervir nas relações de consumo de forma diversa. Conseqüentemente, ainda que não possam ser consideradas consumidores *stricto sensu*, ao ocuparem uma posição de vulnerabilidade perante o fornecedor estas pessoas recebem a proteção legal, sendo equiparadas ao consumidor.<sup>93</sup>

O CDC estabelece três conceitos por equiparação, onde estarão abrangidas as pessoas que se enquadrem nos requisitos estabelecidos pelo legislador, sendo eles:

*3.1.a) O interveniente na relação de consumo*, disciplinado pelo parágrafo único do artigo 2º do CDC que equipara a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis que hajam intervindo nas relações de consumo;

Art.2º(...)

Parágrafo único - Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que hajam intervindo nas relações de consumo.<sup>94</sup>

*3.1.b) a vítima de acidente de consumo*, estabelecido no artigo 17 do mesmo diploma que considera consumidor, para efeito de acidentes de consumo, todos aqueles que estiveram sujeitos de algum modo ao evento;

Art. 17 - Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.<sup>95</sup>

*3.1.c) e a pessoa exposta às práticas comerciais e contratuais*, determinada no artigo 29 ainda do CDC, que equipara todas as pessoas, determináveis ou não, aos consumidores, quando estas forem expostas às práticas abusivas.

Art.29 - Para os fins deste Capítulo e do seguinte, equiparam-se aos consumidores todas as pessoas determináveis ou não, expostas às práticas nele previstas.<sup>96</sup>

Conforme asseverado anteriormente, o conceito jurídico previsto no artigo 2º *caput*, é denominado pela doutrina como conceito padrão ou *standard*, ao passo que, em razão do

<sup>93</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. São Paulo: RT, 2004, p. 74.

<sup>94</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.org.br>. Acesso em: 29 abr. 2008.

<sup>95</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.org.br>. Acesso em: 29 abr. 2008.

<sup>96</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.org.br>. Acesso em: 29 abr. 2008.

reconhecimento, pela lei consumerista, de outras pessoas como consumidoras denominam-se estes de consumidores por equiparação ou *bystandard*.

Observa-se que a lei do consumidor equiparou a vítima do acidente do consumo (pessoa que foi atingida pelo fato do produto/serviço) a consumidor, na forma do artigo 17 do CDC, visando à responsabilização do fornecedor do produto/serviço defeituoso de forma objetiva.

Zelmo Denari assevera que o CDC demonstra a preocupação com “terceiros” nas relações de consumo, protegendo os denominados *bystanders*, vale dizer, aquelas pessoas estranhas à relação de consumo, mas que sofreram prejuízo em razão dos defeitos intrínsecos ou extrínsecos do produto ou serviço.<sup>97</sup>

Frise-se que o prejuízo suportado pelo consumidor pode ser material ou imaterial (moral), uma vez que o produto ou serviço defeituoso pode atingir o destinatário não só em sua incolumidade física, mas também psíquica.

O consumidor equiparado é também a pessoa que foi exposta a uma prática comercial, as quais são técnicas, meios de que o fornecedor se utiliza para comercializar, vender, oferecer o seu produto ao consumidor potencial, atingindo a quem se pretende transformar em destinatário final: o consumidor/adquirente. Pela sistemática adotada pelo CDC, a expressão “Práticas Comerciais” abrange desde a oferta do produto até as cobranças de dívidas, estendendo-se da pré-venda à pós-venda.<sup>98</sup>

Com efeito, equiparam-se ao consumidor na forma do artigo 29 e artigo 2º, parágrafo único do CDC, as pessoas expostas à oferta, à publicidade, às práticas comerciais abusivas, às cobranças de dívidas e aos bancos de dados e cadastros dos consumidores, bem como as vítimas dos acidentes de consumo.

Assume relevo, outrossim, na legislação brasileira, a equiparação da figura do consumidor à coletividade de pessoas que tenham intervindo na relação de consumo, ainda que indetermináveis. Trata-se, pois, da tutela dos interesses metaindividuais das categorias potenciais de consumidores.

---

<sup>97</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e; FINK, Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; JÚNIOR, Nelson Nery; DENARI, Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 163.

<sup>98</sup> DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao Consumidor : conceito e extensão*. São Paulo: Saraiva, 1994, p.263.



Nesses casos a proteção é coletiva e a relação de consumo - na qual o consumidor é um grupo determinável ou não - não exige a aquisição efetiva de bens e serviços. A potencialidade de dano aos consumidores expostos às relações de consumo é suficiente para uma atuação preventiva ou corretiva.

Desta forma, a pluralidade de conceitos acima descritos a respeito do consumidor, possibilita uma melhor adequação e flexibilização numa relação de consumo.

Conforme se depreende do artigo 2º da Lei 8.078/90, o legislador brasileiro parece ter adotado posição de vanguarda no cenário mundial, eis que adotou conceito bastante minucioso e claro no que tange à figura do consumidor.

A seu turno, o Código de Consumidor estabelece no seu artigo 3º o conceito de fornecedor, afirmando:

Art.3º- Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica , pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.<sup>99</sup>

A respeito da definição legal assevera Cristiane Derani:

Diversamente do conceito de Consumidor, a figura do fornecedor desenhada no art. 3º do CDC toma elementos que efetivamente constrói uma pessoa – pessoa jurídica na maior parte das vezes. Consumidor passa a ser uma decorrência da atividade do Fornecedor. Constrói-se a imagem do consumidor a partir da materialização das estruturas do Fornecedor: só pode haver Consumidor (mesmo que potencial) se houver produto a ser consumido.<sup>100</sup>

A palavra atividade expressa no supra citado artigo 3º traduz o significado de que todo produto ou serviço prestado deverá ser efetivado de forma habitual, vale dizer, de forma profissional ou comercial.

Os parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do CDC conceituam o que vem a ser produto e serviço, estabelecendo:

Art. 3º - (...)

§ 1º - Produto é qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial.

<sup>99</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <http://www.planalto.org.br>. Acesso em: 29 abr. 2008.

<sup>100</sup> DRANI, Cristiane. *Política Nacional das Relações de Consumo e o Código de Defesa do Consumidor*. Revista do Direito do Consumidor, v 29, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 35.

§2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancárias, financeiras, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.<sup>101</sup>

De acordo com as etapas da produção, é possível identificar três espécies de produto: a matéria-prima (materiais e substâncias destinados à fabricação de produtos), a parte componente (que se destina à incorporação a um produto final), e o produto final (pronto para servir ao uso a que se destina).<sup>102</sup>

Com efeito, um mesmo produto pode, dependendo das circunstâncias, estar enquadrado em qualquer uma dessas categorias, dependendo, sobretudo, de uma análise da função do produto e do modo como é oferecido no mercado.

Verifica-se assim, que para identificarmos a pessoa como sendo fornecedora de serviços, é imprescindível que esta detenha além da prática habitual de uma profissão ou comércio (atividade), também forneça o serviço mediante remuneração.

Filomeno enquadra na definição de fornecedor todos que “propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores, sendo despidendo indagar-se a que título.”<sup>103</sup>

Para Cláudia Lima Marques,<sup>104</sup> o que caracteriza o fornecedor de produtos é o desenvolvimento de atividades tipicamente profissionais. Já quanto ao prestador de serviços, basta que a atividade seja habitual ou reiterada, não se exigindo que o prestador seja “profissional” da área.

Conclui-se, dessa forma, que fornecedor é toda pessoa física ou jurídica que oferta produtos ou serviços mediante remuneração com atividade, cabendo ressaltar que é dispensável que o fornecedor seja uma pessoa jurídica (empresa, indústria, etc.), pois o artigo 3º autoriza inclusive a pessoas despersonalizadas.

---

<sup>101</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 29 de abril de 2008.

<sup>102</sup> PÜSCHEL, Flavia Portella. *A responsabilidade por fato do produto no CDC*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 71-72.

<sup>103</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e; FINK, Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; JÚNIOR, Nelson Nery; DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7a. ed. São Paulo e Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 43.

<sup>104</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. São Paulo: RT, 2004, p. 93.

Nesse sentido, vale destacar o entendimento de Filomeno quanto às entidades associativas e os condomínios em edificações, sustentando que não podem ser considerados fornecedores em face de seus associados e condôminos, uma vez que:

(...) seu fim ou objetivo social é deliberado pelos próprios interessados, em última análise, sejam representados ou não por intermédio de conselhos deliberativos, ou então mediante participação direta em assembleias gerais que, como se sabe, são os órgãos deliberativos soberanos nas chamadas ‘sociedades contingentes’.<sup>105</sup>

Não obstante, o mencionado autor ressalva que caso a entidade associativa tiver como fim precípua a prestação de serviços, cobrando mensalidade ou algum outro tipo de contribuição, deve ser considerada fornecedora desses serviços.<sup>106</sup>

Estabelecida a amplitude do conceito de fornecedor (art. 3º), cabe doravante traçar eventuais diferenças entre os participantes da cadeia produtiva-distributiva. Muito embora a rigor todos sejam tratados de forma uniforme pela legislação de proteção ao consumidor, recebendo a denominação comum de fornecedor, há que se observar a exceção feita na seção que trata da “responsabilidade por fato do produto ou serviço” (arts. 12 ao 14 do CDC), a qual dá tratamento específico e diferenciado para o produtor, o comerciante e o prestador de serviços.

Nas questões relativas ao vício do produto, tal diferenciação não apresenta relevância prática perante o consumidor, em razão da responsabilidade solidária imposta pela lei (CDC, art. 18). Porém quando adentramos no tema da responsabilidade pelo fato do produto a distinção ganha importância, uma vez que, de acordo com Flavia Püschel, “cada produtor responde pelos defeitos surgidos durante o seu próprio processo de produção ou em fases anteriores”, de modo que o “produtor final responde pelos defeitos da parte componente, bem como pelos defeitos da matéria-prima empregada na produção da parte componente (...), assim como por aqueles resultantes diretamente de sua própria atividade.”<sup>107</sup>

Nessa ordem de reflexão, podemos verificar a amplitude da relação de consumo, que pode e deve abranger a proteção de outros direitos inter-relacionados à temática consumerista, como a segurança alimentar e a problemática ambiental. Diante, ainda, da pluralidade de

---

<sup>105</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e; FINK, Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; JÚNIOR, Nelson Nery; DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7a. ed. São Paulo e Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 45.

<sup>106</sup> *Idem*, p. 46.

<sup>107</sup> PÜSCHEL, Flavia Portella. *A responsabilidade por fato do produto no CDC*. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 73-74.

conceitos atribuídos ao consumidor, no escopo de alargar ao máximo a esfera de proteção da legislação consumerista, passaremos agora à identificação da responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto.

### 3.2 – O FATO DO PRODUTO SEGUNDO O CDC E A RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR

A proteção do consumidor na esfera ambiental e na segurança alimentar está alicerçada exclusivamente no fato do produto. Através deste instituto jurídico instituído na legislação consumerista, o consumidor encontra subsídio para o pleito de seus direitos perante o órgão judiciário, sobre eventuais lesões causadas por alimentos disponibilizados no mercado de consumo.

Responsabilidade civil é, de forma sucinta, a obrigação jurídica em que alguém responde pelos danos causados ao patrimônio de outrem. Sob a óptica do Código do Consumidor, quando determinado produto ou serviço colocado no mercado causa dano ao consumidor (seja padrão ou equiparado), surge para o fornecedor a obrigação de indenizar, sendo esta responsabilidade objetiva.

Embasando o entendimento da responsabilidade objetiva do CDC cumpre transcrever a lição do ilustre doutrinador Nelson Nery Junior.

A norma estabelece a responsabilidade objetiva como sendo o sistema geral da responsabilidade do CDC. Assim, toda indenização derivada de relação de consumo, sujeita-se ao regime da responsabilidade objetiva, salvo quando o Código expressamente disponha em contrário. Há responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor, independentemente da investigação de culpa.<sup>108</sup>

O CDC, atendendo ao comando do inciso XXXII, do artigo 5º da Constituição Federal, alicerçado no princípio geral de direito da dignidade da pessoa humana, e finalmente, abalizado no reconhecimento histórico de que o fornecedor é o pólo mais forte da relação de

---

<sup>108</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Novo Código Civil e Legislação extravagante anotados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 725.

consumo, ao passo que o consumidor figura como a parte fraca e vulnerável, veio facilitar a defesa dos direitos do consumidor, instituindo a estes, dentre outros benefícios, a presunção de culpa do fornecedor de produtos e de serviços em juízo. Com isso a legislação protetiva do consumidor instituiu a inversão do ônus da prova, situando o consumidor a uma posição mais equilibrada em relação ao fornecedor.

No que tange à responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto, devemos observar a nítida homenagem ao princípio da solidariedade passiva, possibilitando o consumidor lesado de exigir de todos agentes ou de apenas um deles a indenização total ou parcial pelo dano sofrido. Vale lembrar que a mencionada reparação deverá ser ampla, abrangendo danos materiais, morais, bem como o dano emergente e o lucro cessante.<sup>109</sup>

O fornecedor, ao integrar o mercado de consumo, está obrigado ao fornecimento de produtos e serviços que não acarretem riscos à saúde e a segurança dos consumidores, conforme dispõe o comando insculpido no artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor, que materializa o princípio da segurança.

Art. 8º - Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.<sup>110</sup>

Destarte, o fornecedor assume, desde o início do negócio, uma obrigação legal de resultado, ou seja, não basta colocar no mercado produtos e serviços; deverão obrigatoriamente fornecer apenas produtos e serviços seguros, ou melhor, sem vícios/defeitos. Colocando-se no mercado de consumo produtos e serviços viciados/defeituosos, evidenciada estará a conduta ilícita do fornecedor, por desrespeito ao seu dever de cautela imputado pela Lei das relações de consumo.

O CDC prevê duas espécies de responsabilidade: a primeira, pelo fato do produto ou serviço, com regramento previsto nos artigos 12 a 17; e a segunda, pelo vício do produto ou serviço, com previsão legal nos artigos 18 a 25.

A abordagem deste trabalho se restringe à responsabilidade do fabricante e do comerciante pelo fato do produto e do serviço, denominada também de responsabilidade por

---

<sup>109</sup> Conforme o artigo 402 do Código Civil (Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002), os danos materiais correspondem ao dano emergente, sendo este aquilo que o credor efetivamente perdeu, e ao lucro cessante, representando aquilo que o credor razoavelmente deixou de lucrar.

<sup>110</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em 20 de maio de 2008.

acidentes de consumo, que está prevista na Seção II do Capítulo IV do CDC, podendo ser definida como “a responsabilidade do fornecedor por danos causados à vida, à saúde física ou psíquica e ao patrimônio de terceiros por produtos com defeitos de segurança por ele oferecidos no mercado”<sup>111</sup>.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.<sup>112</sup>

Com efeito, a responsabilidade pelo fato do produto é decorrente da constatação de um vício de qualidade (defeito), suficiente para frustrar sua regular utilização ou fruição conforme a legítima expectativa do consumidor, gerando dano a este, seja de cunho material ou moral.

Vale aqui destacarmos a imprescindível distinção entre vício e defeito. Os dois institutos se assemelham, pois em ambos os casos, o produto desenvolve comportamento atípico. Entretanto, a dessemelhança surge ao verificarmos se esta anomalia acarretou apenas uma deficiência no funcionamento do produto ou serviço, ou se por outro lado, colocou em risco a saúde ou segurança do consumidor. No primeiro caso trata-se de vício, onde observamos apenas uma deficiência de funcionamento sem a ocorrência de dano ao consumidor; no segundo temos o defeito, posto que além do mal funcionamento o produto gerou dano ao consumidor.

Note-se, portanto, que o fato do produto decorre de evento que necessariamente tenha acarretado dano ao consumidor, em virtude da utilização de produto eivado de defeito.

O CDC define, no parágrafo 1º, do seu artigo 12, produto defeituoso como aquele que não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação.

Na lição de Zelmo Denari:

O defeito que suscita o dano não é o defeito estético, mas o defeito substancial relacionado com a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração aspectos extrínsecos, como a apresentação do

---

<sup>111</sup> PÜSCHEL, Flávia Portella. *A Responsabilidade por Fato do Produto no CDC: Acidentes de Consumo*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 16.

<sup>112</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em 20 de maio de 2008.

produto, e intrínsecos, relacionados com a sua utilização e a época em que foi colocado em circulação.<sup>113</sup>

Assim, em última análise, quando a anomalia resulta apenas em deficiência no funcionamento do produto ou serviço, mas não coloca em risco a saúde ou segurança do consumidor não se fala em defeito, mas em vício. Portanto, fato do produto ou serviço está relacionado a defeito, que, por sua vez, está ligado a dano.

A Lei de defesa do consumidor adotou a responsabilidade objetiva mitigada na responsabilidade pelos fatos do produto ou serviço, cabendo ao consumidor mostrar a verossimilhança do dano, o prejuízo e o nexos de causalidade entre eles. Ao fornecedor, por sua vez, cabe desconstituir o risco e o nexos causal.<sup>114</sup>

Art. 12 (...)

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.<sup>115</sup>

Provando inexistir defeito, o fornecedor demonstrará, simplesmente, que não agiu com culpa, isto é, não desrespeitou a lei. Mesmo na sociedade de consumo, em que a produção em massa é regra geral, os vícios ou defeitos surgirão em razão de uma conduta imperfeita (descumprimento do dever legal de cautela) do fornecedor.

Nessa presunção de defeito (que decorre da culpa do fornecedor), o fato lesivo traduz-se, em si mesmo, num fato culposo determinando a responsabilidade do fornecedor, se este não demonstrar a ausência de causa estranha causadora do dano (inexistência de defeito, culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, caso fortuito ou força maior).

A interpretação errônea da expressão “independentemente de culpa” levar-se-á a exageros, porquanto se poderia acreditar tratar-se de presunção de culpa irrefragável ou da

<sup>113</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e; FINK, Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; JÚNIOR, Nelson Nery; DENARI, Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 165.

<sup>114</sup> Na responsabilidade pelos vícios do produto ou serviço, o CDC adotou a responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, porém o consumidor poderá ser beneficiado com a inversão do ônus da prova ( art. 6º , VIII, do CDC ) , caso em que o fornecedor terá o mesmo ônus previsto na responsabilidade objetiva, ou seja, desconstituir o nexos causal entre o risco e o prejuízo.

<sup>115</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em 20 de maio de 2008.

teoria do risco integral, condenando-se o fornecedor tão só pelos danos sofridos pelo consumidor, independentemente, até mesmo, da consubstanciação donexo causal.

A responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, especificamente, no caso do comerciante, é subsidiária, nos termos do artigo 13 do CDC, pois os obrigados principais são: o fabricante, o produtor, o construtor e o importador.

Art. 13. O comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, quando:

I - o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;

II - o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;

III - não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Parágrafo único. Aquele que efetivar o pagamento ao prejudicado poderá exercer o direito de regresso contra os demais responsáveis, segundo sua participação na causação do evento danoso.<sup>116</sup>

O *caput* do artigo 13 traz que o comerciante é igualmente responsável, nos termos do artigo anterior, passando a enumerar três hipóteses. O professor Rizzato Nunes ressalta que o vocábulo igualmente tem duplo sentido, de modo que “o comerciante tem as mesmas responsabilidades firmadas no artigo anterior e que o comerciante é solidariamente responsável com os agentes do art. 12.”<sup>117</sup>

Desta forma, o comerciante somente será responsabilizado quando os obrigados principais não puderem ser identificados, quando o produto fornecido não for devidamente identificado, ou ainda quando não conservar os produtos perecíveis adequadamente (art. 13, CDC).<sup>118</sup>

Neste último caso, o comerciante terá responsabilidade direta, pela não conservação adequada de produtos. Com efeito, a culpa do evento danoso recai exclusivamente sobre o comerciante. O ônus da prova da culpa exclusiva do comerciante é dos obrigados principais.

No que tange ao inciso I do artigo 13 do CDC, cumpre observar que não significa que não há um obrigado principal (fabricante, construtor, produtor, importador), mas somente, que há impossibilidade de identificá-lo. Via de regra, é o que ocorre no caso do comerciante que

---

<sup>116</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. ° 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em 20 de maio de 2008.

<sup>117</sup> NUNES, Luis Antônio Rizzato. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*: direito material (art. 1º ao 54). São Paulo: Saraiva, 2000, p. 173.

<sup>118</sup> Vale destacar que na responsabilidade pelos vícios do produto ou serviço, por sua vez, o comerciante responde solidariamente, juntamente com todos os envolvidos na cadeia produtiva e distributiva (art. 18, CDC).



vende produtos a granel, expostos em feiras e supermercados, onde não é possível identificar qual dos produtores forneceu ao comerciante o produto gerador de acidente de consumo.

Frise-se que a norma em estudo permite a venda de produto sem identificação, como exceção à regra geral do dever de informar, esculpido no artigo 31, CDC, que trata do dever do fornecedor (comerciante) informar, entre outras especificações do produto, a sua origem.

Por sua vez, o inciso II, do artigo 13 do CDC, faz menção ao caso do comerciante que tem condições de identificar o produtor, mas mesmo assim não o faz. Diversamente do que ocorre no inciso anterior, o comerciante fere o artigo 31 do CDC, não prestando as informações necessárias ao consumidor.

Vale destacar a lição do ilustre doutrinador Luiz Antonio Rizzatto Nunes:

São consideradas vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios [característica que impede seu uso ou consumo] ou inadequados [pode ser utilizado, mas com eficiência reduzida] ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor. Da mesma forma são considerados vícios os decorrentes da disparidade havida em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária.<sup>119</sup>

Tal questão é de extrema relevância para o presente trabalho, pois trata da apresentação do produto, referindo-se às informações imprescindíveis para que o produto possa ser colocado no mercado, como descrições, instruções, ou bulas, por exemplo. Em outras palavras o produto ao ser colocado no mercado consumidor deve apresentar informações relevantes sobre sua utilização, eventuais riscos e a segurança que se espera.

Em relação a este defeito de informação, o comando esculpido no artigo 12 do CDC é claro ao determinar que o fabricante, o produtor, o construtor nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência da culpa, pela reparação de danos causados aos consumidores por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos. O citado artigo evidencia o que grande parte da doutrina denomina de vício de informação, que está relacionada à qualidade da informação contida nos produtos e o risco de que tal informação, sendo negligenciada ou fornecida de maneira ineficiente ou inadequada, possa acarretar um acidente de consumo.

É nesse contexto que o artigo 31 do CDC dispõe a respeito do dever do fornecedor em prestar ao consumidor, que é a parte hipossuficiente na relação de consumo, informações

---

<sup>119</sup> NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 278.

de forma clara e precisa sobre as características do produto ou serviço posto no mercado (características, qualidade, quantidade, composição, validade, garantia, origem, preço e eventuais riscos à vida, à saúde ou à segurança).<sup>120</sup>

No caso do vício de informação, a responsabilização também é objetiva e solidária entre os produtores e fornecedores que compõem a cadeia econômica. Contudo, a legislação consumerista estabelece no parágrafo 5º do seu artigo 18 a responsabilidade exclusiva do fornecedor direto, nos caso de omissão de informação relativa a produtos *in natura*, que não contenham a identificação do produtor.

Art. 18 - Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

(...)

§ 5º - No caso de fornecimento de produtos *in natura*, será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato, exceto quando identificado claramente seu produtor.

Em suma, segundo os dispositivos da legislação das relações de consumo, todo fornecimento de produtos e serviços que componha o mercado consumidor deverá ser seguro e não ocasionar riscos à saúde e à segurança dos consumidores. Aos fornecedores cabe ainda o dever de prestar informações necessárias e adequadas a respeito dos produtos e serviços à disposição, sob pena de se evidenciar vícios ou defeitos e incorrerem assim em conduta ilícita, sendo-lhes imputada a devida responsabilidade perante o consumidor.

### 3.3 – A RELAÇÃO ENTRE O ARTIGO 225 DA CF E O ARTIGO 12 DO CDC

Será objeto deste capítulo estabelecer uma relação entre a responsabilidade civil ambiental – fundamentalmente alicerçada no artigo 225 da Constituição Federal - e a

---

<sup>120</sup> SILVA, Luiz Fernando Villares e. *A Rotulagem dos Alimentos Transgênicos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2004, p. 128.

responsabilidade civil no âmbito do Direito do Consumidor – mais especificamente a relativa ao fato do protudo, estampado no artigo 12 do CDC.

Como vimos anteriormente, a questão ambiental é um dos temas mais relevantes da atualidade, já que a qualidade de vida e a própria vida estão diretamente associadas ao equilíbrio do meio ambiente. Nessa esteira, a responsabilidade civil ambiental figura como instrumento jurídico eficaz para a proteção ambiental, tendo por finalidade precípua assegurar a todos o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado, através da devida preservação ou eventual reparação dos danos ao meio ambiente.

A responsabilidade civil ambiental se destaca como o instituto jurídico mais importante nessa matéria, na medida em que obriga o agente degradador do meio ambiente, que de alguma forma, prejudicou a saúde ou as condições de vida da população, a restaurar o que foi degradado ou também a indenizar as eventuais vítimas da degradação.<sup>121</sup>

A Lei nº 6.938, de 31.8.1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, regulamentou a responsabilidade objetiva em nosso ordenamento jurídico, estabelecendo no parágrafo 1º do seu artigo 14 a obrigação do poluidor, “independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”.<sup>122</sup>

O mencionado dispositivo da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente foi posteriormente ratificado pelo comando constitucional do artigo 225 da CF, que em seu parágrafo 3º preceitua que:

Art. 225 – (...)

Parágrafo 3º - as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.<sup>123</sup>

Destarte, a Constituição Federal recepcionou a Lei nº 6.938/81, reforçando a responsabilidade objetiva em matéria ambiental e conseqüentemente mantendo intacta a teoria da responsabilização objetiva, pelo risco criado e pela reparação integral.

---

<sup>121</sup> ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000, p.141.

<sup>122</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em 21 de maio de 2008.

<sup>123</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em 21 de maio de 2008.

A responsabilidade civil em geral diz respeito ao dever de não lesar alguém, tornando imperioso o ressarcimento de qualquer direito injustamente lesionado por parte do agente causador. Esse instituto jurídico pressupõe uma reparação civil proporcional à lesão por parte de quem a ocasionou, como uma forma de ressarcimento ou de indenização. A reparação tem como pressuposto, além do prejuízo ocorrido, uma conduta ilícita que lhe tenha comprovadamente dado origem.

Não obstante, diversamente do que preceitua a regra geral, na qual a responsabilidade civil decorre da culpa, devendo necessariamente se provar a ocorrência da conduta ilícita que deu origem ao prejuízo, em matéria ambiental é necessário apenas o nexo de causalidade entre o ato e o dano para que surja a responsabilidade civil do agente causador do dano, ainda que esta decorra de ato lícito. Dessa forma, basta o nexo causal entre a atividade do agente e o dano dela decorrido para que surja a obrigação de repará-lo.

Destarte, os pressupostos indispensáveis para a reparação na esfera da responsabilidade civil ambiental, se restringem à existência do evento danoso e do nexo causal. Muito embora alguns autores, como Lanfredi<sup>124</sup>, entendem serem três os pressupostos da reparação: a ação, o dano e o nexo causal, ao passo que outros, como Milaré<sup>125</sup>, assinalam dois pressupostos: o evento danoso e o nexo causal, cumpre destacar, que tal distinção é apenas didática, posto que o denominado “evento danoso” abrange a *ação* e o *dano*, tendo, portanto, significados idênticos.

Nos dizeres de Édis Milaré o evento danoso é: “resultante de atividades que, direta ou indiretamente, causem a degradação do meio ambiente (qualidade ambiental) ou a um ou mais de seus componentes.”<sup>126</sup> Portanto, o evento danoso é a ação ou omissão que gera o dano ambiental ou, em outras palavras, a atividade que enseja o prejuízo.

No que tange ao nexo de causalidade, cumpre salientar que se trata da relação de causa e efeito, onde deve se comprovar que o fato do agente foi a causa do dano.<sup>127</sup>

Contudo, há situações em que não é possível demonstrar a existência do dano por se tratar de dano futuro. Nestas situações tal pressuposto será dispensável para que haja a reparação, mediante a imprescindível apresentação de uma previsão técnica da possibilidade

---

<sup>124</sup> LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política Ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos*. São Paulo: RT, 2002, nota 1, p. 51.

<sup>125</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2001, nota 14, p. 429.

<sup>126</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2001, nota 14, p. 429.

<sup>127</sup> LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política Ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos*. São Paulo: RT, 2002, nota 1, p. 53.

do dano futuro. Milaré assevera ainda que não é tarefa fácil a determinação segura do nexo causal, uma vez que os fatos da poluição, dada a sua complexidade, permanecem muitas vezes camuflados tanto pelo anonimato como pela multiplicidade de causas.<sup>128</sup>

O escopo da responsabilidade civil ambiental é, em primeiro lugar, tentar estabelecer o *status quo ante* e, apenas quando não for possível tal reconstrução, admite-se o ressarcimento monetário.

A responsabilidade civil ambiental pressupõe que o dano ambiental seja reparado de forma integral (art. 14, § 1º da lei 6.938/81), que os agentes responsáveis são todos aqueles que contribuíram para a configuração do dano ambiental (art. 3º, IV da lei 6.938/81) e que estes respondam conforme a regra da solidariedade. Tem-se, assim, que a responsabilidade civil por dano ambiental sustenta-se na teoria do risco integral e, por isso, algumas das conseqüências da aplicação desta teoria são a irrelevância da existência de culpa, a inaplicação das excludentes da responsabilidade e a irrelevância da licitude da atividade, para que haja o dever de indenizar.

Na medida em que a obrigação de indenizar, em matéria ambiental, depende exclusivamente da ocorrência do evento danoso e do nexo causal, qualquer questionamento a respeito da culpa é irrelevante, até porque a primeira conseqüência da regra da objetividade é ensejar o afastamento da investigação e da discussão da culpa do poluidor.

As excludentes tradicionais podem ser entendidas como o caso fortuito, a força maior, a culpa exclusiva da vítima e o dolo de terceiro. O *caso fortuito* está relacionado à pessoa ou à atividade do responsável, ou seja, está diretamente ligado aos riscos próprios da atividade desempenhada, que está sujeita a eventos irresistíveis. Enquanto a *força maior* diz respeito a fato externo, independente da vontade humana e que pode advir da natureza.<sup>129</sup>

O entendimento doutrinário tem se posicionado de forma majoritária no sentido de que a teoria do risco integral torna inaplicável as excludentes, impossibilitando, também, a invocação da cláusula de não-indenizar, dada a incompatibilidade destes institutos. A cláusula de não-indenizar somente será cabível em obrigações passíveis de modificação convencional, o que não é o caso do Direito Ambiental.

Nessa linha de raciocínio, a culpa exclusiva da vítima ou o dolo de terceiro, excludentes tradicionais do direito do consumidor, também não possuem o condão de elidir a

---

<sup>128</sup> MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2001, nota 14, p. 431.

<sup>129</sup> DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*, 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002, v.2, p.346-347.

responsabilidade ambiental, muito embora, admitam a ação regressiva. É intuitivo que caso tais excludentes fossem admitidas, muitos danos ficariam sem reparação, e, ademais, a teoria do risco integral pressupõe que o poluidor assumiu o risco de sua atividade e de todos os ônus inerentes a ela.

(...) a responsabilidade civil objetiva funda-se num princípio de equidade, existente desde o Direito Romano: aquele que lucra com uma atividade deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes. Assumem o agente, destarte, todos os riscos de sua atividade, pondo-se fim, à prática inadmissível da socialização do prejuízo e privatização do lucro.<sup>130</sup>

Assim, muito embora as responsabilidades ambiental e consumerista sejam ambas objetivas, não dependendo da comprovação cabal da culpa do agente causador do dano, podemos observar que a responsabilidade ambiental é ampla, ao passo que a consumerista está sujeita a certa mitigação.

### 3.3.1 – A Responsabilidade Ambiental e a Teoria do Risco de Desenvolvimento

Questão interessante e bastante controvertida é a da inadmissibilidade de se protestar, em benefício dos agentes causadores de danos ambientais decorrentes do fato do produto e do serviço, pela aplicação da teoria do risco do desenvolvimento, que os eximiria de qualquer responsabilidade. A impossibilidade de utilização desta excludente ocorre em virtude do caráter intertemporal do direito ambiental, decorrente do dever de defesa e preservação para as gerações presentes e futuras, nos termos do que dispõe o artigo 225 da CF.

O risco de desenvolvimento é uma causa excludente da responsabilidade pelo fato do produto, utilizada como modalidade de defesa do fornecedor em juízo. Tal instituto se efetiva no momento em que, mediante o avanço científico e tecnológico, percebe-se que determinado dano causado ao consumidor foi decorrente do consumo de um produto que, na época em que foi colocado em circulação, não haveria possibilidade de imaginar qualquer nocividade.

Nesse sentido é a lição do jurista Antônio Herman Vasconcelos e Benjamin:

---

<sup>130</sup> MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 2ª ed. rev. e ampl. São Paulo: RT, 2001, p. 338.

(...) aquele risco que não puder ser cientificamente conhecido ao momento do lançamento do produto no mercado, vindo a ser descoberto somente após um certo período de uso do produto.<sup>131</sup>

No que diz respeito à época em que determinado produto foi colocado em circulação, há expressivo entendimento doutrinário no sentido de que a legislação consumerista teria adotado expressamente a teoria do risco do desenvolvimento no inciso III, do parágrafo 1º do artigo 12 do CDC. Assim, a responsabilidade não alcançaria os riscos derivados de defeitos que venham a se tornarem conhecidos em razão dos avanços científicos posteriores à colocação do produto ou do serviço no mercado.

O parágrafo 1º do artigo 12 do CDC traz a definição de produto defeituoso, dispondo que tal denominação será dada apenas aos produtos que não oferecerem a segurança esperada na época em que foi colocado em circulação:

Art. 12 - O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

§ 1º O produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

(...)

III - a época em que foi colocado em circulação.<sup>132</sup>

Vale lembrar que a responsabilidade no direito do consumidor é objetiva, nos termos do artigo 12 do CDC, o qual estabelece que o fabricante, o produtor, o construtor e o importador respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores, independentemente da existência de culpa. Porém, nota-se certa mitigação desta responsabilidade objetiva, na medida em que o já mencionado parágrafo 3º, do mesmo artigo 12 do CDC, isenta de responsabilidade o fabricante, o construtor, o produtor, o importador e o fornecedor de serviços que comprovem não terem colocado o produto ou o serviço no mercado, ou que, embora o tenha colocado, provem a inexistência de qualquer defeito, ou ainda, que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

---

<sup>131</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. Comentário ao Código de Proteção ao Consumidor. São Paulo: Saraiva, 1991, p. 67.

<sup>132</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 03 de junho de 2008.

Do mesmo modo, com a teoria do risco do desenvolvimento temos outra mitigação legal à responsabilidade objetiva consumerista baseada na possibilidade de um determinado produto se mostrar inadequado ou inseguro em virtude do desenvolvimento científico ou tecnológico posterior, sendo que no momento em que foi concebido ou desenvolvido, este se encontrava compatível com as exigências e o nível de conhecimento.

Portanto, tratando de uma relação de consumo, onde a responsabilidade objetiva é expressamente mitigada e considerando que o fornecedor não negligenciou, nem, tampouco, agiu com imprudência ou teve vontade de produzir o dano, uma vez que o produto foi científica e tecnicamente submetido a exames e ficou evidenciado que, naquele momento, estava despido de qualquer defeito que pudesse provocar uma insegurança, tornando-o, portanto, apto ao consumo, não há como se falar em afastamento da excludente por risco do desenvolvimento.

O Código do Consumidor brasileiro, longe de ser claro e preciso a respeito desta questão, levou parte da doutrina a sustentar a impossibilidade da exoneração da responsabilidade por tal motivo, permanecendo imputável o fornecedor. O principal argumento é no sentido de que a legislação consumerista adota a responsabilidade objetiva, em virtude do risco criado pela atividade econômica, não possuindo os consumidores meios de conhecerem os riscos que determinado produto encerra.

Porém, é irrefutável, no âmbito das relações de consumo, que todo produto lançado no mercado, em conformidade com as análises científicas e tecnológicas, considera-se adequado e seguro ao consumo. Contudo, o progressivo desenvolvimento científico e tecnológico poderá alcançar estágios de aperfeiçoamento e qualificação dos mesmos produtos que tornem os anteriores inadequados ao uso.

Não obstante ao entendimento esmagador no sentido de se admitir a excludente de responsabilidade do fornecedor pela teoria do risco do desenvolvimento, no âmbito das relações de consumo, há um pensamento bastante arejado, com base na doutrina estrangeira, sobretudo na legislação européia, que vislumbra a impossibilidade de protesto pela mencionada excludente, diante de danos à saúde humana.

Zelmo Denari comungando deste entendimento assevera sobre a importância da avaliação desta excludente, nos caso de risco à saúde e à vida humana:

A nosso aviso, a dicção normativa do inc. III do art. 12, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, está muito distante de significar a adoção da teoria dos riscos de desenvolvimento, em nível legislativo, como propôs a



Comunidade Econômica Européia. De resto, o exemplo da nocividade de certas drogas, como a Talidomida, e da comoção social causada em todo o mundo em decorrência do seu poder de mutilação do gênero humano, nos dá a exata medida da inconsistência dos postulados dessa teoria para aferição da responsabilidade dos fabricantes. Quando estão em causa vidas humanas, as eximentes de responsabilidade devem ser recebidas pelo aplicador da norma com muita reserva e parcimônia.<sup>133</sup>

É este o caso dos AGMs, que muito embora estejam sendo lançados no mercado consumidor de forma indiscriminada, ainda são alvos de dúvidas nos meios científicos quanto a sua segurança, em vista dos potenciais riscos à saúde humana.

O próprio artigo 170 da CF, que dispõe sobre a ordem econômica, que está fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, resguarda expressamente em seu inciso VI, “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”.

134

No mais, vale lembrar que se tratando da temática afeta aos AGMs a questão deverá ser tratada tanto pelo CDC, como pela legislação ambiental. Nesse sentido, destaque para a afirmação de José Rubens Morato Leite:

Não é desconhecido que condutas não-sustentáveis de consumo acarretam severas degradações ambientais, tais como: 1. uso de produtos químicos perigosos, agrotóxicos e outros; 2. uso de aerossóis, plásticos, etc.; 3. uso irracional da madeira, recursos minerais e outros. Muitos destes consumos irracionais são resultantes da economia moderna, globalizada, que privilegia o interesse individual em detrimento do interesse ambiental da coletividade.<sup>135</sup>

Ocorre que, como podemos observar, a responsabilidade ambiental adota o sistema de responsabilidade objetiva integral, o que torna a celeuma mais complexa e repleta de nuances, e os argumentos relativos à possibilidade de atribuição da responsabilidade ao fornecedor mais robustos.

<sup>133</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e; FINK, Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; JÚNIOR, Nelson Nery; DENARI, Zelmo. *Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001. p. 166 e 167.

<sup>134</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 10 de junho de 2008.

<sup>135</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 139.

Reitere-se que a Constituição Federal recepcionou por inteiro a Lei nº 6.938/81, deixando incólume a responsabilização objetiva do agente causador do dano ambiental, inclusive sem limitar a obrigação de reparar o dano. Com efeito, permanece íntegra a teoria da responsabilização objetiva, pelo risco criado e pela reparação integral.

Considerando a teoria da responsabilização objetiva, pelo risco criado e pela reparação integral, mantida intacta pela legislação ambiental, não se pode negar sua aplicação para o caso do fato do produto e do serviço, em especial no que se refere à possibilidade de danos futuros decorrentes do consumo de AGMs.

Tal afirmação ganha relevo com a lição de José Rubens Morato Leite:

Entendem-se, por riscos criados, os produzidos por atividades e bens dos agentes que multiplicam, aumentam ou potencializam um dano ambiental. O risco criado tem lugar quando uma pessoa faz uso de mecanismos, instrumentos ou de meios que aumentam o perigo de dano. Nestas hipóteses, as pessoas que causarem dano respondem pela lesão praticada, devido à criação de risco ou perigo, e não pela culpa.<sup>136</sup>

Devemos levar em consideração também o caráter intertemporal do direito ambiental, que visa assegurar um meio ambiente sadio equilibrado tanto para as presentes, quanto para as futuras gerações, nos termos do artigo 225 da CF. Esta característica peculiar do direito ambiental, por si só, já é fundamento eficaz para a inadmissibilidade da alegação do risco do desenvolvimento para a exclusão de responsabilidade do fornecedor, produtor ou importador, assegurando o direito do consumidor a um meio ambiente sadio e equilibrado em qualquer época.

Um argumento que pode ser utilizado para defender o risco de desenvolvimento como causa excludente da responsabilidade ambiental por parte do fornecedor, está alicerçado no fato de que a imposição ao fornecedor-fabricante da responsabilidade por riscos imprevisíveis desestimularia a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico para obtenção de novos produtos, mais seguros, sobretudo nas denominadas indústrias de alto risco, como por exemplo, as empresas de biotecnologia, que produzem alimentos transgênicos.

Os defensores deste fundamento sustentam que tal responsabilização geraria uma inibição tecnológica tamanha, ao ponto dos empresários preferirem abandonar aquelas linhas de produção com elevados riscos tecnológicos, optando por linhas de produção com margens mais estáveis.

---

<sup>136</sup> LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, p. 128.

Em que pese o entendimento acima exposto, inversamente do que foi argumentado, o afastamento da excludente de responsabilidade do fornecedor pelo risco do desenvolvimento, em virtude da responsabilidade ambiental objetiva pode, a bem da verdade, estimular o avanço tecnológico, na medida em que estará criando incentivos para que os fornecedores dediquem mais recursos e esforços à pesquisa.

Ter sobre seus ombros o peso da responsabilidade objetiva, que os imputará o dever de responderem por qualquer nocividade, em qualquer época, impulsionará os empresários a incrementarem seus esforços a fim de reduzirem as incertezas, descobrindo novos riscos e adotando as possíveis medidas de segurança adequadas.

Ademais, a disciplina constitucional que rege a atividade econômica, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a defesa do meio ambiente (CF, art.170, VI), que traduz as diversas noções que abrangem o termo meio ambiente. Portanto, infere-se que a atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar ao talante de motivações meramente econômicas.

Por fim, não podemos olvidar do princípio da precaução, pedra angular da responsabilidade em matéria ambiental, que ampliou o conceito de dano no direito ambiental, passando este a abarcar dano futuro e meramente provável, em contraposição ao dano atual e certo da responsabilidade civil em geral.

Dessa forma, diante de um dano ao meio ambiente sadio e equilibrado, originado pelo fato do produto ou do serviço, o causador do dano terá o dever de repará-lo integralmente, independentemente da existência de culpa, por força da aplicação sistematizada da teoria da responsabilização objetiva, pelo risco criado e pela reparação integral estipulada no Código de Defesa do Consumidor, fundamentada especificamente no artigo 927, parágrafo único do Código Civil, no parágrafo 1º, do artigo 14, da Lei nº 6.938/81 e, sobretudo no parágrafo 3º, do artigo 225 da Constituição Federal.

Diante da iminente relação estabelecida entre o direito ambiental e o direito do consumidor, podemos afirmar que a responsabilidade ambiental pelo fato do produto e do serviço, pilar central da proteção à saúde do consumidor, pode perfeitamente ser pleiteada com fulcro na responsabilização ambiental em geral, prevista no artigo 14, parágrafo 3º, da Lei nº 6.938, de 31.08.81.

#### 4. A ROTULAGEM COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR E DO MEIO AMBIENTE.

Neste capítulo cuidaremos da rotulagem de AGMs e a sua aplicação como instrumento de proteção do direito Ambiental e do consumidor.

A rotulagem de AGMs é decorrente do princípio da informação ou, mais especificamente, do direito do consumidor ao acesso à informação. É intuitivo que a rotulagem de AGMs é um mecanismo, de políticas no âmbito da biossegurança e da segurança alimentar, com o escopo de oferecer ao consumidor informações acerca de alimentos que já estão sendo comercializados, ou que estão na eminência de alcançar o mercado.

Rótulo é a “peça, geralmente de papel, com inscrição ou letreiro, que serve para informar sobre o objeto em que é fixada; dístico, letreiro, etiqueta” e Rotular é “colocar rótulo ou etiqueta em”.<sup>137</sup>

A legislação sanitária define rótulo no inciso XII, do artigo 2º do Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, como sendo:

XII - Rótulo: qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação, aplicados sobre o recipiente, vasilhame, envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;<sup>138</sup>

Em relação a seu conteúdo os rótulos podem se apresentar de maneira simples, com desenhos ou símbolos, ou complexos, com a menção sobre a composição do produto, informações nutricionais, processo de produção e etc.

Segundo Roberta Jardim de Moraes, os rótulos possuem três objetivos definidos:

Assegurar o fornecimento de informação adequada sobre saúde e segurança; proteger consumidores e indústria de embalagens fraudulentas e ilusórias, e promover a concorrência justa e comercialização do produto.<sup>139</sup>

---

<sup>137</sup> *Grande Dicionário Larousse Cultural da Língua Portuguesa*. São Paulo: Ed. Nova Cultural, p.802.

<sup>138</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 12 de junho de 2008.

<sup>139</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados: Serragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 110.

No que diz respeito aos alimentos o propósito da rotulagem é fornecer ao consumidor informações claras e precisas, que o auxiliem a escolher o produto de sua preferência, de acordo com sua possibilidade e conveniência. A rotulagem possui também a função de proteger o consumidor das práticas enganosas que possam surgir no mercado, de forma a assegurar ao consumidor que as informações contidas no produto são verdadeiras. No mais, a rotulagem pode ainda assumir uma função educativa, passando aos consumidores informações de cunho ambiental e de segurança alimentar, por exemplo.

Além disso, vale salientar que a rotulagem se mostra também como um instrumento eficaz para permitir a rastreabilidade de todo processo produtivo, diante da necessidade de eventual investigação acerca de um determinado evento ocorrido após a comercialização dos produtos.

A rastreabilidade dos OGMs permite o acompanhamento destes organismos e dos produtos produzidos a partir de OGM em todas as fases da sua colocação no mercado através da cadeia de produção e distribuição. O sistema de rastreabilidade facilita a rotulagem ao transmitir e conservar as informações em todas as fases de colocação do produto no mercado, através da atribuição de um código único para cada OGM. A introdução de regras de rastreabilidade também tem a função de facilitar a retirada dos produtos do mercado no caso de observarem efeitos prejudiciais para a saúde humana, dos animais ou do meio ambiente. Em relação à rastreabilidade dos AGMs, o cenário não é diferente, pois que se trata de imposição legal advinda do CDC, já que a responsabilidade do fornecedor é solidária e compartilhada por toda a cadeia produtiva. Assim, o produtor tem o dever de informar o beneficiador, que por sua vez deverá informar o atacadista e assim por diante. A informação sobre a característica do produto, portanto, é imposição legal que, além de garantia do consumidor, é também garantia do fornecedor, que poderá identificar as eventuais falhas de informação ocorridas na cadeia produtiva.<sup>140</sup>

No que diz respeito à rotulagem dos alimentos gerados a partir de técnicas de engenharia genética, podemos destacar dois sistemas:

O Sistema I – no qual o rótulo contém informações sobre o processo de produção do produto. Tal sistema considera que se um produto tiver passado por um processo de modificação genética ou contiver ingredientes que sofreram este tipo de alteração, esta

---

<sup>140</sup> PESSANHA, Lavínia Davis Rangel. *Transgênicos Recursos Genéticos e Segurança alimentar: O Debate por detrás da Judicialização da Liberação da Soja RR*. Artigo extraído do site <[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro2/GT/GT09/lavinia.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT09/lavinia.pdf)> Acessado em 16 de setembro de 2008.

informação deverá constar no rótulo do produto. Este sistema é adotado pela união Européia e pelo Japão.<sup>141</sup>

E o Sistema II – que por sua vez, somente obriga a rotulagem de AGMs quando o produto final diferir significativamente do produto correlato convencional, no que diz respeito a suas propriedades nutricionais, intenção de uso, ou se houver possibilidade de risco à saúde como por exemplo a presença de um gene capaz de codificar alguma proteína alérgica.<sup>142</sup>

A rotulagem de AGMs pode ser apresentada de forma voluntária e obrigatória:

*4.a A rotulagem voluntária* - possui evidente caráter promocional, com o escopo de tornar determinado produto mais atraente e conseqüentemente maximizar os lucros, mediante eventual aumento das vendas.

É intuitivo que as empresas somente divulgarão de forma voluntária as informações que possam influenciar positivamente o consumidor em relação ao produto.

Ainda no âmbito da rotulagem voluntária podemos subdividi-la em positiva – que no caso de AGMs consiste em alertar para o fato do alimento ter sido modificado geneticamente – e em negativa – que por sua vez, destaca que determinado produto não sofreu modificação genética, caracterizando-se pela expressão “este produto não contém transgênicos”.

A rotulagem voluntária em geral pode ser considerada incompleta, pois a rigor não traz a especificação clara e precisa a respeito da composição e da quantidade em que os ingredientes modificados geneticamente se apresentam no alimento.

No caso da rotulagem voluntária positiva é evidente que os alimentos oriundos das técnicas de engenharia genética não possuem características capazes de atrair os consumidores, o que acaba por desestimular esse tipo de rotulagem. Já em relação a rotulagem voluntária negativa cumpre asseverar que este tipo de rótulo pode induzir o consumidor a erro, uma vez que a expressão “não contém transgênico” pode ser considerada falsa em razão da dificuldade de se determinar com precisão se um alimento é livre de transgênicos.

*4.b A Rotulagem obrigatória* - é a estipulada em ato normativo, sendo decorrente da decisão do Estado em implementar uma política de rotulagem em determinadas situações

---

<sup>141</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados: Serragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 111.

<sup>142</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados: Serragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 112.

econômicas, sobretudo, quando o mercado não oferece informações suficientes aos consumidores, a fim de que estes possam escolher livremente os produtos de sua preferência.

No caso dos AGMs a política estatal de rotulagem obrigatória se justifica pelo direito à informação do consumidor, que tem o direito de ter conhecimento sobre o processo de produção dos alimentos consumidos, podendo assim optar por adquirir ou não AGMs.

Contudo, os posicionamentos contrários à rotulagem defendem que, devido a complexidade dos processos científicos que envolvem a engenharia genética, seria bastante difícil para o consumidor compreender o que é um OGM. O que, segundo este entendimento, acarretaria dúvidas sobre a efetiva utilidade do rótulo para a tomada de decisão do consumidor.<sup>143</sup> Os opositores à rotulagem obrigatória ainda argumentam que, uma vez constatada a equivalência substancial entre o produto oriundo da engenharia genética e o convencional, não haveria necessidade de diferenciá-lo. Sendo ainda que a prática da rotulagem obrigatória constituiria um processo discriminatório em face de inúmeros produtos importados, o que por sua vez, infringiria o *Codex Alimentarius*<sup>144</sup> – regulamentação internacional entre os países membros da FAO, que veda qualquer tipo de discriminação de produtos quanto a sua origem.<sup>145</sup>

Conforme já expomos no capítulo 2 deste trabalho, (tópicos 2.2.1. - Segurança Alimentar e 2.2.2 - Os AGMs e os Riscos ao Meio Ambiente e a Saúde Humana) ainda há muita incerteza, mesmo no meio científico, quanto aos riscos à saúde dos consumidores decorrentes dos AGMs. Em meio a este cenário, existem dúvidas acerca dos efeitos a longo prazo que os AGMs poderiam causar na saúde dos consumidores.

Existindo risco, mesmo que pequeno, os consumidores devem ser informados, sob pena de ofensa a um dos princípios fundamentais da legislação de defesa dos consumidores, que notoriamente é o princípio da informação.

---

<sup>143</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados: Serragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 119.

<sup>144</sup> O *Codex Alimentarius* é um Programa Conjunto da Organização das Nações Unidas para a Agricultura e a Alimentação - FAO e da Organização Mundial da Saúde - OMS. Trata-se de um fórum internacional de normalização sobre alimentos, criado em 1962, e suas normas têm como finalidade proteger a saúde da população, assegurando práticas equitativas no comércio regional e internacional de alimentos, criando mecanismos internacionais dirigidos à remoção de barreiras tarifárias, fomentando e coordenando todos os trabalhos que se realizam em normalização.

<sup>145</sup> VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. *Biossegurança & Biodiversidade: Contexto Científico e Regulamentar*. Minas Gerais: Ed. Del Rey, 1999, p. 146.

Nessa esteira, cumpre asseverar que rotular é informar e não discriminar. Portanto, não há que se falar em segregação de produtos importados, nem de afronta ao *Codex Alimentarius*.

Os opositores à rotulagem obrigatória levantam a questão da eventual implicação de novos custos em decorrência desse tipo de mecanismo, que a rigor recairiam diretamente sobre os consumidores.<sup>146</sup> Para estes a Rotulagem dos AGMs representará um custo a mais à indústria e aos produtores, que será repassado ao consumidor a quem se destina a rotulagem informativa. Os defensores deste posicionamento indagam se os consumidores estarão dispostos a arcar com o custo desta informação.

Em que pese os defensores da tese acima exposta, tal questão nos parece bastante simples. A rotulagem dos AGMs é sabidamente um assunto que envolve além do consumidor outras questões fundamentais, como a segurança alimentar e o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado. Direitos estes de ordem pública, que não são disponíveis e conseqüentemente, não podem ser tolhidos ao mero talante dos consumidores de AGMs.

Quando o público subestima o risco de terminados alimentos, o Estado como agente regulador tem o dever de intervir, a fim de corrigir a falha. Esta intervenção pode se concretizar através de uma política de informação - dirigida para o mercado de alimentos -, que deve cumprir o objetivo precípua de informar os consumidores sobre determinados riscos que o alimento pode vir a gerar, esclarecer sobre sua composição nutricional e seu potencial de deflagrar alergias, enfim, informar ao consumidor algo que seja útil para auxiliá-lo na sua decisão de compra. As políticas de informação têm objetivos claros, como melhorar a qualidade de vida dos indivíduos, fazer com que a qualidade dos produtos seja aprimorada e educar os consumidores. Quando tais políticas são realizadas de forma eficaz geram benefícios que excedem em muito seus custos.

Frise-se, portanto, que se eventualmente a rotulagem dos AGMs gerar um custo adicional aos consumidores, este custo não poderá ser alvo de questionamento – seja por parte dos produtores ou dos consumidores - uma vez que não será possível tolher o direito à saúde, ao meio ambiente sadio e à informação, em razão do caráter de Ordem Pública que norteia ambos. Ademais, é sintomático que este tipo de intervenção estatal gera mais benefícios do que custos.

---

<sup>146</sup> LAPENÃ, Isabel. *Da rotulagem de Produtos Transgênicos*. In: Marcelo dias Varela, Ana Flávia Barros-Platiou (org.). *Organismos Geneticamente Modificados*. Minas Gerais: Ed. Del Rey, 2005, p. 160.



O logotipo utilizado para a identificação dos produtos geneticamente modificados também é alvo de críticas, uma vez que no entendimento contrário à rotulagem, este símbolo poderia conferir uma conotação injusta e negativa para tais produtos, em razão do mencionado sinal ser visto como um aviso de alerta e de se assemelhar aos símbolos utilizados para identificar áreas expostas a radioatividade ou alta voltagem.<sup>147</sup>

A Portaria do Ministério da Justiça nº 2.658 de dezembro de 2003, a reboque do decreto nº 4.680, de 21 de abril de 2003 definiu o símbolo dos transgênicos:



Símbolo que representa os Alimentos Geneticamente Modificados, definido pela Portaria nº 2658 de dezembro de 2003 que regulamentou o art. 2º, § 1º, do Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.

Evidente que não procedem as alegações de que o simples uso de um triângulo com o fundo amarelo, afetará a imagem dos produtos OGMs. Tal afirmação ganha relevo, na medida em que esse mesmo conjunto de cores foi adotado para a identificação dos remédios genéricos, que possuem uma excelente imagem junto aos consumidores e contando com o respaldo da população em geral. Com efeito, se a imagem dos produtos OGMs será negativa ou positiva, isso somente será constatado com o tempo, pois esta nitidamente é uma questão dependente de fatores externos e, portanto, de difícil previsão. Contudo, não se pode negar que tais cores cumprem com o papel do símbolo, que é o de garantir ao consumidor uma informação ostensiva, clara e precisa, conforme preceitua o artigo 31 do CDC.

Nesse sentido, cumpre destacar as palavras de Luiz Fernando Villares e Silva:

O símbolo na cor amarela é meio para chamar atenção sobre a composição dos produtos, explicitando que são fabricados com transgênicos. O símbolo

---

<sup>147</sup> SILVA, Luiz Fernando Villares e. *A Rotulagem dos Alimentos Transgênicos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2004, p. 163.

é uma imagem forte, com cor vibrante, que cumpre a exigência legal de informação ostensiva, clara e precisa, tal como previsto no art. 31 do CDC. A letra “T” associada ao símbolo é a forma mais adequada de prestar a informação, mesmo para o analfabeto, pois a palavra transgênico é mais difundida que seu correlato OGM. Associação do “T” com os dizeres “contem transgênicos” informa claramente, afastando qualquer dúvida quanto ao significado do símbolo.<sup>148</sup>

A rigor, o consumidor defende a rotulagem também em razão da falta de credibilidade nas instituições públicas e nas grandes empresas.

Considerando os riscos e as incertezas conexas a estes alimentos, é de extrema necessidade a adoção de uma postura cautelosa na liberação de cada produto, a fim de assegurar a proteção dos consumidores. É portanto, indispensável um sólido processo regulatório (abrangendo testes pré e pós-comercialização, e estudos de impacto ambiental), complementado com um rigoroso controle governamental, que seja eficiente na produção, industrialização e comercialização dos alimentos, além de uma rotulagem plena e precisa.

O desenvolvimento de uma política de rotulagem parte da premissa de que o consumidor tem o direito de saber o que está comprando e conseqüentemente, o que está consumindo ou usando. A maior fonte de informação a este respeito encontra-se na rotulagem. O consumidor, baseando-se na informação que existe nos rótulos dos produtos, adota uma decisão melhor e mais informada na hora de exercer seu direito de opção entre os produtos que se oferecem no mercado. A capacidade de escolha pode vir motivada por razões de natureza econômica, sanitária, religiosa, ética, moral ou por outro tipo de necessidade.

Com efeito, deve-se ainda prestar informações à sociedade sobre a segurança, economicidade, desempenho, composição e precauções com relação aos AGMs, mediante campanhas publicitárias, manuais, ou qualquer outro meio direto e rápido de comunicação. Tais informações devem ser de responsabilidade tanto do fornecedor e do produtor, quanto do Estado, que deve agir como ente regulador e fiscalizador.

Conhecendo o processo de produção, tendo informações claras e precisas a respeito da origem, dos riscos e da composição do produto, a saúde do consumidor estará mais segura e este passará a ser mais consciente e conseqüentemente é alçado a um nível no mínimo satisfatório para poder exercer plenamente e de forma equilibrada o seu direito de escolha.

---

<sup>148</sup> SILVA, Luiz Fernando Villares e. *A Rotulagem dos Alimentos Transgênicos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2004, p. 162.

Desta forma, o consumidor estará garantindo a sua segurança alimentar e por via reflexa, colaborando com a proteção da mesma às futuras gerações.

A rotulagem ligada à questão ambiental busca desenvolver o conhecimento a respeito dos aspectos ambientais dos novos produtos colocados no mercado consumidor, influenciando os consumidores no momento da compra, para que consumam produtos que causem o menor impacto ambiental possível. De outro vértice, a rotulagem ambiental visa também uma mudança no comportamento de produtores e fornecedores para que os processos e os produtos se tornem menos lesivos ao meio ambiente.

É evidente que a fusão entre os instrumentos de proteção do meio ambiente e do consumidor constitui uma proteção mais eficaz à saúde do consumidor, proporcionando o usufruto efetivo do consagrado direito a um meio ambiente sadio e equilibrado. Sendo certo que, no que tange especificamente à segurança alimentar em relação aos AGMs o entendimento não é diferente.

#### 4.1 – O DIREITO À INFORMAÇÃO E O DIREITO DE ESCOLHA DO CONSUMIDOR

Abordaremos agora o direito à informação e o de escolha positivado na legislação de proteção ao consumidor e o conseqüente dever de informar.

O direito à informação é decorrente do princípio da informação previsto em nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso XIV no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais:

Art. 5º (...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;<sup>149</sup>

A seu turno, o artigo 170 da Constituição Federal estabelece que a atividade econômica deve observar, entre outros, o princípio de defesa do consumidor. O princípio é

---

<sup>149</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 29 abr. 2008.

dirigido não só ao Estado mas, principalmente, aos agentes econômicos, e abrange o direito à informação, mencionado expressamente no citado inciso XIV, do artigo 5º da CF.

Portanto, o direito à informação não está contido, apenas, no âmbito da legislação infraconstitucional, posto que as disposições constitucionais elevaram-no ao nível dos direitos fundamentais. Com efeito, o direito à informação não possui apenas caráter privado, pois se irradia no campo indisponível da ordem pública.

O direito à informação possui diversas acepções, seja no âmbito do Direito Administrativo, do Direito Econômico, do Direito Processual, ou do Direito Eleitoral e, sobretudo, no âmbito do Direito Ambiental e do Consumidor, que são tratados neste trabalho. Muito embora estas acepções possam conter tênues diferenças nos inúmeros ramos do direito, nos quais o direito à informação se apresenta, podemos observar que há em comum a todos um delineamento por princípios coincidentes, como o da dignidade da pessoa, da democracia, da cidadania, da participação popular e do interesse público.<sup>150</sup>

O direito fundamental à informação estará assegurado ao consumidor, na medida em que o respectivo dever de informar, por parte do fornecedor, for cumprido. É o ônus que se lhe impõe, em decorrência do exercício de atividade econômica lícita.

O direito fundamental à informação visa à efetivação objetiva das possibilidades de conhecimento e compreensão, por parte do consumidor, destinatário do produto ou do serviço, das informações prestadas pelos fornecedores ou produtores. Não se trata de fazer com que o consumidor conheça e compreenda minuciosamente a informação transmitida, mas deve ser desenvolvida uma atividade que o permita e facilite um entendimento razoável. É um critério geral de apreciação das condutas em abstrato, que deve levar em consideração o comportamento esperado do consumidor típico em circunstâncias normais. Ao fornecedor incumbe prover os meios para que a informação seja conhecida e compreendida.

A informação deve abranger não apenas o conhecimento (poder conhecer) mas a compreensão (poder compreender). Conhecer e compreender não se confundem. O consumidor em particular pode ter conhecido e não compreendido, ou ter conhecido e compreendido. No entanto, essa situação concreta é irrelevante. O que interessa é ter podido conhecer e podido compreender, ele e qualquer outro consumidor típico destinatário daquele produto ou serviço.

---

<sup>150</sup> SILVA, Luiz Fernando Villares e. *A Rotulagem dos Alimentos Transgênicos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2004, p. 111.

O dever de informar decorre do princípio básico da boa-fé objetiva, que figura como regra fundamental para a convivência social, pela qual os fornecedores devem ter um comportamento alicerçado na lealdade, observando os interesses dos consumidores, com a finalidade comum do adimplemento.

O princípio da boa-fé objetiva recebeu maior *status* no direito do consumidor, otimizando-se sua dimensão de cláusula geral, de modo a servir de parâmetro de validade dos contratos de consumo, principalmente nas condições gerais dos contratos. Anteriormente ao advento das legislações específicas, a jurisprudência dos tribunais socorreu-se à larga da boa-fé como cláusula geral definidora do limite das condições gerais dos contratos e do efetivo cumprimento do dever de informar.<sup>151</sup>

Contudo, o dever de informar não é apenas a realização do princípio da boa-fé. Na evolução do direito do consumidor, este dever assumiu feição cada vez mais objetiva, relacionado à atividade lícita de fornecimento de produtos e serviços.

O Código do Consumidor estabelece que os contratos de consumo não serão eficazes, perante os consumidores, caso não seja dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou haja dificuldade para compreensão de seu sentido e alcance (art. 46 do CDC), ou se não forem redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, ou se não atribuírem o devido destaque, no caso de limitação de direitos (parágrafos 3º e 4º do art. 54 do CDC).

O ato decisório sobre consumir ou deixar de consumir é sempre uma deliberação prévia à realização do negócio. O CDC estabelece que a informação tem de ser prestada não somente após a realização do ato de consumo, mas também e principalmente no momento anterior à celebração do contrato. Somente dessa maneira o consumidor poderá decidir de forma livre e consciente. Sobre o tema, Benjamim se pronuncia no seguinte sentido:

A informação, no mercado de consumo, é oferecida em dois momentos principais. Há, em primeiro lugar, uma informação que precede (publicidade, por exemplo) ou acompanha (embalagem, por exemplo) o bem de consumo. Em segundo lugar, existe a informação passada no momento da formalização do ato de consumo, isto é, no instante da contratação.<sup>152</sup>

---

<sup>151</sup> MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*. 3ª ed., São Paulo: RT, 1999, p. 78/79.

<sup>152</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e; FINK, Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; JÚNIOR, Nelson Nery; DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7a. ed. São Paulo e Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 125.

Pretende-se, com a garantia de informação contratual, a proteção do consumidor em face dos contratos de consumo massificados, ou de adesão, que são definidos pelo artigo 54 do CDC:

Art. 54 - Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.<sup>153</sup>

Todas essas hipóteses legais configuram elementos do conhecer e do compreender, os quais compõem o direito à informação, que neste caso estão situados em posição de destaque no âmbito da eficácia contratual, em outras palavras, a falta de informação ao consumidor acarreta a ineficácia jurídica do contrato, ainda que não haja cláusula abusiva (plano da validade). Com efeito, os contratos existem juridicamente, são válidos, mas não são eficazes.

O direito do consumidor, portanto, desenvolveu peculiar modalidade de eficácia jurídica, estranha ao modelo tradicional do contrato. No lugar do consentimento, desponta a cognoscibilidade, como realização do dever de informar.

O direito à informação é amplo e se irradia por toda legislação de proteção ao consumidor. No que se refere à informação sobre produtos e serviços disponibilizados aos consumidores, apresenta-se como o direito à prestação positiva, oponível ao fornecedor de produtos e serviços, de informar ao consumidor acerca dos produtos colocados no mercado e de prestar informação publicitária adequada e verdadeira. No mais, o direito à informação pode mostrar-se como uma prestação estatal de controle de informação sobre o mercado em geral.<sup>154</sup>

O Código de Defesa do Consumidor traz as mais relevantes normas acerca do direito à informação no âmbito das relações de consumo, alçando o mencionado direito ao patamar dos direitos básicos do consumidor:

Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

(...)

---

<sup>153</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em 10 de maio de 2008.

<sup>154</sup> SILVA, Luiz Fernando Villares e. *A Rotulagem dos Alimentos Transgênicos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2004, p. 124.

III – A informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com a especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.<sup>155</sup>

Portanto, o consumidor tem entre seus direitos básicos o de receber informações transparentes a respeito dos produtos e serviços colocados no mercado. É evidente que a informação não deve se restringir apenas à especificação correta da quantidade, características, composição, qualidade e preço, sendo certo que toda informação relevante deverá ser transmitida ao consumidor, sobretudo, no que diz respeito a eventuais riscos à sua vida, saúde e segurança.

É ainda direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”,<sup>156</sup> nos termos do inciso I do artigo 6º do CDC. Destarte, todo produto ou serviço que, mesmo que potencialmente, possa acarretar riscos à vida, à saúde e à segurança do consumidor, não deve integrar a relação de consumo. Conseqüentemente, surge o intuitivo direito de ser informado de forma adequada e transparente sobre os potenciais riscos que os produtos e serviços possam apresentar.

Frise-se que o dever de prestar informações sobre os produtos e serviços colocados no mercado não se limitam aos que possam gerar risco aos consumidores, sendo certo que, o artigo 8º do CDC é claro em sua redação ao dispor que nenhum produto ou serviço pode acarretar riscos ao consumidor, salvo os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua fruição, devendo o fornecedor ou o fabricante - em caso de produto industrial – em qualquer hipótese, mesmo no caso dos produtos que não apresentem riscos em potencial, prestar as informações necessárias e adequadas.

A seu turno, por força do disposto no artigo 9º do CDC o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança, deve obrigatoriamente informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.<sup>157</sup>

---

<sup>155</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. ° 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em 10 de maio de 2008.

<sup>156</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. ° 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em 10 de maio de 2008.

<sup>157</sup> SILVA, Luiz Fernando Villares e. *A Rotulagem dos Alimentos Transgênicos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2004, p. 128.

Obviamente, alguns produtos que, muito embora sejam úteis socialmente, apresentam-se como potencialmente nocivos aos consumidores. O risco potencial pode se transformar em malefício efetivo, mediante o uso inadequado (fogos de artifício e venenos para insetos, por exemplo), ou através de contato prolongado (agrotóxicos ou produtos de limpeza).

Observamos situação semelhante no caso dos alimentos modificados através de técnicas de engenharia genética, que são o objeto central de nosso estudo. Sem ainda a comprovação cabal a respeito da segurança dos AGMs, paira uma névoa obscura sobre os potenciais efeitos destes produtos no meio ambiente e, sobretudo, na saúde humana. Justificando-se, assim, os rigorosos procedimentos de avaliação dos impactos destes produtos sobre a saúde dos seres humanos e o meio ambiente.

A ameaça e os riscos que envolvem os AGMs são iminentes, tornando-se alvos constantes dos alertas de entidades de defesa do consumidor, de ambientalistas, sendo ainda reconhecida expressamente em nossa legislação, através da Constituição Federal (incisos II e V do parágrafo 1º, do art, 225) e da Lei de Biossegurança (nº 11.105/2005).

Sendo assim, no que tange aos AGMs e o seu caráter industrial, os fabricantes (conforme disposto parágrafo único do art. 8º do CDC) têm o dever de prestar informações de forma ostensiva e adequada acerca de sua nocividade e periculosidade, nos termos do artigo 9º do CDC. Nesse sentido, vale destacar que ostensiva é a informação que não passa despercebida, que se exterioriza de forma clara e manifesta, ao passo que adequada é informação que cumpre o fim proposto por lei, adaptando sua efetivação às situações próprias do mercado e do mundo em geral, prestando os esclarecimentos necessários ao uso e consumo de produtos e serviços.<sup>158</sup>

A informação adequada abrange uma informação suficiente que seja integral e completa. A informação omissa, precária e lacunosa acerca das conseqüências danosas provenientes do uso de determinado produto é insuficiente. A insuficiência na informação pode advir do estágio ainda incerto do conhecimento científico ou tecnológico, como ocorre nos caso dos AGMs.

A legislação de proteção do consumidor destina especial cuidado à linguagem empregada na informação, impondo o emprego termos compatíveis com o consumidor

---

<sup>158</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e; FINK, Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; JÚNIOR, Nelson Nery; DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7a. ed. São Paulo e Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 146.



destinatário, em idioma nacional<sup>159</sup> e com destaque para as informações acerca dos riscos ou ônus que devem ser suportados pelo consumidor, de modo a que reste evidente e realçada a informação.

Nesse sentido, a utilização de figuras ou símbolos – como no caso dos AGMs – apresenta-se como uma importante forma de chamar a atenção do consumidor. É intuitivo que o emprego de fotos nas embalagens de cigarros, bem como os símbolos usados em alguns produtos como inflamáveis ou corrosivos, aguça a percepção do consumidor, comunicando-o de forma mais clara e mais objetiva do que advertências escritas. Vale observar ainda que a utilização de figuras e símbolos se amolda ao caráter democrático da informação, posto que possibilita o acesso à informação a toda população, seja alfabetizada ou não, seja estrangeira ou nacional.

Há que considerar ainda a condição de vulnerabilidade (econômica, jurídica, técnica, fática, informativa ou política) expressamente outorgada ao consumidor no inciso I, do artigo 4º do CDC. Esta presunção de vulnerabilidade (*jure et jure*), casuisticamente, dependendo do caso concreto poderá ser reforçada pela hipossuficiência (técnica, fática ou jurídica), disposta no inciso VIII, do artigo 6º do CDC.

O principal instrumento de concretização do dever de informar está disposto na seção II - “Da Oferta”, do capítulo V – “Das Práticas Comerciais”, do CDC, que traz os elementos básicos para o instituto da rotulagem e para a propaganda:

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.<sup>160</sup>

O artigo 31 detalha, como visto, aquilo que é previsto genericamente no artigo 6º do CDC como direitos básicos do consumidor.

Filomeno faz referência ao preceito da seguinte forma:

Em verdade, aqui se trata do detalhamento do inc. II do art. 6º ora comentado, pois que se fala expressamente sobre especificações corretas de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre

---

<sup>159</sup> Alguns termos em língua estrangeira podem ser empregados, sem risco de infração ao dever de informar, quando não haja expressão correspondente na língua portuguesa, ou já tenham ingressado no uso corrente, desde que o consumidor típico com eles esteja familiarizado.

<sup>160</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 10 de maio de 2008.

os riscos que apresentem, obrigação específica dos fornecedores de produtos e serviços. Trata-se, repita-se, do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles.<sup>161</sup>

Esta enumeração não é taxativa, cabendo ao fornecedor ou produtor, com no caso dos AGMs, incluir informações pertinentes sobre os produtos colocados no mercado. Podendo inclusive tais informações serem exigidas através de normas ou regulamentos de determinados produtos, como ocorre com os fármacos<sup>162</sup>, bebidas alcoólicas<sup>163</sup> e os AGMs<sup>164</sup>.

A partir de uma informação clara, adequada e completa, o consumidor passa a ter condições de exercer plenamente o direito à informação e à liberdade de escolha. Frise-se ser perfeitamente legítimo que fatores éticos, religiosos e culturais, por exemplo, estabeleçam uma predileção do consumidor por uma dieta vegetariana, orgânica ou isenta de proteínas de origem animal.

Assim, independente dos argumentos no sentido de que a modificação genética de alimentos não implica em danos e nem sequer riscos à segurança alimentar dos consumidores, bem como ao meio ambiente, em obediência ao direito de escolha dos consumidores, que pode se basear em critérios culturais, religiosos ou ideológicos, o direito à informação deverá ser observado de forma rigorosa.<sup>165</sup>

Os consumidores devem ter autonomia no momento de exercer sua escolha, adotando uma determinada decisão exclusivamente em função de seus valores. A mencionada autonomia implica em ter acesso à informação suficiente, que permita realizar a decisão que mais se amolde aos seus valores, crenças ou ideologias.<sup>166</sup>

A rotulagem surge, então, como instrumento de proteção da autonomia e da capacidade de escolha dos consumidores, na medida em que fornece informação plena a

---

<sup>161</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7a. ed. São Paulo e Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 125.

<sup>162</sup> Resolução nº 510, de 1º de outubro de 1999 e Resolução – RDC nº 92 de 23 de outubro de 2000.

<sup>163</sup> Decreto nº 3.510, de 16 de Junho de 2000.

<sup>164</sup> Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003.

<sup>165</sup> Um bom exemplo seria o de genes de porcos que são inseridos em frangos. Os consumidores que não consomem carne suína, por questões ideológicas, ou religiosas, como a comunidade judia, têm o direito de serem informados desta característica que o produto apresenta, sob pena de grave lesão à autonomia e ao direito de escolha.

<sup>166</sup> LAPENÃ, Isabel. *Da rotulagem de Produtos Transgênicos*. In: Marcelo dias Varella, Ana Flávia Barros-Platiou (org.). *Organismos Geneticamente Modificados*. Minas Gerais: Ed. Del Rey, 2005, p. 162.

respeito dos produtos, oferecendo subsídios concretos para que o consumidor exerça efetivamente seu direito de escolha.

Em relação à informação transmitida através da publicidade, o Código de Defesa do consumidor determina uma série de regramentos, tratando-a de forma rigorosa, e impondo a obrigação de ser clara e objetiva, sem deixar qualquer dúvida quanto ao produto ou serviço oferecido ao consumidor. A finalidade é a transparência da publicidade visando a evitar que os consumidores sejam enganados quanto às informações prestadas sobre os produtos e serviços nela constantes. Ressalte-se, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor imputa como crime contra as relações de consumo a conduta mesmo que culposa de “fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços”<sup>167</sup> tipificada no artigo 66 do CDC.

Atualmente a concepção, a fabricação, a composição, o uso e a utilização dos produtos, sobretudo os oriundos da engenharia genética, atingiu elevados níveis de complexidade, especialidade e desenvolvimento científico e tecnológico cujo conhecimento é difícil ou impossível de domínio pelo consumidor típico, ao qual eles se destinam. A massificação do consumo, por outro lado, agravou o distanciamento da informação suficiente. Nesse quadro, é compreensível que o direito avance para tornar o dever de informar um dos esteios eficazes do sistema de proteção ao consumidor, a sua segurança alimentar e ao meio ambiente.

A informação e o dever de informar tornam realizável o direito de escolha e a autonomia do consumidor, fortemente reduzida pela atual estrutura da atividade econômica massificada, despersonalizada e mundializada. Nessa direção, recupera parte da humanização dissolvida no mercado e reencontra a trajetória da modernidade, que prossegue o sonho mais alto do iluminismo, a capacidade de pensar e agir livremente, sem submissão a vontades alheias, cada vez mais difícil na economia globalizada de Estados e direitos nacionais enfraquecidos, onde as principais decisões econômicas são tomadas por conselhos de administração de empresas transnacionais.

Assim, em que pese o Código de Defesa do Consumidor determinar que a informação é um direito do consumidor, se faz necessário a instituição de medidas que concretizem a obrigatoriedade legal do fornecimento de informações claras nos rótulos dos produtos,

---

<sup>167</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n. ° 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 20 de junho de 2008.

identificando os produtos que tenham sido gerados a partir de modificação genética. Não obstante, o que ocorre é uma grande resistência de setores governamentais que, cedendo ao talante das empresas de biotecnologia, mitigam ao máximo esta exigência, ocultando informações importantes sobre a origem, natureza, qualidade e riscos dos produtos geneticamente modificados, o que caracteriza um flagrante desrespeito ao Código de Defesa do Consumidor, bem como ao Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, que dispõe a respeito da obrigatoriedade da rotulagem em produtos geneticamente modificados com finalidade para alimentação humana.

Em última análise, é intuitivo que o direito à informação é pilar fundamental no sistema de proteção ao consumidor brasileiro, na medida em que somente um consumidor completamente informado pode exercer plenamente a sua liberdade volitiva, pressuposto do ato jurídico de consumo consciente.

## 4.2 – NORMAS SOBRE ROTULAGEM DE ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS

Após abordarmos a rotulagem como instrumento de defesa do consumidor e do meio ambiente e a importância do direito à informação, como precursor do direito à escolha consciente do consumidor, cumpre neste tópico tratarmos do arcabouço jurídico que alicerça a rotulagem de alimentos modificados geneticamente.

### 4.2.1 - A Constituição Federal

A proteção do meio ambiente em nosso ordenamento jurídico é ampla e rica em mecanismos. Um dispositivo imprescindível de se destacar nesse sentido é o artigo 225 da Constituição Federal, que figura como pilar fundamental para a proteção jurídica de um meio ambiente sadio e equilibrado.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-

se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

(...)

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;<sup>168</sup>

O mencionado dispositivo incumbe ao Poder Público o dever de assegurar a efetividade da qualidade do meio ambiente, valendo-se do poder de fiscalizar todas as atividades que envolvam a natureza e a biogenética. Do mesmo modo, o inciso II impõe ao Poder Público o dever de “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético”. O objetivo de tal mandamento legal é a preservação do patrimônio genético nacional, em virtude de sua riqueza, invejada por pesquisadores de todo o planeta, bem como, evitar que as pesquisas sobre esse patrimônio se desenvolvam de modo a prejudicar o meio ambiente e a vida humana.

O inciso V, por sua vez, atribui ao Estado o controle sobre todas as atividades que possam comprometer a vida, a qualidade de vida ou o meio ambiente. O exercício desse controle abrange a rotulagem dos produtos oriundos da biotecnologia e sobretudo os AGMs, posto que possuem influência direta na saúde e na qualidade de vida dos seres humanos.<sup>169</sup>

Como podemos verificar, o artigo 225 da CF traz a espinha dorsal para o arcabouço jurídico afeto à biossegurança. Podemos afirmar que os incisos II e V, do artigo 225, acima citados, compõem a base estrutural do regime jurídico que cerca os OGMs e a sua eventual comercialização. Cumpre observar que tal regime jurídico é composto ainda por outros ordenamentos jurídicos, em especial a Lei de Biossegurança

---

<sup>168</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 19 junho. 2008.

<sup>169</sup> VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. *Biossegurança & Biodiversidade: Contexto Científico e Regulamentar*. Minas Gerais: Ed. Del Rey, 1999, p. 102.

#### 4.2.2 - A Lei de Biossegurança

Promulgada em 5 de janeiro de 1995, a Lei de Biossegurança (Lei n.º 8.974/95) elaborada para regulamentar o artigo 225, parágrafo primeiro, da Constituição Federal, dispondo, conforme seu artigo 1º, sobre normas de segurança e mecanismos de fiscalização no uso das técnicas de engenharia genética na construção, cultivo, manipulação, transporte, comercialização, consumo, liberação e descarte de organismo geneticamente modificado (OGM), visando a proteger a vida e a saúde do homem, dos animais e das plantas, bem como o meio ambiente.<sup>170</sup>

Mais tarde, a referida lei foi revogada pela Nova Lei de Biossegurança (Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005). Os bens jurídicos tutelados pela nova lei são a vida, a saúde pública e o meio ambiente, e seu objetivo é reordenar as normas de biossegurança e os mecanismos de fiscalização sobre as condutas que envolvam os organismos geneticamente modificados, sendo elas a condução, cultivo, produção, manipulação, transporte, transferência, importação, exportação, armazenamento, pesquisa, comercialização, consumo, liberação no meio ambiente e descarte, conforme preconiza o artigo 1º:

(...) normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente.<sup>171</sup>

Trata-se de lei que defende os interesses de toda a sociedade como um todo e de cada cidadão em particular, podendo ser invocada em ambos os sentidos.

O artigo 8º cria a CTNBio (Comissão Técnica Biossegurança), órgão colegiado responsável por estabelecer normas técnicas de segurança referentes à proteção da saúde e do meio ambiente em relação aos OGMs. Dentre sua competência, o órgão fiscaliza as atividades que envolvam construção, experimentação, manipulação, cultivo, transporte, comercialização,

---

<sup>170</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.974 de 05 de janeiro de 1995. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 19 junho. 2008.

<sup>171</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 19 junho. 2008.

consumo, armazenamento, liberação e descarte de OGMs e derivados. Somente os OGMs licenciados pela CTNBio, podem ser liberados no meio ambiente, comercializados e consumidos.

A Rotulagem de OGMs também foi abordada pela Nova Lei de Biossegurança, em seu artigo 40, que fez referencia a sua obrigatoriedade nos produtos que contenham OGM:

Art. 40. Os alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de OGM ou derivados deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, conforme regulamento.<sup>172</sup>

Contudo, tal dispositivo está pendente de regulamentação, no tange às especificações para a efetivação da rotulagem, prevalecendo, portanto, o disposto no Decreto Sobre a Rotulagem dos OGMs (Decreto n.º 4.680/03).

#### **4.2.3 - O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança**

O Protocolo de Cartagena sobre biossegurança é um acordo firmado, no âmbito internacional, pelas partes da Convenção da Diversidade Biológica (CDB)<sup>173</sup>, cujo escopo consiste no estabelecimento de normas e procedimentos voltados à regulação da transferência, manipulação e uso de organismos vivos modificados (OVM), sobretudo, no que toca à normatização dos movimentos transfronteiriços destes organismos.<sup>174</sup>

O protocolo prevê um rigoroso sistema de identificação dos OGMs, determinando em seu artigo 18 a inclusão de identificação clara nas embalagens e nos documentos que acompanham os OGMs de forma a especificar todas as exigências de segurança para manipulação, armazenamento, transporte e uso desses organismos. Em todos os casos, contudo, a identificação do OGM deverá constar da documentação que o acompanha.

---

<sup>172</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 11.105 de 24 de março de 2005. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 10 de outubro de 2008.

<sup>173</sup> . A Convenção da Diversidade Biológica, adotada em 05.06.1992, ratificada pelo Brasil nos termos do Decreto Legislativo nº 02, 03.02.1994, e promulgada pelo Decreto Federal nº 2.519, 16.03.1998, lançou as bases para a celebração do Protocolo de Cartagena no artigo 19, parágrafo 3º.

<sup>174</sup> O Protocolo de Cartagena foi ratificado pelo Decreto Legislativo nº 908, de 24.11.2003, e promulgado pelo Decreto Federal nº 5.705, 16.02.2006.

## Artigo 18

## Manipulação, Transporte, Embalagem e Identificação

1. A fim de evitar os efeitos adversos na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica, levando também em conta os riscos para a saúde humana, cada Parte tomará as medidas necessárias para exigir que todos os organismos vivos modificados objetos de um movimento transfronteiriço intencional no âmbito do presente Protocolo sejam manipulados, embalados e transportados sob condições de segurança, levando em consideração as regras e normas internacionais relevantes.

2. Cada Parte tomará medidas para exigir que a documentação que acompanhe:

a) os organismos vivos modificados destinados para usos de alimento humano ou animal ou ao beneficiamento identifique claramente que esses "podem conter" organismos vivos modificados e que não estão destinados à introdução intencional no meio ambiente, bem como um ponto de contato para maiores informações. A Conferência das Partes atuando na qualidade de reunião das Partes do presente Protocolo tomará uma decisão sobre as exigências detalhadas para essa finalidade, inclusive especificação sobre sua identidade e qualquer identificador único, no mais tardar dois anos após a entrada em vigor do presente Protocolo; (...)<sup>175</sup>

Celso Marcelo de Oliveira considera que:

A assinatura do Protocolo significa reconhecer que a engenharia genética pode trazer danos ao meio ambiente e à saúde humana e necessita, portanto, ser controlada. (...) O núcleo de provisão do Protocolo estabelece que o exportador (notificador) forneça informações ao país importador em relação às características e à avaliação de risco do organismo geneticamente modificado (OGM).<sup>176</sup>

É indubitável que a entrada em vigor do Protocolo serviu de referência para o arcabouço legislativo nacional pertinente a proteção da diversidade biológica e da saúde humana em relação a eventuais danos que possam advir da liberação de OGM no meio ambiente ou da ingestão de produtos ou AGMs. No que tange a rotulagem dos OGMs, impõe-se asseverar que o referido documento exerceu um papel fulcral para a estruturação de toda legislação nacional e internacional relacionada a identificação, rastreabilidade e rotulagem destes organismos.

---

<sup>175</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Decreto Federal nº 5.705, de 16 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 19 junho. 2008.

<sup>176</sup> OLIVEIRA, Celso Marcelo de. Direito do consumidor, Medida Provisória nº 131 e os produtos transgênicos. *Jus Navigandi*, Teresina, a. 8, n. 165, 18 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4581>>. Acesso em: 10 de outubro de 2008.



#### **4.2.4 - Decreto de Rotulagem de Alimentos**

Não obstante, há muito tempo o direito à informação e a proteção à saúde do consumidor já vem sendo assegurado em nosso ordenamento jurídico, através do Decreto-Lei nº 986 de 21 de outubro de 1969, que disciplina a rotulagem de produtos alimentícios.

Nos termos de seu artigo 1º o referido Decreto-Lei regula a defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo. A norma em comento está em pleno vigor, devendo apenas ser interpretada de acordo com a Constituição Federal de 1988 e com o Código de Defesa do Consumidor.

A rotulagem está regulada no Capítulo III do Decreto-Lei 986/69, entre os artigos 10 e 23, prevendo o conteúdo dos rótulos, o cuidado para que os consumidores não sejam levados a erro e determinando a inclusão de frases indicativas de que o produto tenha sido colorido ou aromatizado artificialmente, ou que possua algum aditivo.

#### **4.2.5 - Lei de Agrotóxicos**

Cumprir destacar ainda uma das primeiras leis a ser utilizada como regulamento da rotulagem obrigatória de produtos geneticamente modificados: a Lei de Agrotóxicos, nº 7.802 de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins (art. 1º, da Lei 7.802/89).

A mencionada legislação tem relação com os Organismos Geneticamente Modificados, na medida em que exige o Registro Especial Temporário (RET) para inseticidas e plantas com propriedades inseticidas. Logo, se aplica às plantas transgênicas que tiveram a

inserção de genes com propriedades inseticidas, a exemplo do milho bt, que é considerado agrotóxico, devendo assim observar a legislação.

#### 4.2.6 - Código de Defesa do Consumidor

No que diz respeito à comercialização e consumo de OGMs, além da Lei de Biossegurança o Código de Defesa do Consumidor desempenha papel fundamental na regulamentação sobre o assunto, figurando como principal amparo legal para a exigência de rotulagem destes produtos.

Com o advento do Código de Defesa dos Direitos do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, as relações entre fabricantes, fornecedores e consumidores modificou-se profundamente, pois a legislação impôs a garantia do direito à informação ao consumidor quanto à qualidade dos produtos colocados no mercado. Nesse sentido, podemos citar o inciso III, do artigo 6º da lei, que impõe o dever de informação ao consumidor sobre os produtos colocados no mercado.

O eminente doutrinador José Geraldo Brito Filomeno, em comentário ao artigo 6º do CDC, ressalta que “trata-se do dever de informar bem o público consumidor sobre todas as características importantes de produtos e serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles”.<sup>177</sup>

No caso específico da rotulagem, os artigos 8º e 9º, trazem as bases para o instituto, dispondo, respectivamente, sobre a obrigatoriedade de prestar informação caso o produto colocado no mercado ofereça algum risco ao consumidor, e sobre a obrigação do fornecedor de informar quanto aos eventuais danos que o produto possa causar.

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

---

<sup>177</sup> FILOMENO, José Geraldo Brito. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7a. ed. São Paulo e Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 125.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.<sup>178</sup>

Por sua vez o artigo 31 do CDC possui extrema relevância para a fundamentação legal da rotulagem, pois nele consta a exigência de informações na oferta e apresentação dos produtos e serviços colocados no mercado.

Art. 31 - A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.<sup>179</sup>

A oferta neste caso é entendida de maneira ampla, abrangendo toda e qualquer forma de informação ao consumidor. Nesse sentido é o entendimento de Antonio Herman de Vasconcellos Benjamin: “Oferta, em tal acepção, é sinônimo de ‘marketing’, significando todos os métodos, técnicas e instrumentos que aproximam o consumidor dos produtos e serviços colocados a sua disposição no mercado pelos consumidores”.<sup>180</sup>

Em respeito ao princípio da informação, o citado artigo do CDC impõe o dever de todo o produto trazer informações claras e precisas e em língua portuguesa, devendo ainda os rótulos dos alimentos indicarem o prazo de validade, quantidade, ingredientes, nome e endereço do fabricante, entre outras informações pertinentes como número do SIF (Serviço de Inspeção Federal) órgão de inspeção do Ministério da Agricultura e Abastecimento, se for de origem animal ou do Ministério da Saúde, se for de origem vegetal. A rotulagem também deve se preocupar em indicar a forma de conservação e preparo quando for o caso (alimentos congelados, por exemplo).

---

<sup>178</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em 19 de junho de 2008.

<sup>179</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em 19 de junho de 2008.

<sup>180</sup> BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7a. ed. São Paulo e Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 219.

No entanto, as normas do CDC estabelecem padrões e diretrizes para a regulamentação das relações de consumo. O caráter genérico de alguns de seus dispositivos prescinde de normas específicas, como no caso da rotulagem, sendo certo que tais normas, em hipótese alguma, poderão dispor de forma contrária às determinações do código consumerista.

#### **4.2.7 - Os Decretos de Rotulagem de Organismos Geneticamente Modificados**

Com a efetiva difusão dos AGMs no mercado consumidor, acompanhados de toda obscuridade e incerteza que os permeiam, tornou-se forçoso oferecer informações ao consumidor sobre a procedência dos alimentos colocados no mercado. Para satisfazer a exigência dos consumidores e assegurar-lhes o direito de livre escolha, foi promulgado o Decreto de Lei n. 3.871 de 18 de julho de 2001, que estabeleceu a rotulagem para os produtos alimentares destinados ao consumo humano, embalados que contenham mais de 4% de componentes geneticamente modificados. A norma em comento estabelecia que, em alimentos com mais de um ingrediente geneticamente modificado em sua composição, o grau de tolerância estipulada se referiria a cada um dos ingredientes isoladamente, isentando de rotulagem os produtos *in natura* e aqueles nos quais a presença de OGMs não for detectada.<sup>181</sup>

Não obstante, em razão das visíveis lacunas deixadas pelo legislador, o que acarretou uma série de críticas por parte de organizações de defesa dos direitos do consumidor, o Decreto de Lei n. 3.871/2001 foi revogado pelo Decreto Presidencial, nº 4.680, de 24 de abril de 2003, que por sua vez estabeleceu regras mais rígidas para a rotulagem dos produtos que contenham OGMs, que fossem destinados ao consumo humano ou animal. A nova legislação, adota um regime mais rigoroso, estendendo a rotulagem para todos os alimentos - embalados, a granel ou *in natura* -, que contenham mais de 1% de OGMs em sua composição, incluindo os alimentos de origem animal que tenham sido alimentados com rações geneticamente

---

<sup>181</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados: Serragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 149.

modificadas, exigindo ainda a identificação da espécie doadora do gene (art. 2º Dec.4.680/2003).<sup>182</sup>

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou in natura, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: “(nome do produto) transgênico”, “contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)” ou “produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico”.

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 4º O percentual referido no caput poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.<sup>183</sup>

O objetivo do aludido decreto foi alcançado, informando o consumidor sobre os produtos que contenham ou que seja feitos a partir de OGMs. O decreto anterior era obscuro, uma vez que estabelecia um nível de tolerância muito acima do possível de se detectar através dos testes científicos, sem explicar o motivo da adoção de tal percentual.

O decreto 4.680/2003 trouxe uma evolução ao tema, em especial ao abordar questões importantes e polêmicas em seu artigo 2º, como a adoção de frases indicativas da existência de organismos transgênicos nos produtos, bem como a criação do símbolo usado na identificação dos OGMs, que foi efetivamente implantado através da portaria n.º 2.658/03 do Ministério da Justiça – o símbolo que contém um triângulo com fundo amarelo.

Outra disposição polêmica foi a esculpida no artigo 4º que faculta a rotulagem negativa aos produtos que não contenham ou não sejam produzidos a partir de OGMs.

Art. 4º Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será

<sup>182</sup> MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados: Serragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 150.

<sup>183</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Decreto n.º 4.680, de 24 de abril de 2003. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 23 de julho de 2008.

facultada a rotulagem "(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro.

A norma estabeleceu, ainda, que deve ser dado à sociedade o máximo de informações acerca da segurança, economicidade, desempenho, composição e precauções relativas aos OGMs, através de campanhas publicitárias, manuais, serviços telefônicos gratuitos, ou qualquer outra via rápida e direta, tanto por parte do Estado, como ente regulador e fiscalizador, como por parte do fornecedor, obrigado pela mercadoria que oferece.

O parágrafo 4º do artigo 2º do Decreto de Rotulagem atribui à Comissão Técnica de Biossegurança – CTNBio o poder de suprimir o limite de 1% caso se vislumbre a necessidade de redução no processo de licenciamento. Tal disposição é uma nítida homenagem ao princípio da precaução, posto que faculta ao órgão responsável pelo controle de biossegurança mitigar a tolerância de determinado OGM, caso tal medida se mostre necessária para a proteção da saúde e da vida humana, bem como do meio ambiente.<sup>184</sup>

Uma das inovações introduzidas pelo Decreto sob estudo é a previsão no artigo 6º, de aplicarem-se as penalidades previstas no CDC para as infrações às suas disposições: “Art. 6º À infração ao disposto neste Decreto aplica-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis”.<sup>185</sup>

Muito embora o direito à informação estampado no Código de Defesa do Consumidor, a conseqüente obrigatoriedade de rotular os produtos geneticamente modificados, conforme preceitua o próprio CDC e a Lei de Biossegurança, e a promulgação e entrada em vigor da necessária regulamentação da rotulagem de alimentos transgênicos, através do Decreto 4.680/2003, atualmente nenhum produto apresenta o rótulo que identifique a presença de OGMs.

Por derradeiro, cumpre tecer breves considerações sobre exceção que o Decreto 4.680/2003 traz em seu artigo 5º ao dispor que:

Art. 5º As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam à comercialização de alimentos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou tenham sido produzidos a partir de soja da safra colhida em 2003.

---

<sup>184</sup> SILVA, Luiz Fernando Villares e. *A Rotulagem dos Alimentos Transgênicos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2004, p. 157.

<sup>185</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Decreto nº 4.680, de 24 de abril de 2003. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 23 de julho de 2008.

Tal dispositivo se contrapõe ao escopo da norma analisada e afronta gravemente o direito à informação do consumidor, na medida em que exclui da obrigatoriedade de rotulação os produtos oriundos da safra de soja colhida em 2003.

#### **4.2.8 - As Medidas Provisórias da Soja Geneticamente Modificada**

A questão da soja geneticamente modificada teve início em 1998, quando o Governo Federal editou a Medida Provisória (MP) n.º 113 de 26 de março de 2003, posteriormente convertida na Lei n.º 10.688, de 13 de junho de 2003, com a finalidade precípua de pôr termo à celeuma surgida com o trânsito em território nacional de sementes de soja geneticamente modificadas importadas por produtores brasileiros, principalmente do Sul do País, em desacordo com as normas procedimentais de biossegurança, estabelecidas pela Lei n.º 8.974/95, que determinava a prévia autorização do CTNBio para a importação de OGMs e seus derivados (art. 7º, inciso V).

Tal medida, adotada sob a alegação de urgência em face do risco de prejuízo aos produtores com a perda da safra e a queda da produção nacional, autorizava a comercialização da safra já colhida no início de 2003, mas em contrapartida determinava a destruição das sementes e grãos remanescentes antes de iniciado o novo plantio.

Não obstante, grupos ambientalistas e de defesa do consumidor promoveram Ações Diretas de Inconstitucionalidade, com o fundamento de que a autorização de plantio de um OGM por meio de Medida Provisória não só afronta o requisito constitucional do estudo do impacto ambiental, como deixa de apreciar os postulados de proteção ao consumidor (arts. 5º, XXXII, e 171, V, da Constituição Federal).

Na análise de Flávio Viana Filho:

Ao excluir a aplicação da Lei n.º 8.974/95 para safra de soja de 2003, o Governo Federal nada mais fez do que afastar os mecanismos legais asseguradores da biossegurança, ou seja, com a liberação do alimento, sem a elaboração do parecer técnico pelo CNTBio, permanecem desconhecidas pela ciência e pelo público em geral a existência de eventuais propriedades nocivas na soja geneticamente modificada assumindo o risco potencial que,

eventualmente, pode ser criado para o meio ambiente e para a saúde da população.<sup>186</sup>

Havia ainda na MP nº 113/03 a previsão, em seu artigo 2º, de rotulagem obrigatória da soja geneticamente modificada, no intuito de informar os consumidores a respeito da origem e da existência de OGMs no produto.

Art. 2º Na comercialização da soja de que trata o art. 1o, bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, deverá constar, em rótulo adequado, informação aos consumidores a respeito de sua origem e da possibilidade da presença de organismo geneticamente modificado, excetuando-se as hipóteses previstas nos §§ 4o e 5o do art. 1o.

§ 1º A exigência de rotulagem referida no caput, quando o produto for destinado ao consumo humano ou animal, independe de que a presença de organismo geneticamente modificado seja inferior ao limite fixado em regulamento.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o infrator a multa estabelecida nos termos do art. 12 da Lei nº 8.974, de 1995.<sup>187</sup>

A exigência de rotulagem pela MP era ampla e irrestrita, sendo independente do limite de 4% fixado pelo do Decreto nº 3.871/2001, que ainda vigorava na época. Dessa forma, todo o produto ou ingrediente para o consumo humano ou animal que contivesse a soja da safra 2003 deveria ser rotulado, sob pena do infrator incorrer na multa prevista no artigo 12 da Antiga lei de Biossegurança (Lei nº 8974/95).<sup>188</sup>

Nos termos da MP nº 113/03, a rotulagem da soja transgênica da safra de 2003, exclusivamente, e os derivados dela, deveriam conter os dizeres “pode conter soja transgênica” e “pode conter ingrediente produzido a partir de soja transgênica”, conforme o caso. A mesma informação deveria constar da documentação fiscal, visando garantir a rastreabilidade do produto.

Contudo, nova desobediência legal ocorreu no segundo semestre de 2003. Não só não se procedeu a destruição das sementes e grãos geneticamente modificados, conforme determinado na Lei nº 10.688/2003 - que converteu a MP nº 113/2003 - , como foi dado início a uma nova safra.

<sup>186</sup> VIANA FILHO, Flávio. Medida Provisória nº 113/03: transgênicos. Aspectos relevantes. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 65, maio de 2003. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4084>>. Acesso em: 21 de março de 2008.

<sup>187</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003. Disponível em: <<http://www.planalto.org.br>>. Acesso em: 23 de julho de 2008.

<sup>188</sup> SILVA, Luiz Fernando Villares e. *A Rotulagem dos Alimentos Transgênicos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2004, p. 161.



O Governo Federal, a quem caberia o dever de impedir o prosseguimento de tais condutas e aplicar as devidas penas, mais uma vez cedeu à pressão política pela legalização da produção e atuou coniventemente editando a Medida Provisória n.º 131, de 25 de setembro de 2003, convertida na Lei n.º 10.814, de 15 de dezembro do mesmo ano.

Nos mesmos moldes de sua antecessora, a nova MP agora autorizava o plantio, restrito àqueles que já haviam feito o cultivo do OGM na safra anterior, desde que se firmasse o Termo de Ajustamento de Responsabilidade e Conduta, o que tornava o produtor do OGM apto a obter financiamentos junto ao Sistema Nacional de Crédito Rural. A colheita dessa produção teria prazo limite no final de janeiro de 2005, prorrogável até o final de março.

Mais uma vez, foram propostas Ações Diretas de Inconstitucionalidade contra a Medida Provisória pelo Procurador Geral da República, pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Agrícolas (CONTAG) e pelo Partido Verde.

A MP 131/03 não trouxe inovação no que se refere a rotulagem da soja geneticamente modificada. Ao seu turno a MP n.º 223/2004, que autorizou o plantio da safra 2004/2005 da soja geneticamente modificada, não estabeleceu nenhuma regra a respeito da rotulagem deste produto.<sup>189</sup>

Infelizmente, do mesmo modo que o Decreto n.º 4.680/2003, a exigência de rotulagem imposta pelas Medidas Provisórias da soja geneticamente modificada não tiveram qualquer aplicação prática, sendo certo que toda a soja produzida e conseqüentemente comercializada naquele período não recebeu qualquer tipo de rótulo que a identificasse como produto de origem transgênica.

Contudo, pelo que parece, as tentativas de mitigação da legislação regulamentadora da rotulagem de OGMs não se restringirão às Medidas Provisórias acima analisadas. Atualmente, dois projetos legislativos (um em trâmite na Câmara e outro no Senado) almejam alterar o atual regime legal da rotulagem de OGMs, determinado basicamente pelo Decreto Federal 4680/03.

O primeiro é um Projeto de Decreto Legislativo (PDL) n.º 90/2007, apresentado pela senadora Kátia Abreu dos Democratas de Tocantins (DEM-TO), que pretende alterar o atual decreto de rotulagem para eliminar o símbolo “T” (que identifica os produtos que contenham

---

<sup>189</sup> SILVA, Luiz Fernando Villares e. *A Rotulagem dos Alimentos Transgênicos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2004, p. 161.

OGMs) e também para abolir a exigência de rotulagem de alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com rações contendo ingredientes transgênicos.

Por sua vez o Projeto de Lei nº 4148/08, do deputado Luiz Carlos Heinze do Partido Progressista do Rio Grande do Sul (PP/RS), pretende alterar as regras atuais de rotulagem de AGMs propondo, eliminar a possibilidade da rotulagem baseada na rastreabilidade, também eliminar o símbolo “T”, eliminar a menção da espécie doadora do gene e eliminar a necessidade de rotular produtos derivados de animais alimentados com ração geneticamente modificada.<sup>190</sup>

Os mencionados Projetos Legislativos inserem-se em um contexto de crescentes críticas à rotulagem por parte dos produtores, sob a argumentação de que as regras de rotulagem teriam perdido seu sentido, posto que a CTNBio já teria “atestado a segurança” dos produtos ao liberá-los para comercialização. Entretanto, o setor sabe que a alegada segurança destes produtos não está clara para a opinião pública em geral.

---

<sup>190</sup> IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Pesquisa de Responsabilidade Socioambiental com fabricantes de alimentos contendo soja mostra a importância da rotulagem de transgênicos. 2008. disponível no site: <http://www.amazonia.org.br/arquivos/296689.pdf>. acesso em 02 de janeiro de 2009.

## 5 – CONCLUSÃO

Vivenciamos uma época de modificações no modo de produção, sobretudo no que se refere aos alimentos. Entretanto, as inovações trazidas pela biotecnologia – que atualmente se mostra como sendo a grande precursora das novidades no ramo agrícola -, até o momento, não têm produzido resultados significativos em termos de benefício para a humanidade, ao ponto de justificar os riscos que a sua implementação rápida e desprovida de uma rigorosa avaliação poderão acarretar ao meio ambiente e à saúde da humanidade e das futuras gerações.

Quanto a esses riscos, nada ou muito pouco se sabe a respeito dos potenciais efeitos ocasionados pela ingestão continuada de AGMs e/ou derivados a médio e longo prazo sobre a saúde humana. Contudo, devido a circunstâncias meramente econômicas cada vez mais a população está sendo impelida a consumir estes alimentos.

Aspecto relevante é considerar o direito de todos de avaliar e decidir quando cada um pretende ou deve correr qualquer risco e até que ponto a humanidade tem o direito de optar desmedidamente pelas gerações futuras, visto que estas serão afetadas por esta decisão, caso a potencialidade de dano contida no risco se concretize.

A bem da verdade, a promessa da biotecnologia não se cumpriu na área de alimentos, uma vez que os produtos colocados no mercado não agregam qualquer tipo de vantagem em qualidade para o consumidor, sendo ainda as supostas vantagens para o produtor muito questionáveis. Por baixo deste verniz de supostos benefícios, esconde-se uma poderosa corrida comercial, onde o interesse financeiro das grandes empresas transnacionais visando recuperar os investimentos e garantir mercados futuros de sementes gera a disseminação desses produtos de forma indiscriminada: atropelando governos e população; desprezando as pesquisas que garantam a biossegurança, em relação à saúde e meio ambiente; e desviando-se dos debates e da legislação.<sup>191</sup>

No âmbito legislativo, o princípio da dignidade da pessoa humana também é o fundamento para a proteção e defesa do consumidor, sendo um dos seus direitos basilares a garantia de que os produtos colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, estando os fornecedores, em qualquer hipótese, obrigados a

---

<sup>191</sup> Cumpre asseverar que os produtos biotecnológicos vêm ratificar o modelo agrícola baseado em insumos e na monocultura em larga escala. Modelo este que vem sendo intensamente questionado quanto à sua sustentabilidade.

dar informações necessárias e adequadas a seu respeito, devendo estas ser claras, ostensivas e inteligíveis, atendendo ao princípio da transparência que norteia as relações de consumo.

A seu turno, as características de transversalidade e de transdisciplinaridade do direito ambiental permitem que os valores ambientais estejam espalhados nas mais diversas áreas do direito, sobretudo a do direito do consumidor, que foi um dos pontos fulcrais desta dissertação.

O que se depreende de toda a análise do estudo realizado sobre a proteção do consumidor frente aos riscos acarretados pelos AGMs é que esta proteção pode ser utilizada com muito mais amplitude do que se imagina, podendo abranger a proteção, mesmo que indireta, a outros direitos, notadamente, o direito ambiental e o direito de todo ser humano a um meio ambiente sadio e equilibrado. Neste contexto surge a proteção ao meio ambiente de consumo, que abrange todas as atividades ligadas à relação de consumo e que tenham potencial risco para a qualidade de vida e a saúde dos consumidores e de suas futuras gerações.

Como podemos verificar, esta proteção engloba a responsabilização dos agentes causadores de danos ao meio ambiente e à saúde humana pelo fato do produto em decorrência do consumo de AGMs, observamos a fundamental importância da utilização simultânea dos instrumentos relacionados ao direito ambiental e ao direito do consumidor. Muito embora ambas responsabilidades sejam objetivas, não dependendo da comprovação cabal da culpa do agente causador do dano, a responsabilidade ambiental é ampla, ao passo que a consumerista está sujeita a certa mitigação.

No mais, a responsabilidade ambiental vista apenas à luz da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente tem um caráter mais imediato, voltada apenas para as degradações ambientais consideradas intoleráveis. Porquanto, aliada aos dispositivos da responsabilidade pelo fato do produto, previstos no Código de Defesa do Consumidor, fomentará, em tempo oportuno, o surgimento de uma nova mentalidade na coletividade consumidora, conduzindo-a para um consumo mais sustentável, tornando menos tolerável as consideradas “pequenas degradações ambientais”.

É evidente que qualquer atividade de risco, em virtude do efeito acumulativo com o passar do tempo, pode causar danos futuros, que comprometerão as gerações futuras. Destarte, justifica-se o reconhecimento da responsabilidade civil por dano ambiental decorrente do fato do produto e do serviço, uma vez que os ditos “pequenos danos

ambientais” de hoje tornar-se-ão, diante da inércia do direito da geração atual, grandes danos para as futuras gerações.

Nessa esteira o direito de informação também oferece importante contribuição para a conscientização do consumidor e conseqüentemente para a proteção do meio ambiente.

A rigor, a informação deve ser ampla, indo da informação rotulativa à abertura total e suficiente da informação útil e eficaz ao consumidor quanto à segurança, economicidade, desempenho, composição e precauções. Tal informação deve estar sempre ao alcance dos consumidores, sendo promovida mediante publicidade, manuais, serviço direto e gratuito de informações telefônicas e, sobretudo, através da rotulagem, já que se trata do principal meio de informação ao consumidor, estando aderido ao próprio produto, e portanto, agregado a sua apresentação.

A rotulagem de AGMs em nosso ordenamento jurídico é medida de proteção ao consumidor e do meio ambiente, uma vez que informa sobre os riscos e garante o direito de todos de participarem e decidirem sobre os modos de produção.

Os rótulos e as informações neles contidas têm o objetivo de permitir que os consumidores realizem suas compras de acordo com suas preferências, aumentando assim a eficiência do mercado. A informação e a diferenciação de produtos ampliam a capacidade de escolha e permitem que os consumidores adquiram alimentos que satisfaçam suas necessidades. Daí podemos afirmar que a rotulagem fomenta a eficiência do mercado.

Pelo que se pode observar da análise realizada sobre a legislação dos AGMs, podemos afirmar que, no aspecto técnico jurídico, o Decreto Federal 4680/03 tem cumprido seu papel de disciplinar a rotulagem de produtos contendo OGMs em sua composição. O direito à informação do consumidor, consignado no referido decreto e no Código de Defesa do Consumidor, está assegurado legalmente. Contudo, a eficácia das normas sobre rotulagem de AGMs é contestada. Desde as primeiras sementes de soja transgênica introduzidas ilegalmente em 1995 até o momento já se passaram mais de 10 (dez) anos sem que os consumidores tenham obtido êxito em ver concretizado o seu direito de escolha.

A razão pela qual a rotulagem é tão combatida está no fato de que os fabricantes e produtores de produtos com potencial uso de OGMs sabem que, com a manutenção da atual legislação, o consumo de AGM ficará muito limitado, já que o consumidor em geral tende a recusar esses produtos ou pelo menos, a manter uma posição de desconfiança. Afinal, se não

houvesse rejeição por parte do consumidor aos produtos contendo OGMs, não haveria motivo para sonegar a informação a respeito da composição transgênica dos alimentos em seu rótulo.

É intuitivo que se a ausência de informação possibilitar a superveniência de qualquer mal à saúde, ou influenciar, de qualquer modo, a escolha de adquirir ou não determinado produto, torna-se evidente a imprescindibilidade de informar o consumidor. Cabe, portanto, ao poder Público, através da CTNBio como órgão fiscalizador, exigir esta informação como requisito indispensável para a liberação dos OGMs. Desse modo, nada mais se estará fazendo do que observar rigorosamente o ordenamento jurídico pátrio e, por via reflexa, respeitar o direito de cada cidadão.

Mesmo que futuramente se comprove a absoluta ausência de risco para a saúde humana na biotecnologia utilizada nos AGMs, ao ponto de tais produtos serem liberados indiscriminadamente, de qualquer forma haverá vitória por parte dos críticos de hoje, uma vez que estes souberam se utilizar de todo o processo jurídico-democrático para obter uma decisão soberana dentro da legalidade e com a participação dos mais diversos representantes da sociedade, conforme estabelecem os preceitos fundamentais de um Estado Democrático de Direito.

**REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA**

ALVIM, Arruda. *Código do Consumidor Comentado*, 2ª ed. São Paulo: RT, 1995.

ANTUNES, Paulo Bessa. *Direito Ambiental*. 4ª ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2000.

ARAÚJO, Luiz Ermani Bonesso de; SILVEIRA, Anarita Araújo da. *O Princípio da Precaução em defesa da dignidade humana face às manipulações genéticas: Direitos Sociais & Políticas Públicas - Desafios Contemporâneos*. Santa Cruz do Sul: Editora EDUNISC, Tomo 2, 2003.

AZEVEDO, J. L. *Genética de Microorganismos*. Goiânia: Ud. UFG, 1998.

BARACHO JÚNIOR, José Alfredo de Oliveira. *Responsabilidade Civil por Dano ao Meio Ambiente*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, 2000.

BARRAL, Weber. *Metodologia da Pesquisa Jurídica*. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro, MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos. *Engenharia Genética: implicações ambientais e na proteção do consumidor*. São Paulo: Anais do 13º Congresso Nacional do Ministério Público, 1999.

BENJAMIN, Antonio Herman Vasconcelos. *O Conceito Jurídico de Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, volume 628, 1988.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos. *Comentário ao Código de Proteção ao Consumidor*. São Paulo: Saraiva, 1991.

BITTENCOURT, Darlan Rodrigues e outro. *Lineamentos Da Responsabilidade Civil Ambiental*. In: Revista de Direito Ambiental 03/108. São Paulo: Ed. RT, 1996.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

- BOBBIO, Norberto. *O tempo da Memória, De senectude e outros escritos autobiográficos*. trad. Daniela Versiani, Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1997.
- BORÉM, Aluizio; COSTA, Neuza M. Brunoro; BARBOSA, Carla O. *Alimentos Transgênicos: Saúde e Segurança*. Viçosa: Ed. Folha de Viçosa, 2005.
- BORÉM, Aluizio; SANTOS, Fabrício. *Biotecnologia Simplificada*. Viçosa: Ed. UFV, 2001.
- BORÉM, Aluizio; RAMALHO, M.A.P. Escape Gênico e Impacto Ambiental. Revista Biotecnologia Ciência e Desenvolvimento. n. 28, set/out/2002.
- BOURGOIGNIE, Thierry. *O Conceito Jurídico de Consumidor*. In: Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: RT, volume 2, 1992.
- BRIGANTI, Ernesto. *Danno Ambientale e Reponsabilità Oggetiva*: Rivista Giuridica dell' Ambiente. 1987, p.75. In: FREIRE, William. *Direito Ambiental Brasileiro*. Rio de Janeiro: Aide, 1998.
- BUGLIONE, Samantha. *O desafio de tutelar o meio ambiente*. In: *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: RT, n.º17, ano 5, jan./ mar. 2000.
- COELHO, Fábio Ulhôa. *Parecer in: ABIA – Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação. Biotecnologia no Brasil: Uma abordagem jurídica*. São Paulo, 2002.
- COMPARATO, Fábio Konder. *A proteção ao Consumidor na Constituição Brasileira de 1988*. revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. São Paulo: Nova Série, v. 29, n. 80, p. 66-75, out/dez, 1990.
- CUSTÓDIO, Helita Barreira. *Direito do consumidor e os organismos Geneticamente Modificados*. Revista de direitos difusos. São Paulo: Editora Esplanada - IBAP, v. 8, agosto/2001, p. 1013-1056.
- DERANI, Cristiane. *Direito Ambiental Econômico*. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- DERANI, Cristiane. *Transgênicos no Brasil e Biossegurança*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.



- DERANI, Cristiane. *A Estrutura do Sistema Nacional de Unidades de Conservação: Lei nº 9985/2000*. In: BENJAMIM, Antônio Hermann (coord.). *Direito Ambiental das áreas protegidas*. São Paulo: Forense Universitária, 2001.
- DERANI, Cristiane. *Meio ambiente ecologicamente equilibrado: direito fundamental e princípio da atividade econômica*. In: DE FIGUEREDO, Guilherme José Purvin (org.). *Temas de direito ambiental e urbanístico*. São Paulo: Max Limonad, 1998.
- DERANI, Cristiane. *Política Nacional das Relações de Consumo e o Código de Defesa do Consumidor*. In: *Revista do Direito do Consumidor*, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 29, 1999.
- DINIZ, Maria Helena. *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro. Teoria Geral das Obrigações*, 16ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- DONATO, Maria Antonieta Zanardo. *Proteção ao Consumidor : conceito e extensão*. São Paulo: Saraiva, 1994.
- FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Parecer in: ABIA – Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação. Biotecnologia no Brasil: Uma abordagem jurídica*. São Paulo, 2002.
- FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. *Ética direito e engenharia genética: escolhas claras premissas obscuras*. *Revista de direitos difusos*. São Paulo: Editora Esplanada - IBAP, v. 8, agosto/2001, p. 1003-1006.
- FILHO, Sérgio Cavalieri. *Programa de responsabilidade civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; DIAFÉRIA, Adriana. *Biodiversidade e Patrimônio Genético no Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Max Limonad, 1999.
- FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual de direito ambiental e legislação aplicável*. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- FREIRE, William. *Direito ambiental brasileiro*. Rio de Janeiro: Aide, 1998.

- FREITAS, Vladimir Passos. *A Constituição Federal e a Efetividade das Normas Ambientais*. 2ª ed. rev. São Paulo: RT, 2002.
- GRAU, Eros Roberto. *A Ordem Econômica na Constituição de 1988 – interpretação e crítica*. 2ª ed. São Paulo Revista dos Tribunais, 1991.
- GRAU, Eros Roberto. *Interpretando o Código de Defesa do Consumidor: algumas notas*. In: *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, nº 5, 1994.
- GRIMBERG, Rosana. *Fato do produto ou do serviço: Acidentes de consumo*. In: *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: RT, nº 35, Julho/Setembro, 2000.
- GRINOVER, Ada Pellegrini; BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcelos e; FINK, Roberto; FILOMENO, José Geraldo Brito; WATANABE, Kazuo; JÚNIOR, Nelson Nery; DENARI, Zelmo. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto*. 7ª ed. São Paulo e Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Processo constitucional e direitos fundamentais*. São Paulo: Celso Bastos, 1999.
- HESSE, Konrad. *Elementos de direito constitucional alemão*. Porto Alegre: Safe.
- LANFREDI, Geraldo Ferreira. *Política Ambiental: busca de efetividade de seus instrumentos*. São Paulo: RT, 2002.
- LEITE, José Rubens Morato. AYALA, Patryck de Araújo. *Direito ambiental na Sociedade de Risco*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.
- LEITE, José Rubens Morato. *Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.
- LEME, Cristiane kraemer L. dos Santos. *O direito à Informação e os Organismos Geneticamente Modificados*. *Revista de direitos difusos*. São Paulo: Editora Esplanada - IBAP, v. 7, junho/2001, p. 871-882.
- LISBOA, Roberto Senise. *Responsabilidade Civil nas Relações de Consumo*. 2ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

- LÔBO, Paulo Luiz Netto. *A informação como direito fundamental do consumidor*. Revista de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 37, ano 10, janeiro-março, 2001.
- MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 12ª ed. rev. atualizada e ampliada. São Paulo: Malheiros, 2004.
- MAGALHÃES, Vladimir Garcia. *O Princípio da Precaução e os Organismos Transgênicos*. In: VARELLA, Marcelo dias Varella; BARROS-PLATIOU, Ana Flávia (orgs.). *Organismos Geneticamente Modificados*. Editora Del Rey: Belo Horizonte, 2005.
- MAIA, Luciano Mariz. *Organismos geneticamente Modificados*. Revista de Direito Ambiental. n. 20, ano 5, outubro-dezembro, 2000, p. 189-206.
- MARINS, James. *Responsabilidade da empresa pelo fato do produto*. São Paulo: RT, Biblioteca de Direito do Consumidor, v. 5, 1993.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Comentários ao código de defesa do consumidor*. São Paulo: RT, 2004.
- MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do consumidor*. São Paulo: RT, 4ª Ed, 2002.
- MILARÉ, Edis. *Legislação Ambiental do Brasil*. São Paulo: Ed. APMP (Associação Paulista do Ministério Público), 1991.
- MILARÉ, Edis. *Direito do Ambiente*. São Paulo: RT, 2.005.
- MOMMA, Alberto Nobuki, *Rotulagem de plantas transgênicas e o agronegócio*, in: Revista de Direito Ambiental, n. 16, ano 4, julho-setembro, 1999, p. 153-163.
- MOMMA, Alberto Nobuki, *Plantas transgênicas, Marketing e realidade*, in: Revista de Direito Ambiental, n. 15, ano 4, julho-setembro, 1999, p. 114-132.
- MONTEIRO, António Pinto, *O papel dos consumidores na política ambiental*. in: Revista de Direito Ambiental, n. 11, ano 3, julho-setembro, 1998, p. 69-74.

- MORAIS, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. Coleção Temas jurídicos 3, 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2000.
- MORAIS, Roberta Jardim de. *Segurança e Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados*: Serragem. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Rotulagem de Alimentos Geneticamente Modificados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 91, v. 795, janeiro, 2002, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 41-54.
- NERY JUNIOR, Nelson. *Novo Código Civil e Legislação extravagante anotados*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- NUNES, Luis Antônio Rizzato. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor: direito material (art. 1º ao 54)*. São Paulo: Saraiva, 2000.
- NUSDEO, Fábio. *Curso de Economia: Introdução ao Direito Econômico*. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Forense. 8ª ed. 1986.
- PIOVESAN, Flavia, *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 3ª ed. São Paulo: Max Limonad, 1997.
- PÜSCHEL, Flavia Portella. *A responsabilidade por fato do produto no CDC*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- REALI, Miguel, *Parecer in: ABIA – Associação Brasileira das Indústrias da Alimentação. Biotecnologia no Brasil: Uma abordagem jurídica*. São Paulo, 2002.
- RODRIGUES, Melissa Cachoni; ARANTES, Olívia Marcia Nagy. *Direito Ambiental & Biotecnologia: Uma abordagem sobre transgênicos sociais*, Curitiba: ed. Juruá, 2005.
- SALOMÃO FILHO, Calixto. *Regulação da atividade econômica: princípios e fundamentos jurídicos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2001.
- SANTOS, Antônio Jeová. *Dano Moral Indenizável*. São Paulo: Lejus. 2ª ed. 1999.

SCHMITT, Carl. *Teoría de la constitución*. Madri: Alianza Universidad Textos, 1996.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. São Paulo: Malheiros, 1998.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 4. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2003.

SILVA, José Afonso da. *Direito urbanístico brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997.

SILVA, José Afonso da. *Fundamentos Constitucionais da Proteção do Meio Ambiente*. *Revista de Direito Ambiental*. São Paulo: Publicação oficial do instituto “O Direito por um Planeta Verde”, ano 7, n. 27, jul. – set. 2002.

SILVA, Luiz Fernando Villares e. *A Rotulagem dos Alimentos Transgênicos no Brasil*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de São Paulo, 2004.

STOCO, Rui. *Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial*. São Paulo: RT, 1997.

VARELLA, Marcelo Dias; BARROS-PLATIAU, Ana Flávia (org.). *Organismos Geneticamente Modificados*. Minas Gerais: Ed. Del Rey, 2005.

VARELLA, Marcelo Dias; FONTES, Eliana; ROCHA, Fernando Galvão da. *Biossegurança & Biodiversidade: Contexto Científico e Regulamentar*. Minas Gerais: Ed. Del Rey, Minas Gerais, 1999.

## **OUTRAS FONTES**

Amazônia. Site disponível no endereço eletrônico: [www.amazonia.org.br](http://www.amazonia.org.br).

Ambiente Brasil. Site disponível no seguinte endereço eletrônico <<http://www.ambientebrasil.com.br>> Acessado em 25 de maio de 2008.

BELÉM, F. Marcio. *Biossegurança de alimentos derivados da biotecnologia rDNA*. Artigo disponível no site <<http://www.biotecnologia.com.br/revista/bio18/alimentos.asp>> Acesso em 10 de novembro de 2008.

BORÉM, Aluizio. *Escape gênico e transgênico*, Minas Gerais: Viçosa, 2002, disponível no site: <<http://www.cib.org.br/pdf/00cover.pdf>>. Acessado em 10 de julho de 2008.

BORÉM, Aluizio; VIEIRA, Maria Lúcia Carneiro. *Glossário de Biotecnologia*. Viçosa: Ed. UFV, 2005, disponível no site: <http://www.cib.org.br/glossario.php>. Acesso em 01 de julho de 2008

CAVALLI, Suzi Barletto. *Segurança alimentar: a abordagem dos alimentos transgênicos*. Artigo extraído do site <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-52732001000400007&tlng=en&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-52732001000400007&tlng=en&lng=en&nrm=iso)> Acessado em 16 de abril de 2008.

CHAVES, Ana Lúcia; ROMBALDI, César; ARAUJO, Paulo Junqueira de; BALAGUÉ, Claudine; PECH, Jean-Claude; AYUB, Ricardo Antonio. *Ciclo de Maturação e Produção de Etileno de Tomates (Lycopersicon esculentum, Mill.) Transgênicos*. Artigo disponível no site: <[http://200.189.113.123/diaadia/diadia/arquivos/File/conteudo/veiculos\\_de\\_comunicacao/CTA/VOL18N1/CTA18N1\\_22.PDF?PHPSESSID=355aaf52372a3c60d5a8f6358cf9d833](http://200.189.113.123/diaadia/diadia/arquivos/File/conteudo/veiculos_de_comunicacao/CTA/VOL18N1/CTA18N1_22.PDF?PHPSESSID=355aaf52372a3c60d5a8f6358cf9d833)> . Acesso em 01 de julho de 2008.

Comissão de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas – CDS/ONU, 1995.

GreenPeace. Site disponível no seguinte endereço eletrônico <[http://www.greenpeace.org.br/tour2004\\_ogm/guia\\_consumidor.php](http://www.greenpeace.org.br/tour2004_ogm/guia_consumidor.php)>, acessado em 15 de maio de 2008.

IDEC – Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor. Site disponível no endereço eletrônico: <http://www.idec.org.br/>

LONDRES, Flávia; WEID, Jean Marc von der. *Transgênicos – Implicações técnico-agronômicas, econômicas e sociais*. Rio de Janeiro: Assessoria e Serviço a Projetos em Agricultura Alternativa (AS-PTA), 2003, p. 5, disponível no site: <<http://www.aspta.org.br/por-um-brasil-livre-de-transgenicos/Argumentario.pdf>>. Acessado em 05 de dezembro de 2008.

OLIVEIRA, Celso Marcelo de. *Direito do consumidor, Medida Provisória nº 131 e os produtos transgênicos*. Jus Navigandi, Teresina, a. 8, n. 165, 18 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4581>>. Acesso em: 10 de outubro de 2008.

PESSANHA, Lavínia Davis Rangel. *Transgênicos e segurança alimentar: o que está em jogo?* Artigo extraído do site <<http://www.comciencia.br/reportagens/genetico/gen11.shtml>> Acessado em 16 de abril de 2008.

PESSANHA, Lavínia Davis Rangel. *Transgênicos Recursos Genéticos e Segurança alimentar: O Debate por detrás da Judicialização da Liberação da Soja RR Debate sobre.* Artigo extraído do site <[http://www.anppas.org.br/encontro\\_anual/encontro2/GT/GT09/lavinia.pdf](http://www.anppas.org.br/encontro_anual/encontro2/GT/GT09/lavinia.pdf)> Acessado em 16 de setembro de 2008.

Planalto. Site disponível no seguinte endereço eletrônico <<http://www.planalto.org.br>>.

QUEIROZ, Ricardo Canguçu Barroso de. *Responsabilidade pelo fato do produto e do serviço e responsabilidade pelo vício do produto e do serviço – paralelo.* Disponível em <<http://www.ujgoias.com.br>> Acesso em 01 junho 2008.

Relatório da 1ª Conferência Nacional de Segurança Alimentar, realizada em Brasília em 1994, disponível no site <<http://www4.prossiga.br/fome/publicacoes/consea.pdf>> acesso em 28 de abril de 2008.

SEREJO, Janay Almeida dos Santos; SOUZA, Antônio da Silva; MORAIS, Lucymeire Souza; SOARES, Taliane Leila; SOUZA, Fernanda Vidigal Duarte; KOBAYASHI, Adilson Kenji; FERREIRA, Cláudia Fortes; SILVA, Sebastião de Oliveira. *Biotechnology algo Mais que Plantas Transgênicas.* Artigo publicado na 17ª Reunião Internacional da Associação para Cooperação na Pesquisa sobre Banana no Caribe e na América Tropical, outubro de 2006, Joenvile – SC. Disponível no site: [http://musalit.inibap.org/pdf/IN070518\\_por.pdf](http://musalit.inibap.org/pdf/IN070518_por.pdf), acesso em 01 de julho de 2008.

SOUSA, Maria da Conceição Sampaio. *Bens Públicos e Externalidades*, p. 4 - artigo disponível no site <[http://www.unb.br/face/eco/inteco/textos/bens\\_publicos\\_e\\_externalidades.pdf](http://www.unb.br/face/eco/inteco/textos/bens_publicos_e_externalidades.pdf)>.

VIANA FILHO, Flávio. Medida Provisória nº 113/03: transgênicos. Aspectos relevantes. Jus Navigandi, Teresina, a. 7, n. 65, maio de 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4084>>. Acesso em: 21 de março de 2008.

WOLTMANN, Angelina; DE ARAÚJO, Luiz Ernani Bonesso. *Desenvolvimento X Sustentabilidade: uma abordagem transdisciplinar*, Panóptica, ano 1, n. 8. maio – junho 2007. Artigo disponível no site: [http://www.panoptica.org/maio\\_junto2007/N.8\\_020\\_Woltmann.p.461-482.pdf](http://www.panoptica.org/maio_junto2007/N.8_020_Woltmann.p.461-482.pdf). Acessado em 10 de maio de 2008.

**ANEXO A - DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

-

**DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969**

Institui normas básicas sobre alimentos.

OS MINISTROS DA MARINHA DE GUERRA, DO EXÉRCITO E DA AERONÁUTICA MILITAR , usando das atribuições que lhes confere o artigo 3º do Ato Institucional nº 16, de 14 de outubro de 1969, combinado com o § 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETAM:

**CAPÍTULO I****Disposições Preliminares**

Art 1º A defesa e a proteção da saúde individual ou coletiva, no tocante a alimentos, desde a sua obtenção até o seu consumo, serão reguladas em todo território nacional, pelas disposições deste Decreto-lei.

Art 2º Para os efeitos deste Decreto-lei considera-se:

I - Alimento: toda substância ou mistura de substâncias, no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinadas a fornecer ao organismo humano os elementos normais à sua formação, manutenção e desenvolvimento;

II - Matéria-prima alimentar: toda substância de origem vegetal ou animal, em estado bruto, que para ser utilizada como alimento precise sofrer tratamento e/ou transformação de natureza física, química ou biológica;

III - Alimento in natura : todo alimento de origem vegetal ou animal, para cujo consumo imediato se exija apenas, a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

IV - Alimento enriquecido: todo alimento que tenha sido adicionado de substância nutriente com a finalidade de reforçar o seu valor nutritivo;

V - Alimento dietético: todo alimento elaborado para regimes alimentares especiais destinado a ser ingerido por pessoas sãs;

VI - Alimento de fantasia ou artificial: todo alimento preparado com o objetivo de imitar alimento natural e em cuja composição entre, preponderantemente, substância não encontrada no alimento a ser imitado;

VII - Alimento irradiado: todo alimento que tenha sido intencionalmente submetido a ação de radiações ionizantes, com a finalidade de preservá-lo ou para outros fins lícitos, obedecidas as normas que vierem a ser elaboradas pelo órgão competente do Ministério da Saúde;



VIII - Aditivo intencional: toda substância ou mistura de substâncias, dotadas, ou não, de valor nutritivo, ajuntada ao alimento com a finalidade de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar seu aroma, cor e sabor, modificar ou manter seu estado físico geral, ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento;

IX - Aditivo incidental: toda substância residual ou migrada presente no alimento em decorrência dos tratamentos prévios a que tenham sido submetidos a matéria-prima aumentar e o alimento in natura e do contato do alimento com os artigos e utensílios empregados nas suas diversas fases de fabrico, manipulação, embalagem, transporte ou venda;

X - Produto alimentício: todo alimento derivado de matéria-prima alimentar ou de alimento in natura, ou não, de outras substâncias permitidas, obtido por processo tecnológico adequado;

XI - Padrão de identidade e qualidade: o estabelecido pelo órgão competente do Ministério da Saúde dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem medidos de amostragem e análise;

XII - Rótulo: qualquer identificação impressa ou litografada, bem como os dizeres pintados ou gravados a fogo, por pressão ou decalcação aplicados sobre o recipiente, vasilhame envoltório, cartucho ou qualquer outro tipo de embalagem do alimento ou sobre o que acompanha o continente;

XIII - Embalagem: qualquer forma pela qual o alimento tenha sido acondicionado, guardado, empacotado ou envasado;

XIV - Propaganda: a difusão, por quaisquer meios, de indicações e a distribuição de alimentos relacionados com a venda, e o emprêgo de matéria-prima alimentar, alimento in natura, materiais utilizados no seu fabrico ou preservação objetivando promover ou incrementar o seu consumo;

XV - Órgão competente: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, congêneres, devidamente credenciados;

XVI - Laboratório oficial: o órgão técnico específico do Ministério da Saúde, bem como os órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal, devidamente credenciados;

XVII - Autoridade fiscalizadora competente: o funcionário do órgão competente do Ministério da Saúde ou dos demais órgãos fiscalizadores federais, estaduais, municipais, dos Territórios e do Distrito Federal;

XVIII - Análise de contrôle: aquela que é efetuada imediatamente após o registro do alimento, quando da sua entrega ao consumo, e que servirá para comprovar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade;

XIX - Análise fiscal: a efetuada sobre o alimento apreendido pela autoridade fiscalizadora competente e que servirá para verificar a sua conformidade com os dispositivos deste Decreto-lei e de seus Regulamentos;

XX - Estabelecimento: o local onde se fabrique, produza, manipule, beneficie, acondicione, conserve, transporte, armazene, deposite para venda, distribua ou venda alimento, matéria-prima alimentar, alimento in natura, aditivos intencionais, materiais, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com os mesmos.

## CAPÍTULO II

### Do Registro e do Contrôlo

Art 3º Todo alimento somente será exposto ao consumo ou entregue à venda depois de registrado no órgão competente do Ministério da Saúde.

§ 1º O registro a que se refere este artigo será válido em todo território nacional e será concedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da entrega do respectivo requerimento, salvo os casos de inobservância dos dispositivos deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

§ 2º O registro deverá ser renovado cada 10 (dez) anos, mantido o mesmo número de registro anteriormente concedido.

§ 3º O registro de que trata este artigo não exclui aqueles exigidos por lei para outras finalidades que não as de exposição à venda ou à entrega ao consumo.

§ 4º Para a concessão do registro a autoridade competente obedecerá às normas e padrões fixados pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art 4º A concessão do registro a que se refere este artigo implicará no pagamento, ao órgão competente do Ministério da Saúde, de taxa de registro equivalente a 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo vigente no País.

Art 5º Estão, igualmente, obrigados a registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I - Os aditivos intencionais;

II - as embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e destinados a entrar em contato com alimentos, inclusive os de uso doméstico;

III - Os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, assim declarados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art 6º Ficam dispensados da obrigatoriedade de registro no órgão competente do Ministério da Saúde:

I - As matérias primas alimentares e os alimentos in natura ;

II - Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimentos dispensados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos;

III - Os produtos alimentícios, quando destinados ao emprêgo na preparação de alimentos industrializados, em estabelecimentos devidamente licenciados, desde que incluídos em Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art 7º Concedido o registro, fica obrigada a firma responsável a comunicar ao órgão competente, no prazo de até 30 (trinta) dias, a data da entrega do alimento ao consumo.

§ 1º Após o recebimento da comunicação deverá a autoridade fiscalizadora competente providenciar a colheita de amostra para a respectiva análise de contrôle, que será efetuada no alimento tal como se apresenta ao consumo.

§ 2º A análise de contrôle observará as normas estabelecidas para a análise fiscal.

§ 3º O laudo de análise de contrôle será remetido ao órgão competente do Ministério da Saúde para arquivamento e passará a constituir o elemento de identificação do alimento.

§ 4º Em caso de análise condenatória, e sendo o alimento considerado impróprio para o consumo, será cancelado o registro anteriormente concedido e determinada a sua apreensão em todo território brasileiro.

§ 5º No caso de constatação de falhas, erros ou irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, deverá o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário para a devida correção, decorrido o qual proceder-se-á a nova análise de controle. Persistindo as falhas, erros ou irregularidade ficará o infrator sujeito às penalidades cabíveis.

§ 6º Qualquer modificação, que implique em alteração de identidade, qualidade, tipo ou marca do alimento já registrado, deverá ser previamente comunicada ao órgão competente do Ministério da Saúde, procedendo-se a nova análise de contrôle, podendo ser mantido o número de registro anteriormente concedido.

Art 8º A análise de contrôle, a que se refere o § 1º do art. 7º, implicará no pagamento, ao laboratório oficial que a efetuar, da taxa de análise a ser estabelecida por ato do Poder Executivo, equivalente, no mínimo, a 1/3 (um terço) do maior salário-mínimo vigente na região.

Art 9º O registro de aditivos intencionais, de embalagens, equipamentos e utensílios elaborados e/ou revestidos internamente de substâncias resinosas e poliméricas e de coadjuvantes da tecnologia da fabricação que tenha sido declarado obrigatório, será sempre precedido de análise prévia.

Parágrafo único. O laudo de análise será encaminhado ao órgão competente que expedirá o respectivo certificado de registro.

### CAPÍTULO III

#### Da Rotulagem

Art 10. Os alimentos e aditivos intencionais deverão ser rotulados de acôrdo com as disposições dêste Decreto-lei e demais normas que regem o assunto.

Parágrafo único. As disposições deste artigo se aplicam aos aditivos internacionais e produtos alimentícios dispensados de registro, bem como as matérias-primas alimentares e alimentos in natura quando acondicionados em embalagem que os caracterizem.

Art 11. Os rótulos deverão mencionar em caracteres perfeitamente legíveis:

I - A qualidade, a natureza e o tipo do alimento, observadas a definição, a descrição e a classificação estabelecida no respectivo padrão de identidade e qualidade ou no rótulo arquivado no órgão competente do Ministério da Saúde, no caso de alimento de fantasia ou artificial, ou de alimento não padronizado;

II - Nome e/ou a marca do alimento;

III - Nome do fabricante ou produtor;

IV - Sede da fábrica ou local de produção;

V - Número de registro do alimento no órgão competente do Ministério da Saúde;

VI - Indicação do emprego de aditivo intencional, mencionando-o expressamente ou indicando o código de identificação correspondente com a especificação da classe a que pertencer;

VII - Número de identificação da partida, lote ou data de fabricação, quando se tratar de alimento perecível;

VIII - O peso ou o volume líquido;

IX - Outras indicações que venham a ser fixadas em regulamentos.

§ 1º Os alimentos rotulados no País, cujos rótulos contenham palavras em idioma estrangeiro, deverão trazer a respectiva tradução, salvo em se tratando de denominação universalmente consagrada.

§ 2º Os rótulos de alimentos destinados à exportação poderão trazer as indicações exigidas pela lei do país a que se destinam.

§ 3º Os rótulos dos alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, deverão mencionar a alteração autorizada.

§ 4º Os nomes científicos que forem inscritos nos rótulos de alimentos deverão, sempre que possível, ser acompanhados da denominação comum correspondente.

Art 12. Os rótulos de alimentos de fantasia ou artificial não poderão mencionar indicações especiais de qualidade, nem trazer menções, figuras ou desenhos que possibilitem falsa interpretação ou que induzam o consumidor a erro ou engano quanto à sua origem, natureza ou composição.

Art 13. Os rótulos de alimentos que contiverem corantes artificiais deverão trazer na rotulagem a declaração "Colorido Artificialmente".

Art 14. Os rótulos de alimentos adicionados de essências naturais ou artificiais, com o objetivo de reforçar, ou reconstituir o sabor natural do alimento deverão trazer a declaração do "Contém Aromatizante ...", seguido do código correspondente e da declaração "Aromatizado Artificialmente", no caso de ser empregado aroma artificial.

Art 15. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências naturais deverão trazer as indicações "Sabor de ..." e "Contém Aromatizante", seguido do código correspondente.

Art 16. Os rótulos dos alimentos elaborados com essências artificiais deverão trazer a indicação "Sabor Imitação ou Artificial de ..." seguido da declaração "Aromatizado Artificialmente".

Art 17. As indicações exigidas pelos artigos 11, 12, 13 e 14 dêste Decreto-lei, bem como as que servirem para mencionar o emprêgo de aditivos, deverão constar do painel principal do rótulo do produto em forma facilmente legível.

Art 18. O disposto nos artigos 11, 12, 13 e 14 se aplica, no que couber, à rotulagem dos aditivos intencionais e coadjuvantes da tecnologia de fabricação de alimento.

§ 1º Os aditivos intencionais, quando destinados ao uso doméstico deverão mencionar no rótulo a forma de emprêgo, o tipo de alimento em que pode ser adicionado e a quantidade a ser empregada, expressa sempre que possível em medidas de uso caseiro.

§ 2º Os aditivos intencionais e os coadjuvantes da tecnologia de fabricação, declarados isentos de registro pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos, deverão ter essa condição mencionada no respectivo rótulo.

§ 3º As etiquetas de utensílios ou recipientes destinados ao uso doméstico deverão mencionar o tipo de alimento que pode ser nêles acondicionados.

Art 19. Os rótulos dos alimentos enriquecidos e dos alimentos dietéticos e de alimentos irradiados deverão trazer a respectiva indicação em caracteres facilmente legíveis.

Parágrafo único. A declaração de "Alimento Dietético" deverá ser acompanhada da indicação do tipo de regime a que se destina o produto expresso em linguagem de fácil entendimento.

Art 20. As declarações superlativas de qualidade de um alimento só poderão ser mencionadas na respectiva rotulagem, em consonância com a classificação constante do respectivo padrão de identidade e qualidade.

Art 21. Não poderão constar da rotulagem denominações, designações, nomes geográficos, símbolos, figuras, desenhos ou indicações que possibilitem interpretação falsa, êrro ou confusão quanto à origem, procedência, natureza, composição ou qualidade do alimento, ou que lhe atribuam qualidades ou características nutritivas superiores àquelas que realmente possuem.

Art 22. Não serão permitidas na rotulagem quaisquer indicações relativas à qualidade do alimento que não sejam as estabelecidas por êste Decreto-lei e seus Regulamentos.

Art 23. As disposições dêste Capítulo se aplicam aos textos e matérias de propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo utilizado para sua divulgação.

#### CAPÍTULO IV

##### Dos Aditivos

Art 24. Só será permitido o emprêgo de aditivo intencional quando:

I - Comprovada a sua inocuidade;

II - Prêviamente aprovado pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos;

III - Não induzir o consumidor a êrro ou confusão;

IV - Utilizado no limite permitido.

§ 1º A Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos estabelecerá o tipo de alimento, ao qual poderá ser incorporado, o respectivo limite máximo de adição e o código de identificação de que trata o item VI, do art. 11.

§ 2º Os aditivos aprovados ficarão sujeitos à revisão periódica, podendo o seu emprêgo ser proibido desde que nova concepção científica ou tecnológica modifique convicção anterior quanto a sua inocuidade ou limites de tolerância.

§ 3º A permissão do emprêgo de novos aditivos dependerá da demonstração das razões de ordem tecnológica que o justifiquem e da comprovação da sua inocuidade documentada, com literatura técnica científica idônea, ou cuja tradição de emprêgo seja reconhecida pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art 25. No interêsse da saúde pública poderão ser estabelecidos limites residuais para os aditivos incidentais presentes no alimento, desde que:

I - Considerados toxicològicamente toleráveis;

II - Empregada uma adequada tecnologia de fabricação do alimento.

Art 26. A Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos regulará o emprêgo de substâncias, materiais, artigos, equipamentos ou utensílios, suscetíveis de cederem ou transmitirem resíduos para os alimentos.

Art 27. Por motivos de ordem tecnológica e outros julgados procedentes, mediante prévia autorização do órgão competente, será permitido expor à venda alimento adicionado de aditivo não previsto no padrão de identidade e qualidade do alimento, por prazo não excedente de 1 (um) ano.

Parágrafo único. O aditivo empregado será expressamente mencionado na rotulagem do alimento.

#### CAPÍTULO V

## Padrões de Identidade e Qualidade

Art 28. Será aprovado para cada tipo ou espécie de alimento um padrão de identidade e qualidade dispondo sobre:

I - Denominação, definição e composição, compreendendo a descrição do alimento, citando o nome científico quando houver e os requisitos que permitam fixar um critério de qualidade;

II - Requisitos de higiene, compreendendo medidas sanitárias concretas e demais disposições necessárias à obtenção de um alimento puro, comestível e de qualidade comercial;

III - Aditivos intencionais que podem ser empregados, abrangendo a finalidade do emprêgo e o limite de adição;

IV - Requisitos aplicáveis a pêso e medida;

V - Requisitos relativos à rotulagem e apresentação do produto;

VI - Métodos de colheita de amostra, ensaio e análise do alimento;

§ 1º - Os requisitos de higiene abrangerão também o padrão microbiológico do alimento e o limite residual de pesticidas e contaminantes tolerados.

§ 2º Os padrões de identidade e qualidade poderão ser revistos pela órgão competente do Ministério da Saúde, por iniciativa própria ou a requerimento da parte interessada, devidamente fundamentado.

§ 3º Poderão ser aprovados subpadrões de identidade e qualidade devendo os alimentos por êle abrangidos serem embalados e rotulados de forma a distingui-los do alimento padronizado correspondente.

## CAPÍTULO VI

### Da Fiscalização

Art 29. A ação fiscalizadora será exercida:

I - Pela autoridade federal, no caso de alimento em trânsito de uma para outra unidade federativa e no caso de alimento exportado ou importado;

II - Pela autoridade estadual ou municipal, dos Territórios ou do Distrito Federal nos casos de alimentos produzidos ou expostos à venda na área da respectiva jurisdição.

Art 30. A autoridade fiscalizadora competente terá livre acesso a qualquer local em que haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, conservação, transporte, depósito, distribuição ou venda de alimentos.

Art 31. A fiscalização de que trata êste Capítulo se estenderá a publicidade e à propaganda de alimentos qualquer que seja o veículo empregado para a sua divulgação.

## CAPÍTULO VII

### Do Procedimento Administrativo

Art 32. As infrações dos preceitos dêste Decreto-lei serão apuradas mediante processo administrativo realizado na forma do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art 33. A interdição de alimento para análise fiscal será iniciada com a lavratura de termo de apreensão assinado pela autoridade fiscalizadora competente e pelo possuidor ou detentor da mercadoria ou, na sua ausência, por duas testemunhas, onde se especifique a natureza, tipo, marca, procedência, nome do fabricante e do detentor do alimento.

§ 1º Do alimento interditado será colhida amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em três partes, será tornada inviolável para que se assegurem as características de conservação e autenticidade sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável pelo alimento, para servir de contraprova, e as duas outras encaminhadas imediatamente ao laboratório oficial de controle.

§ 2º Se a quantidade ou a natureza do alimento não permitir a colheita das amostras de que trata o § 1º dêste artigo, será o mesmo levado para o laboratório oficial onde, na presença do possuidor ou responsável e do perito por êle indicado ou, na sua falta, de duas testemunhas, será efetuada de imediato a análise fiscal.

§ 3º No caso de alimentos perecíveis a análise fiscal não poderá ultrapassar de 24 (vinte e quatro) horas, e de 30 (trinta) dias nos demais casos a contar da data do recebimento da amostra.

§ 4º O prazo de interdição não poderá exceder de 60 (sessenta) dias, e para os alimentos perecíveis de 48 (quarenta e oito) horas, findo o qual a mercadoria ficará imediatamente liberada.

§ 5º A interdição tornar-se-á definitiva no caso de análise fiscal condenatória.

§ 6º Se a análise fiscal não comprovar infração a qualquer preceito dêste Decreto-lei ou de seus Regulamentos, o alimento interditado será liberado.

§ 7º O possuidor ou responsável pelo alimento interditado fica proibido de entregá-lo ao consumo, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte.

Art 34. Da análise fiscal será lavrado laudo, do qual serão remetidas cópias para a autoridade fiscalizadora competente, para o detentor ou responsável e para o produtor do alimento.

§ 1º Se a análise fiscal concluir pela condenação do alimento a autoridade fiscalizadora competente notificará o interessado para, no prazo máximo de 10 (dez) dias, apresentar defesa escrita.

§ 2º Caso discorde do resultado do laudo de análise fiscal, o interessado poderá requerer, no mesmo prazo do parágrafo anterior, perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando o seu perito.



§ 3º Decorrido o prazo mencionado no § 1º deste artigo, sem que o infrator apresente a sua defesa, o laudo da análise fiscal será considerado como definitivo.

Art 35. A perícia de contraprova será efetuada sobre a amostra em poder do detentor ou responsável, no laboratório oficial de controle que tenha realizado a análise fiscal, presente o perito do laboratório que expediu o laudo condenatório.

Parágrafo único. A perícia de contraprova não será efetuada no caso da amostra apresentar indícios de alteração ou violação.

Art 36. Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória, salvo se houver concordância dos peritos quanto ao emprêgo de outro.

Art 37. Em caso de divergência entre os peritos quanto ao resultado da análise fiscal condenatória ou discordância entre os resultados desta última com a da perícia de contraprova, caberá recurso da parte interessada ou do perito responsável pela análise condenatória à autoridade competente, devendo esta determinar a realização de novo exame pericial sobre a amostra em poder do laboratório oficial de controle.

§ 1º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da conclusão da perícia de contraprova.

§ 2º A autoridade que receber o recurso deverá decidir sobre o mesmo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data do seu recebimento.

§ 3º Esgotado o prazo referido no § 2º, sem decisão do recurso, prevalecerá o resultado da perícia de contraprova.

Art 38. No caso de partida de grande valor econômico, confirmada a condenação do alimento em perícia de contraprova, poderá o interessado solicitar nova apreensão do mesmo, aplicando-se nesse caso, adequada técnica de amostragem estatística.

§ 1º Entende-se por partida de cujo grande valor econômico aquela cujo valor seja igual ou superior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

§ 2º Excetuados os casos de presença de organismos patogênicos ou suas toxinas, considerar-se-á liberada a partida que indicar um índice de alteração ou deterioração inferior a 10% (dez por cento) do seu total.

Art 39. No caso de alimentos condenados oriundos de unidade federativa diversa daquela em que está localizado o órgão apreensor, o resultado da análise condenatória será, obrigatoriamente, comunicado ao órgão competente do Ministério da Saúde.

## CAPÍTULO VIII

### Das Infrações e Penalidades

Art 40. A inobservância ou desobediência aos preceitos dêste Decreto-lei e demais disposições legais e regulamentares dará lugar à aplicação do disposto no Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969.

Art 41. Consideram-se alimentos corrompidos, adulterados, falsificados, alterados ou avariados os que forem fabricados, vendidos, expostos à venda, depositados para a venda ou de qualquer forma, entregues ao consumo, como tal configurados na legislação penal vigente.

Art 42. A inutilização do alimento previsto no artigo 12 do Decreto-lei nº 785, de 25 de agosto de 1969, não será efetuada quando, através análise de laboratório oficial, ficar constatado não estar o alimento impróprio para o consumo imediato.

§ 1º O alimento nas condições dêste artigo poderá, após suas interdição, ser distribuído às instituições públicas, ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

§ 2º Os tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação, expostos à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios, serão apreendidos, quando puderem ser destinadas ao plantio ou a fins industriais.

Art 43. A condenação definitiva de um alimento determinará a sua apreensão em todo o território brasileiro, cabendo ao órgão fiscalizador competente do Ministério da Saúde comunicar o fato aos demais órgãos congêneres federais, estaduais, municipais, territoriais e do Distrito Federal para as providências que se fizerem necessárias à apreensão e inutilização do alimento, sem prejuízo dos respectivos processos administrativo e penal, cabíveis.

Art 44. Sob pena de apreensão e inutilização sumária, os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo de cocção, só poderão ser expostos à venda devidamente protegidos.

## CAPÍTULO IX

### Dos Estabelecimentos

Art 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências dêste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará.

Art 47. Nos locais de fabricação, preparação, beneficiamento, acondicionamento ou depósito de alimentos, não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam corrompê-los, alterá-los, adultera-los, falsificá-los ou avariá-los.

Parágrafo único. Só será permitido, nos estabelecimentos de venda ou consumo de alimentos, o comércio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento interessado possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade fiscalizadora competente.

## CAPÍTULO X

### Disposições Gerais

Art 48. Sòmente poderão ser expostos à venda, alimentos, matérias-primas alimentares, alimentos in natura , aditivos para alimentos, materiais, artigos e utensílios destinados a entrar em contato com alimentos matérias-primas alimentares e alimentos in natura , que:

I - Tenham sido prèviamente registrados no órgão competente do Ministério da Saúde;

II - Tenham sido elaborados, reembalados, transportados, importados ou vendidos por estabelecimentos devidamente licenciado;

III - Tenham sido rotulados segundo as disposições dêste Decreto-lei e de seus Regulamentos;

IV - Obedeçam, na sua composição, às especificações do respectivo padrão de identidade e qualidade, quando se tratar de alimento padronizado ou àquelas que tenham sido declaradas no momento do respectivo registro, quando se tratar de alimento de fantasia ou artificial, ou ainda não padronizado.

Art 49. Os alimentos sucedâneos deverão ter aparência diversa daquela do alimento genuíno ou permitir por outra forma a sua imediata identificação.

Art 50. O emprêgo de produtos destinados à higienização de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos in natura ou de recipientes ou utensílios destinados a entrar em contato com os mesmos, dependentes de prèvia autorização do órgão competente do Ministério da Saúde, segundo o critério a ser estabelecido em regulamento.

Parágrafo único. A Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos disporá, através de Resolução, quanto às substâncias que poderão ser empregadas no fabrico dos produtos a que se refere êste artigo.

Art 51. Será permitido, excepcionalmente, expor à venda, sem necessidade de registro prèvio, alimentos elaborados em caráter experimental e destinados à pesquisa de mercado.

§ 1º A permissão a que se refere êste artigo deverá ser solicitada pelo interessado, que submeterá à autoridade competente a fórmula do produto e indicará o local e o tempo de duração da pesquisa.

§ 2º O rótulo do alimento nas condições dêste artigo deverá satisfazer às exigências dêste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art 52. A permissão excepcional de que trata o artigo anterior será dada mediante a satisfação prèvia dos requisitos que vierem a ser fixados por Resolução da Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art 53. O alimento importado bem como os aditivos e matérias-primas empregados no seu fabrico, deverão obedecer às disposições dêste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art 54. Os alimentos destinados à exportação poderão ser fabricados de acordo com as normas vigentes no país para o qual se destinam.

Art 55. Aplica-se o disposto neste Decreto-lei às bebidas de qualquer tipo ou procedência, aos complementos alimentares, aos produtos destinados a serem mascados e a outras substâncias, dotadas ou não de valor nutritivo, utilizadas no fabrico, preparação e tratamento de alimentos, matérias-primas alimentares e alimentos in natura .

Art 56. Excluem-se do disposto neste Decreto-lei os produtos com finalidade medicamentosa ou terapêutica, qualquer que seja a forma como se apresentem ou o modo como são ministrados.

Art 57. A importação de alimentos, de aditivos para alimentos e de substâncias destinadas a serem empregadas no fabrico de artigos, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, fica sujeita ao disposto neste Decreto-lei e em seus Regulamentos, sendo a análise de controle efetuada obrigatoriamente, no momento do seu desembarque no País.

Art 58. Os produtos referidos no artigo anterior ficam desobrigados de registro perante o órgão competente do Ministério da Saúde, quando importados na embalagem original.

Art 59. O Poder Executivo baixará os regulamentos necessários ao cumprimento deste Decreto-lei.

Art 60. As peças, maquinarias, utensílios e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos, nas diversas fases de fabrico, manipulação, estocagem, acondicionamento ou transporte não deverão interferir nocivamente na elaboração do produto, nem alterar o seu valor nutritivo ou as suas características organolépticas.

Art 61. Os alimentos destituídos, total ou parcialmente, de um de seus componentes normais, só poderão ser expostos à venda mediante autorização expressa do órgão competente do Ministério da Saúde.

## CAPÍTULO XI

### Das Disposições Finais e Transitórias

Art 62. Os alimentos que, na data em que este Decreto-lei entrar em vigor, estiverem registrados em qualquer repartição federal, há menos de 10 (dez) anos, ficarão dispensados de novo registro até que se complete o prazo fixado no § 2º do artigo 3º deste Decreto-lei.

Art 63. Até que venham a ser aprovados os padrões de identidade e qualidade a que se refere o Capítulo V deste Decreto-lei, poderão ser adotados os preceitos bromatológicos constantes dos regulamentos federais vigentes ou, na sua falta, os dos regulamentos estaduais pertinentes, ou as normas e padrões, internacionalmente aceitos.

Parágrafo único. Os casos de divergência na interpretação dos dispositivos a que se refere este artigo serão esclarecidos pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art 64. Fica vedada a elaboração de quaisquer normas contendo definições, ou dispor sobre padrões de identidade, qualidade e envasamento de alimentos, sem a prévia audiência do órgão competente do Ministério da Saúde.

Art 65. Será concedido prazo de 1 (um) ano, prorrogável em casos devidamente justificados, para a utilização de rótulos e embalagens com o número de registro anterior ou com dizeres em desacôrdo com as disposições dêste Decreto-lei ou de seus Regulamentos.

Art 66. Ressalvado o disposto nêste Decreto-lei, continuam em vigor os preceitos do Decreto nº 55.871, de 26 de março de 1965 e as tabelas a êle anexas com as alterações adotadas pela extinta Comissão Permanente de Aditivos para Alimentos e pela Comissão Nacional de Normas e Padrões para Alimentos.

Art 67. Fica revogado o Decreto-lei nº 209, de 27 de fevereiro de 1967, e as disposições em contrário.

Art 68. Êste Decreto-lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRÜNEWALD

AURÉLIO DE LYRA TAVARES

MÁRCIO DE SOUZA E MELLO

Luís Antônio da Gama e Silva

Leonel Miranda

**ANEXO B - CONSULTA PÚBLICA Nº 2, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1999****MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR****Consulta Pública nº 2, de 1º de Dezembro de 1999**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR DA SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, em especial a de Presidente da Comissão, constituída, com a finalidade de proceder estudos e elaborar projeto de Regulamento sobre rotulagem de produtos geneticamente modificados, na forma do disposto na Lei Nº 8078, de 11 de setembro de 1990, instituída pela Portaria Nº 268, de 10 de junho de 1999, do Excelentíssimo Senhor Ministro da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 11 de junho subsequente, com prorrogações de prazo concedidas através das Portarias Nºs. 393, de 5 de agosto de 1999 e 520, de 23 de setembro de 1999, publicadas nos Diários Oficiais da União dos dias 6 e 24 subsequentes, respectivamente,

Considerando a Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e a Lei 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e o Decreto 1.752, de 20 de dezembro de 1995, referentes à liberação no meio ambiente de organismos geneticamente modificados;

Considerando a Portaria 371/97, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e a Portaria 42/98, do Ministério da Saúde, que disciplinam a Rotulagem Geral de Alimentos Embalados;

Considerando que qualquer liberação de organismos geneticamente modificados no meio ambiente, para plantio ou para consumo humano ou animal, depende de prévio parecer técnico conclusivo favorável da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio);

Considerando a necessidade de regulamentar a rotulagem dos alimentos e ingredientes geneticamente modificados, com medidas uniformes em todo território nacional, garantindo o fornecimento de informações adequadas aos consumidores;

Considerando a necessidade de que as exigências de rotulagem dos alimentos e ingredientes geneticamente modificados sejam baseadas em avaliação científica;

Considerando a adequada definição de rotulagem dos alimentos e ingredientes geneticamente modificados, que permitam o controle oficial realizado em condições exequíveis, reprodutíveis e praticáveis, através de métodos cientificamente validados;

Considerando que as informações do rótulo devem ser suficientes para fornecer aos consumidores conhecimento necessário à sua decisão;

Considerando que, à luz dos conhecimentos científicos atuais, a presença de *Proteínas* ou de *ADN(DNA)*, resultantes de modificações genéticas em alimentos ou ingredientes alimentares, é um dos critérios que atendem às referidas exigências, e

Considerando que tanto as *Proteínas* como o *ADN(DNA)*, resultantes de modificação genética, podem ser destruídos pelas diferentes fases da elaboração ou processamento de determinados alimentos,

Resolve:

- Submeter à Consulta Pública, pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação, a proposta de Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos e Ingredientes Geneticamente Modificados, em anexo, sem prejuízo da legislação específica em vigor.

- Os pronunciamentos e sugestões relativas à presente consulta pública, com as devidas identificações, deverão ser encaminhados, preferencialmente, por meio eletrônico, através do e-mail: [dpdc@mj.gov.br](mailto:dpdc@mj.gov.br), ou via correio para:

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
SECRETARIA DE DIREITO ECONÔMICO  
DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO  
E DEFESA DO CONSUMIDOR  
CONSULTA PÚBLICA Nº 02/99

*"Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos e Ingredientes Geneticamente Modificados"*

Esplanada dos Ministérios, Bloco T, 5º andar, sala 522 - DPDC  
CEP: 70.064-900 - Brasília - Distrito Federal - Fax (0xx61)322-1677.

- As situações que não se enquadrem nos requisitos da Proposta de Regulamento Técnico em anexo serão examinadas e decididas conjuntamente pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, pelo Departamento de Vigilância Agropecuária do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança do Ministério da Ciência e Tecnologia .

- Os Ministérios da Justiça, da Agricultura e do Abastecimento, da Saúde, e da Ciência e Tecnologia e da Justiça, nas respectivas áreas de competência, acompanharão o progresso técnico-científico e os debates nacionais e internacionais em curso sobre rotulagem de alimentos em geral e de alimentos e ingredientes geneticamente modificados, de modo a proceder a eventuais modificações do Regulamento Técnico em anexo julgadas necessárias.

Brasília, 23 de novembro de 1999.

NELSON FARIA LINS D'ALBUQUERQUE JUNIOR  
Diretor do DPDC  
Presidente da Comissão Especial

A N E X O

## Regulamento Técnico para a Rotulagem de Alimentos e Ingredientes Geneticamente Modificados.

### 1 - Âmbito de Aplicação.

Este Regulamento Técnico se aplica aos alimentos e ingredientes geneticamente modificados, embalados, definidos neste Instrumento, destinados a consumidor final, sem prejuízo da legislação em vigor.

1.1 Os alimentos não embalados e aqueles que por sua natureza ou forma de oferta e apresentação não possam ser rotulados serão regulados por norma específica.

1.2 Este Regulamento Técnico não se aplica aos aditivos alimentares e aos coadjuvantes de tecnologia utilizados na produção de gêneros alimentícios, que podem ser tratados em norma específica.

1.3 Ficam excluídos das exigências deste Regulamento Técnico os alimentos e ingredientes em que tanto as Proteínas como o ADN(DNA) resultantes da modificação genética tiverem sido destruídos pelas diferentes fases da elaboração ou processamento.

### 2 - Definições para os efeitos desta Portaria

2.1. Rótulo: É toda inscrição, legenda, imagem ou matéria descritiva ou gráfica que esteja escrita, impressa, estampada, gravada em relevo, litografada ou colada sobre a embalagem do alimento.

2.2. Embalagem: É o recipiente, o pacote ou o envoltório destinado a garantir a conservação e facilitar o transporte e manuseio dos alimentos.

2.2.1. Embalagem primária ou envoltório primário: É a embalagem que está em contato direto com os alimentos.

2.2.2. Embalagem secundária: É a embalagem destinada a conter a(s) embalagem(s) primárias.

2.2.3. Embalagem terciária: É a embalagem destinada a conter uma ou mais embalagens secundárias.

2.3. Alimento Embalado: É todo o alimento que está contido em uma embalagem pronta para ser oferecido ao consumidor.

2.4. OGM - Organismo Geneticamente Modificado: Organismo cujo material genético (ADN - DNA) tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética.

2.5. Alimento geneticamente modificado, assim doravante denominado, é todo alimento que:

- contenha ou consista de organismo geneticamente modificado, ou
- contenha ingrediente que, por sua vez, contenha ou consista de organismo geneticamente modificado, ou
- contenha proteína produzida por organismo geneticamente modificado, ou
- ingrediente que, por sua vez, contenha proteína produzida por organismo geneticamente modificado.



2.6. Ingrediente geneticamente modificado, assim doravante denominado, é todo ingrediente que:

-contenha ou consista de organismo geneticamente modificado, ou  
-contenha ingrediente que, por sua vez, contenha ou consista de organismo geneticamente modificado, ou  
-contenha proteína produzida por organismo geneticamente modificado, ou  
-ingrediente que, por sua vez, contenha proteína produzida por organismo geneticamente modificado.

2.7. Engenharia Genética: Atividade de manipulação de moléculas ADN(DNA) Recombinante

2.8. Moléculas de ADN(DNA) Recombinante: São aquelas manipuladas fora das células vivas, mediante a modificação de segmentos de ADN(DNA) natural ou sintético que possam multiplicar-se em uma célula viva, ou ainda, as moléculas de ADN(DNA) resultantes dessa multiplicação. Consideram-se, ainda, os segmentos de ADN(DNA) sintéticos equivalentes aos de ADN(DNA) natural.

2.9. Consumidor: É toda pessoa física ou jurídica ou coletividade de pessoas que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

2.10. Ingrediente: É toda substância ou mistura de substâncias, incluindo os aditivos alimentares, que se emprega na fabricação ou preparo de alimentos e que está presente no produto final, em sua forma original ou modificada.

2.11. Matéria Prima: É toda substância que para ser utilizada como alimento necessita sofrer tratamento e ou transformação de natureza física, química ou biológica.

2.12. Alimento: É toda substância ou mistura de substâncias no estado sólido, líquido, pastoso ou qualquer outra forma adequada, destinado a oferecer ao organismo humano os elementos normais a sua formação, manutenção e desenvolvimento.

2.13. Fracionamento de Alimento: É a operação pela qual o alimento é dividido e acondicionado, para atender a sua distribuição, comercialização e disponibilização ao consumidor.

2.14. Aditivo Alimentício: É o ingrediente adicionado intencionalmente aos alimentos, sem o propósito de nutrir, como o propósito de impedir alterações, manter, conferir ou intensificar suas características sensoriais, modificar ou manter o seu estado físico, ou exercer qualquer ação exigida para uma boa tecnologia de fabricação do alimento.

2.15. Denominação de venda: É o nome específico e não genérico que indica a verdadeira natureza e as características do alimento, de acordo com o Regulamento Técnico de Identidade e Qualidade especificado para cada produto, quando houver. Na sua falta, deverá estar de acordo a sua documentação de registro nos órgãos competentes do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e no Ministério da Saúde.

2.16. Marca: É o elemento de comunicação na forma de texto ou símbolo, que identifica um ou vários produtos do mesmo fabricante e que os distingue de outros fabricantes, segundo a legislação de propriedade industrial.

2.17. Lote: É o conjunto de produtos de um mesmo tipo, processados pelo mesmo fabricante ou fracionado, em um espaço de tempo determinado, sob condições essencialmente iguais.

2.17.1. Lote de produção ou lote de fabricação: É o conjunto de produtos do mesmo tipo, processados pelo mesmo fabricante ou fracionador, em um espaço de tempo determinado, sob condições controladas.

2.17.2. Lote de Inspeção: É o conjunto de unidades de produto a ser amostrado para verificar a conformidade com as exigências de aceitação e que pode diferir de um conjunto de unidades designado como um lote para outras finalidades, por exemplo produção, embarque, etc.

2.18. País de origem: É aquele onde o alimento foi produzido ou, quando tenha sido elaborado em mais de um país, onde o alimento sofreu o último processo substancial de transformação.

2.19. Painel principal: É a parte do rótulo onde se apresenta, de forma mais relevante, a denominação de venda e a marca ou desenhos informativos, caso existam.

2.20. Informação: É o conteúdo de toda comunicação feita ao consumidor, devendo ser verdadeira, comprovada por dados científicos, não induzir o consumidor a erro e orientá-lo de forma adequada sobre o preparo, a utilização e as condições de armazenamento do produto, que possibilite conservar as suas características distintivas e a utilização adequada do produto.

#### Princípios Gerais.

3.1. Nos casos em que a modificação genética possibilitar a introdução de gene e/ou ingredientes que possam causar reações a populações com hipersensibilidade, os rótulos devem apresentar informação relativa a essa condição e a sua utilização está condicionada à aprovação pelo Ministério da Saúde, previamente à sua utilização.

3.2. É proibida a utilização de rótulos, panfletos, cartazes, cardápios, imagens fixas ou em movimento, bem como outros meios de informação ao consumidor, em todo o território nacional que:

- utilizar vocábulos, sinais, denominações, símbolos, emblemas, ilustrações ou outras representações gráficas que possam tornar a informação falsa, incorreta, insuficiente ou que possa induzir o consumidor a equívoco erro, confusão ou engano, em relação a verdadeira natureza, composição, procedência, tipo, qualidade, quantidade, validade, rendimento ou forma de uso do alimento;
- atribuir efeitos ou propriedades que não tenham ou não possam ser demonstradas.

3.3. A rotulagem dos alimentos de que trata o artigo 1 deste Regulamento Técnico, será feita nos estabelecimentos que os produzem, processem ou fracionem.

3.3.1. O processamento e/ou fracionamento de alimentos, realizados por terceiros, está condicionado à autorização prévia da empresa detentora da marca do produto e dos organismos oficiais competentes.

3.4. As informações obrigatórias da rotulagem devem constar da embalagem na qual o alimento é adequadamente apresentado para o consumidor.

#### 4. Idioma:

4.1. As informações obrigatórias e facultativas de que trata este Regulamento Técnico devem estar em língua portuguesa com caracteres de tamanho adequado, com realce e visibilidade, sem prejuízos da existência de textos em outros idiomas.

-Quando a rotulagem for em mais de um idioma, nenhuma informação obrigatória de significado equivalente pode figurar em caracteres de tamanho, realce ou visibilidade diferentes.

#### 5. Informação Obrigatória:

5.1. Os alimentos e ingredientes geneticamente modificados, devem apresentar no rótulo expressão informando esta condição com a utilização de caracteres de tamanho, formato e cores que seja ostensiva e permita a sua fácil visualização.

5.2. No caso do alimento ofertado ser geneticamente modificado, o rótulo deverá apresentar, próximo à designação de venda, a seguinte expressão:

" XXX geneticamente modificado", ou

"... de XXX geneticamente modificado",

*(preenchendo o espaço em branco com a identificação do alimento. Ex.: Soja geneticamente modificada. Farelo de soja geneticamente modificado).*

5.3. Para produtos com um ou mais ingredientes derivados de OGMs, um asterisco (\*) deverá ser indicado imediatamente após o ingrediente, sendo que em seguida à lista de ingredientes, deverá ser colocada a seguinte frase: "\* produzidos a partir de organismos geneticamente modificados" ou "\*contém derivados de organismos geneticamente modificados".

5.4. No caso de alimentos e ingredientes que não possa ser confirmado se sofreram ou não modificação genética, mas que cultivares modificados geneticamente são misturadas ao produto convencional, esses produtos devem ser rotulados de acordo com os itens 5.1. a 5.3.

#### 6. Informação Facultativa:

6.1. Os rótulos dos alimentos objeto deste Regulamento Técnico poderão apresentar informações facultativas de caráter complementar, desde que verdadeiras, e com o propósito de esclarecer melhor o consumidor sobre a origem do produto e a sua forma de obtenção, valor nutricional, forma de preparo ou outros dados relevantes que auxiliem o consumidor sobre a escolha e o consumo do alimento. A informação facultativa não deve prejudicar a identificação visual e a compreensão da informação obrigatória.

6.2. A rotulagem de alimentos e ingredientes obtidos sem o uso de engenharia genética ou que não contenham ingredientes geneticamente modificado, inclusive de lotes específicos, pode ser suplementada por informações de que se trata de alimento que não foi geneticamente modificado ou que não contém ingrediente geneticamente modificado, sendo proibido o uso de qualquer expressão que induza a erro, equívoco, confusão, engano ou que contrarie as informações obrigatórias.

6.3. Nos casos em que houver introdução de genes que possam afetar os hábitos ou tradições de determinados grupos, a garantia de origem, deve ser efetuada pelas entidades interessadas, dentro dos critérios definidos pelos grupos específicos, respeitadas as normas legais vigentes;

6.4. Os interessados poderão incluir voluntariamente, nos rótulos de seus produtos, menções referentes à ausência de alimento e ingredientes geneticamente modificados, desde de que sejam passíveis de comprovação por meios aceitos pelas autoridades competentes, como segregação da linha de produção ou certificação da cadeia.

## 7. Disposições Finais:

7.1 As situações relativas a rotulagem dos alimentos de que trata este Regulamento Técnico e por ele não contempladas, serão tratados pelo Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor da Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça, de acordo com o princípio dos direitos à informação e à escolha dos consumidores, ouvidos os demais Ministérios, quando envolver aspectos relativos às suas áreas de competência

7.2. Os alimentos e ingredientes expostos a venda no mercado, fabricados até o prazo estabelecido no item 7.3., poderão ser comercializados até o final dos estoques, observando-se os respectivos prazos de validade.

7.3. Este Regulamento Técnico entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

**ANEXO C - DECRETO Nº 3.871, DE 18 DE JULHO DE 2001.****DECRETO Nº 3.871, DE 18 DE JULHO DE 2001.**

Revogado pelo Decreto nº 4.680, de 24.4.2003

Disciplina a rotulagem de alimentos embalados que contenham ou sejam produzidos com organismo geneticamente modificados, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DE REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Os alimentos embalados, destinados ao consumo humano, que contenham ou sejam produzidos com organismo geneticamente modificado, com presença acima do limite de quatro por cento do produto, deverão conter informação nesse sentido em seus rótulos, sem prejuízo do cumprimento da legislação de biossegurança e da legislação aplicável aos alimentos em geral ou de outras normas complementares dos respectivos órgãos reguladores e fiscalizadores competentes.

§ 1º Na hipótese do **caput** deste artigo, o rótulo deverá apresentar uma das seguintes expressões: "(tipo do produto) geneticamente modificado" ou "contém (tipo de ingrediente) geneticamente modificado".

§ 2º As informações do rótulo deverão estar em língua portuguesa, com caracteres de tamanho e formato que as tornem ostensivas e de fácil visualização.

§ 3º Para efeito deste Decreto, o limite previsto no **caput** estabelece o nível de presença não intencional de organismo geneticamente modificado, percentualmente em peso ou volume, em uma partida de um mesmo produto obtido por técnicas convencionais.

§ 4º Para alimentos constituídos de mais de um ingrediente, os níveis de tolerância estabelecidos serão aplicados para cada um dos ingredientes considerados separadamente na composição do alimento.

Art. 2º Este Decreto aplica-se aos produtos geneticamente modificados que tenham recebido parecer técnico conclusivo favorável da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, relativamente à segurança do organismo geneticamente modificado, para fins de liberação comercial, bem como a respectiva autorização para comercialização pelos órgãos competentes.

Art. 3º Fica criada Comissão Interministerial com competência para propor revisão, complementação e atualização do disposto neste Decreto, bem assim metodologia de detecção da presença de organismo geneticamente modificado, levando-se em conta o progresso técnico-científico em curso.

§ 1º A Comissão será composta por representantes dos Ministérios da Justiça, da Agricultura e do Abastecimento, do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, da Saúde e da Ciência e Tecnologia, indicados pelos respectivos titulares e designados pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia.

§ 2º A Presidência e a Secretaria da Comissão serão exercidas em regime de rodízio entre os órgãos que a integram, com periodicidade de doze meses, iniciando-se pelo Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor, da Secretaria de Direito Econômico.

§ 3º Poderão participar da Comissão, como colaboradores, profissionais e representantes de órgãos públicos e entidades cujas funções estejam relacionadas aos trabalhos a serem por ela desenvolvidos.

§ 4º A Comissão adotará sistemática de trabalho que possibilite a participação da sociedade, mediante consultas públicas ou outras medidas que levem em conta os principais grupos de interesses envolvidos.

§ 5º A Comissão será instalada no prazo máximo de sessenta dias, contados da publicação deste Decreto.

Art. 4º Os Ministérios representados na Comissão, em suas esferas de competência, serão os responsáveis pela fiscalização e pelo controle das informações fornecidas aos consumidores.

Art. 5º Este Decreto entrará em vigor em 31 de dezembro de 2001.

Brasília, 18 de julho de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*José Gregori*

*Marcus Vinicius Pratini de Moraes*

*José Serra*

*Benjamin Benzaquen Sicsú*

*Ronaldo Mota Sardenberg*

**ANEXO D – DECRETO Nº 4.680, DE 24 DE ABRIL DE 2003.****DECRETO Nº 4.680, DE 24 DE ABRIL DE 2003.**

Regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição,

**DECRETA:**

Art. 1º Este Decreto regulamenta o direito à informação, assegurado pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quanto aos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, sem prejuízo do cumprimento das demais normas aplicáveis.

Art. 2º Na comercialização de alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, com presença acima do limite de um por cento do produto, o consumidor deverá ser informado da natureza transgênica desse produto.

§ 1º Tanto nos produtos embalados como nos vendidos a granel ou **in natura**, o rótulo da embalagem ou do recipiente em que estão contidos deverá constar, em destaque, no painel principal e em conjunto com o símbolo a ser definido mediante ato do Ministério da Justiça, uma das seguintes expressões, dependendo do caso: "(nome do produto) transgênico", "contém (nome do ingrediente ou ingredientes) transgênico(s)" ou "produto produzido a partir de (nome do produto) transgênico".

§ 2º O consumidor deverá ser informado sobre a espécie doadora do gene no local reservado para a identificação dos ingredientes.

§ 3º A informação determinada no § 1º deste artigo também deverá constar do documento fiscal, de modo que essa informação acompanhe o produto ou ingrediente em todas as etapas da cadeia produtiva.

§ 4º O percentual referido no **caput** poderá ser reduzido por decisão da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio.

Art. 3º Os alimentos e ingredientes produzidos a partir de animais alimentados com ração contendo ingredientes transgênicos deverão trazer no painel principal, em tamanho e destaque previstos no art. 2º, a seguinte expressão: "(nome do animal) alimentado com ração contendo ingrediente transgênico" ou "(nome do ingrediente) produzido a partir de animal alimentado com ração contendo ingrediente transgênico".

Art. 4º Aos alimentos e ingredientes alimentares que não contenham nem sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados será facultada a rotulagem "(nome do produto ou ingrediente) livre de transgênicos", desde que tenham similares transgênicos no mercado brasileiro.

Art. 5º As disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º e do art. 3º deste Decreto não se aplicam à comercialização de alimentos destinados ao consumo humano ou animal que contenham ou tenham sido produzidos a partir de soja da safra colhida em 2003.

§ 1º As expressões "pode conter soja transgênica" e "pode conter ingrediente produzido a partir de soja transgênica" deverão, conforme o caso, constar do rótulo, bem como da documentação fiscal, dos produtos a que se refere o **caput**, independentemente do percentual da presença de soja transgênica, exceto se:

I - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de região excluída pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento do regime de que trata a Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003, de conformidade com o disposto no § 5º do seu art. 1º; ou

II - a soja ou o ingrediente a partir dela produzido seja oriundo de produtores que obtenham o certificado de que trata o art. 4º da Medida Provisória nº 113, de 2003, devendo, nesse caso, ser aplicadas as disposições do art. 4º deste Decreto.

§ 2º A informação referida no § 1º pode ser inserida por meio de adesivos ou qualquer forma de impressão.

§ 3º Os alimentos a que se refere o **caput** poderão ser comercializados após 31 de janeiro de 2004, desde que a soja a partir da qual foram produzidos tenha sido alienada pelo produtor até essa data.

Art. 6º À infração ao disposto neste Decreto aplica-se as penalidades previstas no Código de Defesa do Consumidor e demais normas aplicáveis.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se o Decreto nº 3.871, de 18 de julho de 2001.

Brasília, 24 de abril de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*José Amauri Dimarzio*

*Humberto Sérgio Costa Lima*

*Luiz Fernando Furlan*

*Roberto Átila Amaral Vieira*

*Maria Silva*

*Miguel Soldatelli Rossetto*

*José Dirceu de Oliveira e Silva*

*José Graziano da Silva*



**ANEXO E - PORTARIA N.º 2658, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.****MINISTÉRIO DA JUSTIÇA GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA N.º 2658, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003.**

O **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 2.º, do Decreto 4.680, de

24 de abril de 2003, resolve:

**Art. 1.º** - Definir o símbolo de que trata o art. 2º, § 1º, do Decreto 4.680, de 24 de abril de 2003, na forma do anexo à presente portaria.

**Art. 2.º** - Esta portaria entra em vigor no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.

**MÁRCIO THOMAZ BASTOS**

**ANEXO****REGULAMENTO PARA O EMPREGO DO SÍMBOLO TRANSGÊNICO****1. ÂMBITO DE APLICAÇÃO E OBJETIVOS:**

O presente regulamento se aplica de maneira complementar ao disposto no Regulamento Técnico para Rotulagem de Alimentos Embalados aprovado pela resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 259, de 20 de setembro de 2002, ou norma que venha a substituir, e tem o objetivo de definir a forma e as dimensões mínimas do símbolo que comporá a rotulagem tanto dos alimentos e ingredientes alimentares destinados ao consumo humano ou animal embalados como nos vendidos a granel ou *in natura*, que contenham ou sejam produzidos a partir de organismos geneticamente modificados, na forma do Decreto n.º 4.680, de 24 de abril de 2003.

**2. DEFINIÇÕES:****2.1 – Símbolo Transgênico:**

É a denominação abreviada do símbolo objeto do presente regulamento técnico.

**2.2 – Rotulagem:**

É toda inscrição, legenda, imagem ou toda matéria descritiva ou gráfica que seja escrita, impressa, estampada, gravada, gravada em relevo ou litografada ou colada sobre a embalagem.

**2.3 - Painel Principal:**

Área visível em condições usuais de exposição, onde estão escritas em sua forma mais relevante a denominação de venda, a marca e/ou o logotipo se houver.

### 3. APRESENTAÇÃO DO SÍMBOLO:

3.1 – O símbolo terá a seguinte apresentação gráfica, nos rótulos a serem impressos em policromia:



3.2 – O símbolo terá a seguinte apresentação gráfica, nos rótulos a serem impressos em preto e branco:



3.3 – O símbolo deverá constar no painel principal, em destaque e em contraste de cores que assegure a correta visibilidade.

3.4 – O triângulo será equilátero.

3.5 – O padrão cromático do símbolo transgênico, na impressão em policromia, conforme apresentado no item 3.1, deve obedecer às seguintes proporções:

3.5.1 – Bordas do triângulo e letra T: 100% Preto.

3.5.2 – Fundo interno do triângulo: 100% Amarelo.

3.6 – A tipologia utilizada para grafia da letra T deverá ser baseada na família de tipos “Frutiger”, bold, em caixa alta, conforme apresentada no item 3.1.

#### 4. DIMENSÕES MÍNIMAS:

4.1 – A área a ser ocupada pelo símbolo transgênico deve representar, no mínimo, 0,4% (zero vírgula quatro por cento) da área do painel principal, não podendo ser inferior a 10,82531mm<sup>2</sup> (ou triângulo com laterais equivalentes a 5mm).

4.2 – O símbolo transgênico deverá ser empregado mantendo-se, em toda a sua volta, uma área livre equivalente a, no mínimo, a área da circunferência que circunscreve o triângulo, passando pelos três vértices e com centro no circuncentro.

5. As expressões de que trata o § 1º do art. 2º do Decreto 4.680/2003 deverão observar o quanto estabelecido pela resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária de n.º 259, de 20 de setembro de 2002, ou norma que eventualmente a substitua.

**ANEXO F - LEI Nº 10.688, DE 13 DE JUNHO DE 2003.****LEI Nº 10.688, DE 13 DE JUNHO DE 2003.****Conversão da MPv nº 113, de 2003**

Estabelece normas para a comercialização da produção de soja da safra de 2003 e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização da safra de soja de 2003 não estará sujeita às exigências pertinentes à Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001.

§ 1º A comercialização de que trata este artigo só poderá ser efetivada até 31 de janeiro de 2004, inclusive, devendo o estoque existente após aquela data ser destruído, mediante incineração, com completa limpeza dos espaços de armazenagem para recebimento da safra de 2004.

§ 2º O prazo de comercialização de que trata o § 1º poderá ser prorrogado por até sessenta dias por Decreto do Poder Executivo.

§ 3º A soja mencionada no **caput** deverá ser obrigatoriamente comercializada como grão ou sob outra forma que destrua as suas propriedades produtivas, sendo vedada sua utilização ou comercialização como semente.

§ 4º O Poder Executivo poderá adotar medidas de estímulo à exportação da parcela da safra de soja de 2003 originalmente destinada à comercialização no mercado interno, ou cuja destinação a essa finalidade esteja prevista em instrumentos de promessa de compra e venda firmados até a data da publicação da Medida Provisória nº 113, de 26 de março de 2003.

§ 5º O disposto nos §§ 1º e 3º não se aplica à soja cujos produtores ou fornecedores tenham obtido a certificação de que trata o art. 4º desta Lei.

§ 6º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante portaria, poderá excluir do regime desta Lei a safra de soja do ano de 2003 produzida em regiões nas quais comprovadamente não se verificou a presença de organismo geneticamente modificado.

Art. 2º Na comercialização da soja de que trata o art. 1º, bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, deverá constar, em rótulo adequado, informação aos consumidores a respeito de sua origem e da possibilidade da presença de organismo geneticamente modificado, excetuando-se as hipóteses previstas nos §§ 5º e 6º do art. 1º.

§ 1º Para o produto destinado ao consumo humano ou animal, a rotulagem referida no **caput** será exigida quando a presença de organismo geneticamente modificado for superior ao limite de um por cento.

§ 2º O descumprimento do disposto no **caput** sujeitará o infrator a multa estabelecida nos termos do art. 12 da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995.

Art. 3º Os produtores que não puderem obter a certificação de que trata o art. 4º desta Lei deverão manter, para efeitos de fiscalização, pelo prazo de cinco anos, as notas fiscais ou comprovantes de compra de sementes fiscalizadas ou certificadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, empregadas no plantio da safra de 2004.

Art. 4º Os produtores e fornecedores de soja da safra de 2003 poderão obter certificação de que se trata de produto sem a presença de organismo geneticamente modificado, expedida por entidade credenciada ou que vier a ser credenciada, em caráter provisório e por prazo certo, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Somente será concedido o certificado referido no **caput** se não for encontrada na soja analisada a presença, em qualquer quantidade, de organismo geneticamente modificado.

Art. 5º Para o plantio da safra de soja de 2004 e posteriores, deverão ser observados os termos da legislação vigente, especialmente das Leis nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e demais instrumentos legais pertinentes.

Art. 6º É vedado às instituições financeiras oficiais de crédito aplicar recursos no financiamento da produção, plantio, processamento e comercialização de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor.

Art. 7º Sem prejuízo de outras cominações civis, penais e administrativas previstas em lei, o descumprimento desta Lei sujeitará o infrator a multa, a ser aplicada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em valor a partir de R\$ 16.110,00 (dezesesseis mil, cento e dez reais), fixada proporcionalmente à lesividade da conduta. (Vide Lei nº 10.814, de 2003)

Parágrafo único. Em caso de descumprimento desta Lei, o infrator ressarcirá a União, ainda, de todas as despesas com a inutilização do produto, quando necessária.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 13 de junho de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Márcio Thomaz Bastos*

*Roberto Rodrigues*

*Humberto Sérgio Costa Lima*

*Luiz Fernando Furlan*

*Roberto Átila Amaral Vieira*

*Marina Silva*

*Miguel Soldatelli Rossetto*

*José Dirceu de Oliveira e Silva*

*José Graziano da Silva*

**ANEXO G -LEI Nº 10.814, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.****LEI Nº 10.814, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2003.**Conversão da MPv nº 131, de 2003

Estabelece normas para o plantio e comercialização da produção de soja geneticamente modificada da safra de 2004, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Às sementes da safra de soja geneticamente modificada de 2003, reservadas pelos agricultores para o uso próprio, consoante os termos do art. 2º, inciso XLIII, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, e que sejam utilizadas para plantio até 31 de dezembro de 2003, não se aplicam as disposições:

I – dos incisos I e II art. 8 e do caput do art. 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, relativamente às espécies geneticamente modificadas previstas no Código 20 do seu Anexo VIII;

II – da Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, com as alterações da Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001; e

III – do § 3º do art. 1º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003.

Parágrafo único. É vedada a comercialização do grão de soja geneticamente modificada da safra de 2003 como semente, bem como a sua utilização como semente em propriedade situada em Estado distinto daquele em que foi produzido.

Art. 2º Aplica-se à soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º o disposto na Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, restringindo-se a sua comercialização ao período até 31 de janeiro de 2005, inclusive.

§ 1º O prazo de comercialização de que trata o **caput** poderá ser prorrogado por até sessenta dias por ato do Poder Executivo.

§ 2º O estoque existente após a data estabelecida no **caput** deverá ser destruído, com completa limpeza dos espaços de armazenagem para recebimento da safra de 2005.

Art. 3º Os produtores abrangidos pelo disposto no art. 1º, ressalvado o disposto nos arts. 3º e 4º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, somente poderão promover o plantio e comercialização da safra de soja do ano de 2004 se subscreverem Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, conforme regulamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta, de uso exclusivo do agricultor e dos órgãos e entidades da administração pública federal, será firmado até o dia 9 de dezembro de 2003 e entregue nos postos ou agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil S.A.

Art. 4º O Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá excluir do regime desta Lei, mediante portaria, os grãos de soja produzidos em áreas ou regiões nas quais comprovadamente não se verificou a presença de organismo geneticamente modificado.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá firmar instrumento de cooperação com as unidades da Federação, para os fins do cumprimento do disposto no **caput**.

~~Art. 5º Ficam vedados o plantio e a comercialização de sementes relativas à safra de grãos de soja geneticamente modificada de 2004. (Revogado pela Lei nº 11.105, de 2005)~~

~~Art. 6º Na comercialização da soja colhida a partir das sementes de que trata o art. 1º, bem como dos produtos ou ingredientes dela derivados, deverá constar, em rótulo adequado, informação aos consumidores a respeito de sua origem e da presença de organismo geneticamente modificado, sem prejuízo do cumprimento das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e conforme disposto em regulamento. (Revogado pela Lei nº 11.105, de 2005)~~

~~Parágrafo único. Não se inclui na categoria de derivado de OGM a substância pura, quimicamente definida, obtida por meio de processos biológicos e que não contenham OGM, proteína heteróloga ou ADN recombinante. (Incluído pela Lei nº 11.092, de 2005)~~

~~Art. 7º É vedado às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural — SNCR aplicar recursos no financiamento da produção e plantio de variedades de soja obtidas em desacordo com a legislação em vigor. (Revogado pela Lei nº 11.105, de 2005)~~

~~Art. 8º O produtor de soja geneticamente modificada que não subscrever o Termo de Compromisso, Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º ficará impedido de obter empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural — SNCR, não terá acesso a eventuais benefícios fiscais ou creditícios e não será admitido a participar de programas de repactuação ou parcelamento de dívidas relativas a tributos e contribuições instituídos pelo Governo Federal.~~

~~§ 1º Para efeito da obtenção de empréstimos e financiamentos de instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural — SNCR, o produtor de soja convencional que não estiver abrangido pela Portaria de que trata o art. 4º desta Lei, ou não apresentar notas fiscais de sementes certificadas, ou certificação dos grãos a serem usados como sementes, deverá firmar declaração simplificada de "Produtor de Soja Convencional".~~

~~§ 2º Para os efeitos desta Lei, soja convencional é definida como aquela obtida a partir de sementes não geneticamente modificadas. (Revogado pela Lei nº 11.105, de 2005)~~

~~Art. 9º Sem prejuízo da aplicação das penas previstas na legislação vigente, os produtores de soja geneticamente modificada que causarem danos ao meio ambiente e a terceiros, inclusive quando decorrente de contaminação por cruzamento, responderão, solidariamente, pela indenização ou reparação integral do dano, independentemente da existência de culpa.~~

~~Parágrafo único. (VETADO) (Revogado pela Lei nº 11.105, de 2005)~~

~~Art. 10. Compete exclusivamente ao produtor de soja arcar com os ônus decorrentes do plantio autorizado pelo art. 1º desta Lei, inclusive os relacionados a eventuais direitos de~~

~~terceiros sobre as sementes, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003. (Revogado pela Lei nº 11.105, de 2005)~~

~~Art. 11. Fica vedado o plantio de sementes de soja geneticamente modificada nas áreas de unidades de conservação e respectivas zonas de amortecimento, nas terras indígenas, nas áreas de proteção de mananciais de água efetiva ou potencialmente utilizáveis para o abastecimento público e nas áreas declaradas como prioritárias para a conservação da biodiversidade. (Vide Medida Provisória nº 327, de 2006). (Revogado pela Lei nº 11.460, de 2007)~~

~~Parágrafo único. O Ministério do Meio Ambiente definirá, mediante portaria, as áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade referidas no **caput**. (Revogado pela Lei nº 11.460, de 2007)~~

Art. 12. Ficam vedados, em todo o território nacional, a utilização, a comercialização, o registro, o patenteamento e o licenciamento de tecnologias genéticas de restrição do uso e dos produtos delas derivados, aplicáveis à cultura da soja.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, entende-se por tecnologias genéticas de restrição do uso qualquer processo de intervenção humana para geração ou multiplicação de plantas geneticamente modificadas para produzir estruturas reprodutivas estéreis, bem como qualquer forma de manipulação genética que vise à ativação ou desativação de genes relacionados à fertilidade das plantas por indutores químicos externos.

Art. 13. Em relação às safras anteriores a 2003, fica o produtor de soja geneticamente modificada isento de qualquer penalidade ou responsabilidade decorrente da inobservância dos dispositivos legais referidos no art. 1º desta Lei.

Art. 14. Fica autorizado para a safra 2003/2004 o registro provisório de variedade de soja geneticamente modificada no Registro Nacional de Cultivares, nos termos da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, sendo vedada expressamente, sua comercialização como semente.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e o Ministério do Meio Ambiente promoverão o acompanhamento da multiplicação das sementes previstas no **caput** mantendo rigoroso controle da produção e dos estoques.

§ 2º A vedação prevista no **caput** permanecerá até a existência de legislação específica que regulamente a comercialização de semente de soja geneticamente modificada no País.

Art. 15. Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo, Comissão de Acompanhamento, composta por representantes dos Ministérios do Meio Ambiente; da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; da Ciência e Tecnologia; do Desenvolvimento Agrário; do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; da Justiça; da Saúde; do Gabinete do Ministro Extraordinário de Segurança Alimentar e Combate à Fome; da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA; do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA; da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA; coordenada pela Casa Civil da Presidência da República, destinada a acompanhar e supervisionar o cumprimento do disposto nesta Lei.

~~Art. 16. Aplica-se a multa de que trata o art. 7º da Lei nº 10.688, de 13 de junho de 2003, aos casos de descumprimento do disposto nesta Lei e no Termo de Compromisso,~~



~~Responsabilidade e Ajustamento de Conduta de que trata o art. 3º desta Lei, pelos produtores alcançados pelo art. 4º: (Revogado pela Lei nº 11.105, de 2005)~~

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de dezembro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Álvaro Augusto Ribeiro Costa*

*José Dirceu de Oliveira e Silva*